



Conselheiro-Presidente

IRADIR PIETROSKI

End.: Rua Sete de Setembro, 388
Centro Histórico de Porto Alegre - RS - 90010-190
Fone (51) 3214-9700

BOLETIM Nº 29/2026 - SEÇÃO I

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e julgar matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo sucintamente identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados para os fins previstos nas disposições normativas e no Regimento Interno desta Corte.

TRIBUNAL PLENO - 2ª SESSÃO - 28/01/26

Recurso de Embargos - PROCESSOS Nºs:

004758-02.00/25-2 - PREVIMPA - DEP. MUNICIPAL PREV. SERV. PÚBL. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE.

Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 033184-02.00/20-9 – Inativação – Jorge Roberto Azambuja. Recorrente: Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA (p.p. Advogados Luig Almeida Mota, OAB/RS n. 120.965B, Deise de Moura, OAB/RS n. 61.842, Daniel Pereira Saraiva Nunes Carvalho, OAB/RS n. 127.060B, e Murilo Silveira Correa Silva, OAB/RS n. 121.164B), representado por seu então Diretor-Presidente, Senhor Fabiano Prates Behlke. Solicitação de vista: Conselheiro Estilac Xavier.

Recorrente(s):

Dep. Municipal Prev. Serv. Públ. Município de Porto Alegre

004989-02.00/25-7 - PREVIMPA - DEP. MUNICIPAL PREV. SERV. PÚBL. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE.

Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 033184-02.00/20-9 – Inativação – Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA. Recorrente: Jorge Roberto Azambuja (p.p. Advogada Marjorye Duarte Santana, OAB/RS n. 110.212, e Duarte Santana Sociedade Individual de Advocacia, OAB/RS n. 11.442). Solicitação de vista: Conselheiro Estilac Xavier.

Recorrente(s):

Jorge Roberto Azambuja

032215-02.00/23-4 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO.

Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 007822-02.00/20-0 – Inativação – Alcinda Marilene de Oliveira de Souza. Recorrente: Executivo Municipal de Santo Ângelo, representado por seu então Prefeito, Senhor Jacques Gonçalves Barbosa. Solicitação de vista: Conselheiro Estilac Xavier.

Recorrente(s):

Jacques Gonçalves Barbosa

PM de Santo Ângelo

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2026.

Publique-se.

Claudio Roberto Koskodan das Chagas,

Diretor-Geral.

Giovanna Kathleen Benedetti Teixeira,

Diretora Administrativa.



BOLETIM Nº 31 / 2026 - SEÇÃO I

Gabinete Conselheira Substituta Heloisa T. Goulart Piccinini

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL - 2º Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)

Pauta do dia 10 de fevereiro de 2026 - 10h30min

- | | | |
|--------------|------------------------|---|
| 1 - Processo | 597-0200/24-3 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2024.
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Interessado: Talis Romeu Pohren Ferreira
Valdeci Alves de Castro |
| 2 - Processo | 441-0200/24-0 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2024.
COMANDAÍ - CONS. INTERM. DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS
Interessado: Márcio Politowski |
| 3 - Processo | 16790-0200/25-9 | Representação. Período: de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.
AGESAN - AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
Interessado: Alceu Trevizani da Rosa
Advogado: Luciano Manini Neumann - OAB: 82374/RS |
| 4 - Processo | 1012-0200/24-1 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2024.
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SENTINELA DO SUL
Interessado: Luzardo Pacheco Aibar |
| 5 - Processo | 759-0200/24-8 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2024.
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PONTE PRETA
Interessado: Claudir Cararo
Rodrigo João Brun
Advogado: Ricardo Malacarne Michelin - OAB: 63903/RS |
| 6 - Processo | 483-0200/24-2 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2024.
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
Interessado: Francisco Calegari de Oliveira
Henrique Luis Gresele Szareski
Advogado: Eduardo Luchesi -RS - OAB: 70915/RS
Jonatan Godinho Johann - OAB: 90429/RS |
| 7 - Processo | 706-0200/24-0 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2024.
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PASSA SETE
Interessado: Felipe Possebon de Moura
Advogado: Jordana Machado Silveira Lopes - OAB: 94645/RS
Silomar Garcia Silveira - OAB: 32116/RS |
| 8 - Processo | 1082-0200/23-6 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2023.
IPSTP - INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. DO MUNIC. - TRÊS PASSOS
Interessado: Ivete Maria Linck Beck
Marcia Andreia Gintzel
Advogado: André Leandro Barbi de Souza - OAB: 27755/RS
Enzo Eduardo de Albuquerque Calliari - OAB: 135876/RS
Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio - OAB: 104401/RS |
| 9 - Processo | 407-0200/23-0 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2023.
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
Interessado: Matheus Holz da Silveira
Advogado: André Leandro Barbi de Souza - OAB: 27755/RS
Enzo Eduardo de Albuquerque Calliari - OAB: 135876/RS
Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio - OAB: 104401/RS |

Total de processos do gabinete: 9



Gabinete Conselheiro Substituto Roberto Debacco Loureiro

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL - 2º Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)

Pauta do dia 10 de fevereiro de 2026 - 10h30min

- | | | |
|--------------|----------------------|---|
| 1 - Processo | 327-0200/24-4 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2024.
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ENCANTADO
Interessado: Diego Augusto da Rosa Pretto
Sandra Vian
Advogado: André Leandro Barbi de Souza - OAB: 27755/RS
Enzo Eduardo de Albuquerque Calliari - OAB: 135876/RS
Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio - OAB: 104401/RS |
| 2 - Processo | 632-0200/24-7 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2024.
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA
Interessado: Cristiano Carlos Laste |
| 3 - Processo | 118-0200/24-9 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2024.
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO
Interessado: Claudiomiro Correa Bones |
| 4 - Processo | 762-0200/24-0 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2024.
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PORTÃO
Interessado: Joice Cristiane da Silva
Advogado: André Leandro Barbi de Souza - OAB: 27755/RS
Enzo Eduardo de Albuquerque Calliari - OAB: 135876/RS
Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio - OAB: 104401/RS |
| 5 - Processo | 695-0200/24-6 | Contas Ordinárias referente ao exercício de 2024.
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE
Interessado: Airton Selmar Schaefer
Leonir Jose de Matos Pires
Advogado: André Leandro Barbi de Souza - OAB: 27755/RS
Enzo Eduardo de Albuquerque Calliari - OAB: 135876/RS
Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio - OAB: 104401/RS |
| | | Total de processos do gabinete: 5 |



BOLETIM Nº 32 / 2026 - SEÇÃO I

Gabinete do Conselheiro Cezar Miola

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

PRIMEIRA CÂMARA - 3ª Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)

Pauta do dia 10 de fevereiro de 2026 - 14h00min

- | | | |
|--------------|------------------------|--|
| 1 - Processo | 908-0200/23-4 | Contas Anuais referente ao exercício de 2023.
EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO BORJA
Interessado: Eduardo Bonotto
Elvio Luiz Langendolff Feltrin
Roque Langendolff Feltrin
Advogado: Fabiano Barreto da Silva - OAB: 57761/RS
Gladimir Chiele - OAB: 41290/RS
Leandro Jacociunas - OAB: 51659/RS
Roberto Chiele - OAB: 37591/RS |
| 2 - Processo | 27587-0210/23-2 | DEVOLUÇÃO DE VISTA
Inativação de Alberto Pillar Grossi.
PC - POLÍCIA CIVIL
Interessado: Alberto Pillar Grossi |
| 3 - Processo | 12203-0200/25-0 | Tutela de Urgência. Período: de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.
EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA PETRÓPOLIS
Interessado: Daniel Carlos Michaelson |
| 4 - Processo | 12919-0200/25-6 | Representação. Período: de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.
EXECUTIVO MUNICIPAL DE VERANÓPOLIS
Interessado: Celso Antonio Bevilacqua
Cristiano Valduga Dal Pai
Inovadora Sistemas de Gestao Ltda
Advogado: Fabiano Barreto da Silva - OAB: 57761/RS
Gladimir Chiele - OAB: 41290/RS
Leandro Jacociunas - OAB: 51659/RS
Lilian Bittencourt Chüler Simi - OAB: 38961/SC
Roberto Chiele - OAB: 37591/RS |
| 5 - Processo | 8371-0200/25-3 | Auditoria de Concurso/Processo Seletivo
EXECUTIVO MUNICIPAL DE VACARIA |
| 6 - Processo | 127-0200/24-8 | Contas Anuais referente ao exercício de 2024.
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BRAGA
Interessado: Elemar Argon Pilger |
| | | Total de processos do gabinete: 6 |

Gabinete do Conselheiro Estilac Xavier

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

PRIMEIRA CÂMARA - 3ª Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)

Pauta do dia 10 de fevereiro de 2026 - 14h00min



- 1 - Processo **28487-0200/23-6** Processo de Contas Especiais referente ao exercício de 2021.
EXECUTIVO MUNICIPAL DE ROLANTE
Interessado: Luciano Frizon
Ricardo Giovanella Neto
Simone Tadiotto
Smart Tecnologia em Comunicacoes Ltda
Advogado: Arthur Henrique Klein - OAB: 69029/RS
Arthur Timmen Raymundo - OAB: 102247/RS
- 2 - Processo **7652-0200/14-4** Contas de Gestão referente ao exercício de 2014.
CORSAN - CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
Interessado: Alexsander Cerentini Pacico
Antonio Carlos Martins
Antônio Gomes
Arnaldo Luiz Dutra
Eduardo Antônio Peters
Jorge Luiz Costa Melo
Júlio César Dorneles da Silva
Júlio César Riemenschneider de Quadros
Luiz Fernando Jochims
Tarcísio João Zimmermann
Advogado: João Luiz dos Santos Vargas - OAB: 25782/RS
Maurício Rosado Xavier - OAB: 49780/RS
Rafael da Cás Maffini - OAB: 44404/RS
Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados - OAB: 314/RS
Tarcísio Leão Jaime - OAB: 58274/RS
- 3 - Processo **1076-0200/23-5** Contas Anuais referente ao exercício de 2023.
EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO
Interessado: Delmar Mebius
Josias Correa
Marcos Vinícius Benedetti Corso
Advogado: Fabiano Barreto da Silva - OAB: 57761/RS
Gladimir Chiele - OAB: 41290/RS
Leandro Jacociunas - OAB: 51659/RS
Roberto Chiele - OAB: 37591/RS

Total de processos do gabinete: 3

Gabinete do Conselheiro Renato Luís B. Azeredo
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO
PRIMEIRA CÂMARA - 3º Sessão - Telepresencial (Resolução Nº 1124/2020)
Pauta do dia 10 de fevereiro de 2026 - 14h00min

- 1 - Processo **13562-0200/23-4** Tomada de Contas Especial referente ao exercício de 2016.
SOP - SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: Izabel Christina Cotta Matte
- 2 - Processo **48-0200/24-6** Contas Anuais referente ao exercício de 2024.
EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARARICÁ
Interessado: Flavio Luiz Foss
- 3 - Processo **93-0200/24-1** Contas Anuais referente ao exercício de 2024.
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: Aldir Zanella da Silva
Luiz Carlos da Silva
Advogado: Bárbara Grigorieff Bublitz - OAB: 107769/RS
Tânia Jussara Miroslaw Grigorieff - OAB: 32823/RS



4 - Processo	1248-0200/23-1	Contas Ordinárias referente ao exercício de 2023. SILIUS - FUND. SILOS E ARMAZÊNS DE SEGURIDADE SOCIAL Interessado: Julio César de Oliveira Pérez
5 - Processo	4020-0200/25-8	Tutela de Urgência. Período: de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025. DAER - DEP. AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM Interessado: Luciano Faustino da Silva
6 - Processo	5471-0200/17-9	Contas de Gestão referente ao exercício de 2017. EXECUTIVO MUNICIPAL DE CRISTAL DO SUL Interessado: Cezar de Pelegrin Leocrécio Três Advogado: Iura Garbin - OAB: 79875/RS Luiz Gilberto Gatti - OAB: 65594/RS Tainara Gatti - OAB: 101052/RS
7 - Processo	11632-0200/25-9	Representação. Período: de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025. EXECUTIVO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR Interessado: Ronivan Fontoura Braga Advogado: Álvaro Damé Rodrigues - OAB: 65357/RS
8 - Processo	14385-0200/25-3	Representação. Período: de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025. EXECUTIVO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE Interessado: Alcides Emilio Paganotto Lúcio Cattelani da Costa Reciclando Limpeza Urbana, Serviços e Transportes Ltda Advogado: David Ferreira Alves - OAB: 107602/RS Gabriela Palacci de Oliveira - OAB: 117887/RS Jean Piery Pedroso Torman - OAB: 78634/RS Micael Rodrigo de Moraes - OAB: 115487/RS Michael Ferreira Alves - OAB: 93953/RS
		Total de processos do gabinete: 8



BOLETIM N. 33/2026 - SEÇÃO I

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, REUNIDO EM SESSÃO PLENÁRIA ESPECIAL PARA ANALISAR AS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO NO EXERCÍCIO DE 2024, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO, DE ACORDO COM A SÍNTESE DO RELATÓRIO, SUAS CONCLUSÕES E O RESPECTIVO PARECER, FICANDO SUA EXCELÊNCIA, PARA OS FINS LEGAIS E REGIMENTAIS, INTIMADO DO INTEIRO TEOR, A SEGUIR TRANSCRITO.

TRIBUNAL PLENO – 47ª SESSÃO – 18-11-2025

Relator: Conselheiro Cezar Miola – Processo n. 001234-02.00/24-7 – Contas Anuais do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul referentes ao exercício de 2023.

SÍNTESE

O presente resumo reproduz a Síntese do Relatório das Contas do Governador referente ao exercício de 2024, abrangendo os tópicos percorridos na referida peça. Ressalta-se que a presente peça não detalha as irregularidades passíveis de esclarecimento pelo gestor, as quais podem ser consultadas diretamente no Processo n. 001234-02.00/24-7¹.

Gestão Organizacional e Administrativa

O tópico aborda transversalmente os temas de controle interno, de licitações e contratos administrativos e de gestão de pessoal. Como critérios de seleção para o recorte de análise destes dois últimos, adota-se a transversalidade da matéria – ou seja, quando a necessidade de tratamento transborda as fronteiras institucionais de um órgão ou entidade –, ou o esgotamento da competência ou capacidade do dirigente máximo do órgão ou ente em responder pelos pontos abordados.

¹ Após o trânsito em julgado a consulta também pode ser realizada por meio do seguinte *link* do portal do TCE-RS: <https://tcers.tc.br/parecer-previo/>



No caso específico do controle interno, o exame se baseia na interdependência do Órgão em relação à atuação do Controle Externo exercido por este Tribunal de Contas. Diante disso, analisam-se elementos de estrutura, processos, principais eixos de atuação e correspondentes substratos normativos atinentes à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul – CAGE. Dentre os programas desenvolvidos pela CAGE, assumem relevo aqueles associados ao objetivo estratégico de “Aperfeiçoar a transparência pública e estimular o controle social” e nesta mesma linha, orientada para seus processos internos, o objetivo de “Reestruturar as ações de transparência com foco no cidadão”. Neste particular merecem especial acento as ações empreendidas pelo Órgão de Controle Interno em articulação com a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão e orientadas para o aperfeiçoamento da política de transparência ativa do Poder Executivo no contexto do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP. Ainda na dimensão sociedade, destaca-se o objetivo estratégico atinente a “Promover a integridade pública e privada e fortalecer a prevenção à corrupção”, e seu correlato em termos de processos internos “Promover a cultura de integridade na Administração Pública”. Estes objetivos sinalizam, entre outros aspectos, o reconhecimento, por parte da instituição, de que o envolvimento da sociedade com os assuntos da administração pública é essencial para o bom governo.

Analisa-se, também, o tema Licitações e Contratos, com foco específico na relação entre o Executivo e o Tribunal de Contas por meio do Sistema LicitaCon, destacando os principais atrasos e ausências de dados por parte dos órgãos fiscalizados, bem como as implicações e prejuízos para o exercício do controle externo e para o controle social; mas, antes, para o bom desempenho da gestão, considerando a diretriz de atuação concomitante do Tribunal de Contas do Estado que a implementação deste Sistema pressupõe.

Destacam-se entre os órgãos com maiores atrasos em dias, em termos de registros das Licitações, os seguintes: Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES; Secretaria de Obras Públicas – SOP e Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo – SSPS. E quanto aos principais atrasos em dias em relação ao registro dos contratos decorrentes, os seguintes: Secretaria da



Educação do RS – SEDUC; Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB; Secretaria de Logística e Transportes – SELT. É assinalado neste ponto, inclusive, os montantes de benefícios da ação do controle externo em termos de retorno para a sociedade, que dependem da tempestividade das remessas dos dados.

Além desses aspectos, são abordados destaques da gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo. Esta seção tem como finalidade apresentar um recorte das situações envolvendo os quadros de pessoal das áreas de Educação e de Segurança, casos em que as contratações por prazo determinado têm assumido contornos desproporcionais em relação aos provimentos em caráter efetivo. São abordadas, ainda, as situações específicas de entidades como o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev e a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGERGS, em que se assinalam desafios na reestruturação de carreiras e remunerações com repercussões na manutenção da atratividade e estabilidade dos quadros de provimento efetivo. A atenção ao tema, entre outras razões, prende-se às lacunas e insuficiências que vêm sendo apontadas por este Tribunal de Contas em ações de controle precedentes, as quais, não somente pelo seu caráter estrutural, transversal e recorrente, mas pela sensibilidade destas áreas e suas potenciais repercussões sobre a sociedade, merecem atenção do Chefe do Executivo Estadual.

Gestão Orçamentária

As normas que disciplinam as finanças públicas para o Estado Brasileiro apontam o sistema orçamentário como o principal instrumento para o processo de planejamento da administração pública. Nesse sentido, os artigos 165 e 169 da Constituição Federal explicitam que o sistema deve ser constituído de três documentos interdependentes: a Lei do Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. Cada um desses instrumentos tem funções específicas no planejamento, orientação e execução do orçamento estadual.



O PPA 2024-2027, instituído pela Lei n. 16.005/2023, organiza as diretrizes e metas do Governo Estadual para o período de quatro anos. Ele está estruturado em quatro eixos estratégicos e apresenta onze programas temáticos, com 69 ações e 1.604 produtos, sendo que 88,4% das iniciativas estão alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

As previsões de receita total para o período do PPA somam R\$ 320,1 bilhões, enquanto as despesas estimadas são de R\$ 319,6 bilhões. O planejamento contempla parâmetros macroeconômicos como crescimento do PIB, inflação e taxa Selic, com projeções detalhadas por categoria de receita e despesa, incluindo recursos intraorçamentários. Os números demonstram que, no ano de 2024, a realização da receita alcançou um índice de 25,8% e a das despesas totalizou 25,7% do previsto no PPA.

A LDO 2024, aprovada pela Lei n. 15.982/2023, estabelece as diretrizes para elaboração da LOA, define as metas fiscais, mecanismos de contingenciamento e avaliação de riscos. A meta de superávit primário para 2024 foi estimada com base em parâmetros que incluem crescimento do PIB real de 1,48%, taxa real de juros implícita sobre a dívida pública do Governo de 6,31%, taxa de câmbio ao final do ano (R\$/US\$) de 5,24 e índice de inflação de 4,13%.

O Anexo de Riscos Fiscais da LDO aponta um total de R\$ 73,88 bilhões em possíveis impactos orçamentários, com destaque para demandas judiciais, garantias concedidas e frustração de arrecadação. As principais providências previstas são o uso da reserva de contingência e limitação de empenhos.

A LOA 2024 (Lei n. 16.047/2023) previu receitas de R\$ 80,35 bilhões e despesas de R\$ 83,03 bilhões, com um déficit projetado de R\$ 2,68 bilhões. No entanto, a execução orçamentária apresentou superávit de R\$ 622,4 milhões, resultado que melhora para R\$ 835,7 milhões quando excluídas operações intraorçamentárias.

Durante o ano, o Estado realizou alterações orçamentárias de R\$ 24,29 bilhões em créditos adicionais, oriundos principalmente da redução de dotações, excesso de arrecadação e operações de crédito.



Execução da Receita em 2024

A execução da receita orçamentária em 2024 foi positiva, com arrecadação total de R\$ 82,63 bilhões, superando em R\$ 2,28 bilhões (2,8%) o valor previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), que era de R\$ 80,35 bilhões. Esse resultado foi puxado principalmente pelo desempenho das receitas correntes, especialmente os tributos.

O ICMS, principal imposto estadual, teve uma arrecadação de R\$ 50,84 bilhões, com crescimento real de 8,58% em relação a 2023. Esse crescimento foi significativo mesmo com a queda registrada em maio devido às enchentes no Estado, sendo posteriormente compensado por um forte desempenho nos meses seguintes, impulsionado pela retomada da atividade econômica e ações emergenciais.

O IPVA arrecadou R\$ 5,48 bilhões e, após as deduções obrigatórias ao FUNDEB e aos municípios, restaram R\$ 2,19 bilhões líquidos para o Estado. O ITCD (sobre heranças e doações) teve desempenho expressivo, com arrecadação de R\$ 1,66 bilhão, registrando aumento real de 10,92%. Já o IRRF, que incide sobre rendimentos pagos pelo Estado, teve um pequeno aumento de 0,53%, totalizando R\$ 3,81 bilhões.

As receitas de capital, que incluem alienação de bens, operações de crédito e transferências de capital, apresentaram uma queda acentuada de 67,09%, saindo de R\$ 4,5 bilhões em 2023 para R\$ 1,49 bilhão em 2024. Destacam-se as quedas em alienação de bens (-98,98%) e outras receitas de capital (-98,03%), o que sugere menor ingresso de recursos por venda de ativos.

Execução da Despesa em 2024

No lado das despesas, o Estado do Rio Grande do Sul fixou R\$ 83,03 bilhões em despesas orçamentárias na LOA, mas executou R\$ 82,01 bilhões, resultando em uma despesa 1,2% inferior ao previsto. Descontadas as operações intraorçamentárias, o gasto efetivo foi de R\$ 64,74 bilhões.



O destaque entre os gastos foi para despesas com pessoal e encargos sociais, que representaram a maior parte da despesa total, com R\$ 53,89 bilhões empenhados, representando um aumento nominal de apenas 1,87% em relação ao ano anterior, enquanto, em termos reais, houve uma queda de 2,4% devido ao efeito da inflação.

As despesas com investimentos somaram R\$ 4,58 bilhões, representando um avanço de 63,8% em relação ao ano anterior. As inversões financeiras, por sua vez, sofreram uma redução expressiva de 38,2%, passando de R\$ 2,39 bilhões para R\$ 1,48 bilhão. Esse recuo deve-se, sobretudo, à operação de venda da Corsan, ocorrida em 2023.

O serviço da dívida (juros, encargos e amortizações) totalizou R\$ 852,8 milhões em juros e R\$ 384,1 milhões em amortizações. A redução no pagamento da parcela da dívida está diretamente associada à Lei Complementar n. 206/2024, sancionada em 16 de maio de 2024. A lei estabeleceu a suspensão dos pagamentos da dívida do Estado do Rio Grande do Sul com a União por um período de 36 meses. Essa medida foi adotada em resposta aos severos eventos climáticos que afetaram o Estado, visando à liberação de recursos financeiros para ações de reconstrução e apoio à população atingida.

Gestão Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que apresenta, de forma estática, a situação patrimonial e financeira da entidade pública em um determinado momento, evidenciando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. No exercício de 2024, o Ativo da Administração Pública Estadual alcançou R\$ 111,18 bilhões, valor superior ao registrado em 2023 (R\$ 105,58 bilhões). O Passivo, por sua vez, atingiu R\$ 391,61 bilhões, também superior ao do exercício anterior (R\$ 377,16 bilhões). Como resultado, o Patrimônio Líquido do Estado permaneceu negativo, em R\$ 280,43 bilhões, configurando uma situação de passivo a descoberto, caracterizada quando o total das obrigações supera os ativos disponíveis.



A gestão da liquidez estadual é realizada por meio do Sistema Integrado de Administração de Caixa (SIAC), que centraliza as disponibilidades financeiras dos órgãos da administração direta e indireta na Conta Única do Estado, mantida no Banrisul. Em 31 de dezembro de 2024, o SIAC registrava um saldo total de R\$ 14,16 bilhões, distribuído entre 416 contas, das quais 338 apresentavam saldo. Até 2023, parte desses recursos era utilizada pelo Estado como forma de financiamento interno — operação conhecida como “resgate do SIAC” —, mas essa prática foi descontinuada em 2024. Os valores aplicados por meio do SIAC são remunerados à taxa de 100% do CDI, e os rendimentos são creditados em conta específica, denominada RENDA/SIAC.

A Dívida Ativa do Estado, composta por créditos devidos por contribuintes inadimplentes já reconhecidos como certos e líquidos, somava R\$ 47,99 bilhões ao final de 2024. Esses valores compõem o ativo contábil do Estado como expectativa de ingresso futuro de receitas.

Em relação às participações acionárias, o Estado mantém investimentos em diversas empresas, totalizando R\$ 10,01 bilhões em 2024. Os principais aportes concentram-se no Banrisul (R\$ 5,07 bilhões), Badesul, Portos RS e BRDE. A maior parte desses investimentos está alocada em empresas controladas, refletindo a relevância estratégica dessas instituições para a estrutura da administração estadual.

No tocante aos depósitos judiciais, o Estado está autorizado a utilizar até 95% dos valores vinculados a processos nos quais não figura como parte. Em 31 de dezembro de 2024, o saldo desses depósitos alcançava R\$ 9,89 bilhões. Pelo uso desses recursos, o Estado arcou, no mesmo ano, com o pagamento de R\$ 675,3 milhões em rendimentos, cujo custeio teve como fonte os ganhos obtidos nas aplicações do SIAC.

Quanto aos precatórios — dívidas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado —, o estoque total devido pelo Estado alcançou R\$ 16,97 bilhões em 2024, o que representa um crescimento de 2,11% em relação a 2023. O Estado segue vinculado ao Regime



Especial de Pagamento de Precatórios, previsto na Emenda Constitucional n. 62/2009, que permite a realização de pagamentos por ordem cronológica ou mediante acordos com deságio. Para 2024, havia sido programado um total de R\$ 2,8 bilhões para pagamento de precatórios, sendo R\$ 1 bilhão correspondente a 1,75% da Receita Corrente Líquida (RCL) e R\$ 1,8 bilhão proveniente de financiamento externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Entretanto, as transferências vinculadas à RCL foram suspensas entre junho e novembro em razão do estado de calamidade pública. Ainda assim, o Estado efetuou o pagamento de R\$ 1,014 bilhão com recursos próprios e recebeu R\$ 1,14 bilhão do BID (Programa Pró-Sustentabilidade RS), totalizando R\$ 2,15 bilhões aplicados na quitação de precatórios.

Auditoria do Balanço Geral do Estado

Foi realizada auditoria financeira nas demonstrações consolidadas do Estado do Rio Grande do Sul, comumente conhecidas como Balanço Geral do Estado (BGE). O objetivo principal foi verificar se o BGE apresenta, de forma adequada e em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do Estado em 31 de dezembro de 2024, conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis ao setor público. A auditoria também buscou avaliar se as operações, transações e atos de gestão relevantes estão em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes, bem como com os princípios da administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos.

A responsabilidade pela elaboração e adequada apresentação do BGE é da Secretaria da Fazenda do Estado (Sefaz/RS). As demonstrações auditadas integram a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Rio Grande do Sul e incluem os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, além da Demonstração das Variações Patrimoniais, todos referentes a 31 de dezembro de 2024. Foram também analisadas as respectivas Notas Explicativas, que contemplam o resumo das principais políticas contábeis adotadas.



Com base nos procedimentos realizados e nas evidências obtidas, a área técnica concluiu que, exceto pelos efeitos das distorções descritas a seguir, não há indícios de que os elementos das demonstrações referidas tenham sido apresentados de forma inadequada em seus aspectos relevantes, segundo os normativos aplicáveis. No entanto, foram identificadas inconsistências que não foram corrigidas, levando à emissão de opinião com ressalva por parte da área técnica. Tais distorções referem-se, primeiramente, à superavaliação de R\$ 9,88 bilhões na execução orçamentária, resultante do aporte para cobertura do déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); em segundo lugar, à superavaliação de R\$ 2,04 bilhões na despesa orçamentária, decorrente do registro, em 2024, de empenhos relativos a exercícios futuros; e, por fim, à subavaliação – ainda não quantificada – da conta de Bens de Uso Especial, em razão de falhas na mensuração desses ativos.

Essas distorções foram consideradas materialmente relevantes, tanto individualmente quanto em conjunto, mas não a ponto de serem classificadas como generalizadas. Isso por que: (i) não se limitam a elementos ou contas específicas das demonstrações contábeis; (ii) representam uma parcela substancial dos demonstrativos financeiros, como os R\$ 9,88 bilhões, equivalentes a 11,96% da receita arrecadada e 12,05% da despesa empenhada; os R\$ 2,04 bilhões, que correspondem a 2,49% da despesa total; além da subavaliação nos bens de uso especial, cuja relevância é reconhecida no contexto do Balanço Patrimonial, mesmo sem valor mensurado; e (iii) as omissões e imprecisões identificadas nas divulgações comprometem significativamente o entendimento das demonstrações contábeis pelos seus usuários.

Gestão Fiscal

O tópico analisa a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal no Poder Executivo do RS em 2024, abordando o controle de gastos com pessoal, endividamento, disponibilidades financeiras, metas fiscais e medidas adotadas para o equilíbrio das contas públicas, incluindo ações do Regime de Recuperação Fiscal.



A Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado, em 2024, foi de R\$ 60,04 bilhões. Para fins de cálculo do endividamento e da despesa com pessoal, os valores ajustados foram de R\$ 59,96 bilhões e R\$ 59,80 bilhões, respectivamente. Em relação ao ano anterior, houve um crescimento nominal de 6% na RCL, impulsionado principalmente pelo aumento na arrecadação de ICMS, que cresceu R\$ 5,98 bilhões.

A despesa total com pessoal alcançou R\$ 31,36 bilhões, o que correspondeu a 52,44% da RCL ajustada. Esse valor manteve-se dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o Poder Executivo registrou 43,72% da RCL com pessoal, bem abaixo do limite de 49%.

O saldo financeiro total ao final do exercício foi positivo em R\$ 5,13 bilhões. No entanto, os recursos livres apresentaram insuficiência de R\$ 3,5 bilhões, agravando-se em relação ao ano anterior. Foram inscritos R\$ 2,47 bilhões em Restos a Pagar Não Processados com base em fontes de recursos livres, enquanto o saldo de disponibilidade antes da inscrição em RPMP já estava deficitário em R\$ 1,03 bilhão, contrariando a exigência de disponibilidade líquida de caixa.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) atingiu R\$ 110,72 bilhões, o que representa 184,67% da RCL. O indicador ficou abaixo do limite legal de 200%, mas ultrapassou o limite de alerta de 180%, motivando sucessivos alertas do Tribunal de Contas. O crescimento da dívida foi de 8,64% em relação a 2023, sendo influenciado por novos empréstimos e correções monetárias.

As operações de crédito totalizaram R\$ 1,14 bilhão (1,89% da RCL), dentro do limite de 16% da RCL estabelecido pelo Senado Federal. As receitas de operações de crédito (R\$ 1,22 bilhão) foram inferiores às despesas de capital empenhadas (R\$ 6,81 bilhões), estando também em conformidade com o princípio conhecido como “regra de ouro”, previsto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal. Desse total, R\$ 1,14 bilhão referem-se a empréstimo com o BID para pagamento de precatórios.

Na apuração do artigo 167-A da Constituição Federal, que trata da sustentabilidade fiscal, o Estado atingiu uma relação de 90,62% entre despesas correntes e receitas correntes,



abaixo do limite constitucional de 95%, após a exclusão dos precatórios pagos com recursos de operação de crédito.

O resultado primário foi de R\$ 1,73 bilhão, superando significativamente a meta estabelecida, que previa um déficit de R\$ 3,51 bilhões. O resultado nominal foi um déficit de R\$ 5,82 bilhões, também dentro da meta prevista.

Quanto ao teto de gastos, o Executivo empenhou, em 2024, o total de R\$ 45,39 bilhões, alcançando 92,36% do limite estabelecido para o exercício (R\$ 49,15 bilhões), sem ultrapassá-lo.

Esses indicadores refletem avanços no controle fiscal, embora desafios ainda persistam, como o elevado nível de endividamento e a insuficiência de recursos livres.

Desonerações Fiscais

O tópico trata das desonerações fiscais no Estado do Rio Grande do Sul, destacando seu papel como instrumentos legais de redução parcial ou total da carga tributária sobre mercadorias, serviços ou contribuintes. Embora representem uma renúncia de receita, tais medidas podem estimular atividades econômicas e gerar efeitos positivos indiretos, sendo classificadas como gastos tributários por seu impacto fiscal. A Receita Estadual elabora anualmente o Demonstrativo de Desonerações Fiscais, conforme exigências da Constituição Federal e Estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica da Administração Tributária (LC n. 13.452/2010). Desde 2015, o demonstrativo considera apenas as desonerações “não heterônomas”, ou seja, de competência estadual, excluindo isenções impostas por normas federais.

Entre os anos de 2021 e 2023, as desonerações totais no Estado oscilaram em torno de R\$ 15 bilhões anuais. Em 2021, o valor estimado foi de R\$ 16,33 bilhões, caindo para R\$ 15,46 bilhões em 2022 e alcançando R\$ 15,51 bilhões em 2023. O ICMS respondeu pela maior parte



dessas renúncias, embora sua participação tenha diminuído de 93,8% em 2021 para cerca de 90% em 2023, passando de R\$ 15,32 bilhões para R\$ 13,97 bilhões no período. O IPVA, por outro lado, teve crescimento expressivo, aumentando quase 59% em três anos e passando de R\$ 940,8 milhões em 2021 para R\$ 1,49 bilhão em 2023. O ITCD teve comportamento oscilante e participação marginal, variando entre R\$ 67,7 milhões e R\$ 48,4 milhões.

O impacto dessas desonerações em relação à arrecadação potencial permaneceu estável ao longo do tempo. No caso do ICMS, a relação entre desoneração e arrecadação potencial variou entre 20,9% e 23,8% entre 2010 e 2023, encerrando o período com 23,1%. O IPVA apresentou crescimento contínuo, saindo de 18,8% em 2010 para 22,8% em 2023. Em contraste, o ITCD teve forte redução, passando de 24,7% para 5,7% no mesmo intervalo. Considerando os três tributos, a média da proporção de desonerações sobre a arrecadação potencial oscilou pouco, entre 20,7% e 23,5%, o que sugere certa estabilidade da política de renúncias fiscais em termos agregados.

Em relação ao ICMS, que possui natureza não cumulativa, os principais mecanismos de desoneração são: redução da base de cálculo, isenção, crédito presumido e não estorno de crédito. A redução da base de cálculo implica aplicação da alíquota sobre um valor menor, resultando em menor débito e crédito. A isenção elimina o imposto devido e exige o estorno do crédito anterior. Já o crédito presumido concede um crédito adicional, independentemente das aquisições realizadas, sendo um instrumento relevante para estimular setores específicos. Por fim, o não estorno de crédito permite ao contribuinte manter créditos mesmo em operações isentas ou imunes, resultando em saldo credor a ser utilizado futuramente. A composição dessas desonerações tem se alterado ao longo do tempo.

De 2021 a 2023, o valor total das desonerações de ICMS caiu 8,8%, passando de R\$ 15,32 bilhões para R\$ 13,97 bilhões. Essa redução foi puxada, sobretudo, pela queda expressiva no benefício de não estorno de crédito, que encolheu mais de 55% no período. Em contrapartida, os valores associados à redução da base de cálculo cresceram cerca de 43%, enquanto o crédito presumido teve aumento mais moderado e se consolidou como o principal



instrumento de renúncia, representando aproximadamente 39% das desonerações do ICMS em 2023. As isenções apresentaram redução de 15% e os benefícios relacionados ao Simples Nacional e Gaúcho mantiveram-se relativamente estáveis.

Existem limitações metodológicas na apuração desses dados, devido à ausência de declarações fiscais para contribuintes do Simples Nacional, produtores rurais e pessoas físicas, exigindo o uso de estimativas que podem subestimar os valores reais. Outro ponto relevante é que a desoneração pode refletir-se em efeitos econômicos indiretos, como aumento da demanda, do consumo e do investimento, que geram nova tributação e podem mitigar os impactos da renúncia.

Por fim, ressalta-se que, desde 2023, os dados sobre desonerações estão disponíveis ao público no portal da Receita Estadual (<https://receitadados.fazenda.rs.gov.br/publicacoes/>), o que reforça a transparência fiscal. A política de desonerações do ICMS no RS, portanto, apresenta-se em transição, com redução dos instrumentos mais onerosos e foco em mecanismos com maior previsibilidade e controle.

Gestão da Dívida Pública

O saldo da Dívida Pública, excluídos os precatórios, cresceu de R\$ 102,63 bilhões em 2023 para R\$ 112,54 bilhões em 2024. Desse total, R\$ 101,57 bilhões referem-se à dívida interna e R\$ 10,97 bilhões à dívida externa. Por sua vez, o saldo dos precatórios devidos pelo Estado em 31 de dezembro de 2024 alcançou aproximadamente R\$ 16,45 bilhões, registrados no passivo circulante e no passivo não circulante (dívida fundada). Incluídas as provisões de longo prazo, esse montante chegou a aproximadamente R\$ 16,97 bilhões no exercício. Vale lembrar que a suspensão do serviço da dívida, nos termos do Regime de Recuperação Fiscal e da Lei Complementar n. 206/2024, com a União, foi a principal causa da ampliação do estoque.

Importa mencionar que a adesão ao RRF afetou o serviço da dívida, pois ficou acordada a redução das parcelas, bem como que a União efetuará o pagamento do serviço de um conjunto de contratos (descritos no Anexo II, conforme consta no primeiro termo aditivo ao contrato



de refinanciamento de dívidas n. 261/2022/CAF). As parcelas do serviço não pagas (quitadas pela União) passam a integrar o estoque da dívida com a União, para posterior pagamento. Assim, o estoque em valor real tende a crescer enquanto ocorrer a transferência de parcelas não pagas. Isso ocorre porque as parcelas transferidas são maiores do que aquelas pagas pelo contrato n. 261/2022 (na sua amortização). Ressalta-se que o Estado irá restituir os valores devidos à União pelos pagamentos referidos, gradualmente, ao longo de 360 meses.

Em 2024, a suspensão do pagamento do serviço, conforme a Lei Complementar n. 206/2024 (em junho de 2024), decorrente da decretação de calamidade pública, congela essa dinâmica. Com a suspensão dos pagamentos nos termos do RRF, a partir da LC n. 206/2024, estabelece-se que, durante o período de 36 meses, o Estado interrompe os pagamentos do serviço (calculado nos termos do RRF), impactando ainda mais a transferência para o estoque da dívida. Por outro lado, a mesma Lei Complementar n. 206/2024 estipulou que a correção, nesse período, será feita pelo IPCA (em vez do CAM), e a taxa de juros, em vez de 4%, passará a ser de 0% (também durante os 36 meses).

A suspensão do pagamento (nos termos da LC n. 206/2024) aumenta o efeito futuro sobre o estoque; porém, a troca do indicador — CAM pelo IPCA, em 2024 — tem efeito contrário e se mostra favorável, já que, nos últimos anos, a variação pelo IPCA tem sido inferior à do CAM. Além disso, a alteração da taxa de juros de 4% para 0%, durante 36 meses, também impacta positivamente. Assim, até o momento, o efeito sobre o estoque da suspensão dos pagamentos, conforme previsto na LC n. 206/2024, é considerado positivo. A Secretaria da Fazenda estima uma redução de R\$ 19 bilhões no estoque da dívida ao final dos 36 meses, em comparação ao pagamento do serviço nos termos do RRF, sem a incidência da suspensão prevista na LC n. 206/2024 (Secretaria da Fazenda, Relatório de Transparência Fiscal, agosto de 2024).

Ao término da suspensão prevista na Lei Complementar n. 206/2024, o Estado deverá retornar ao pagamento parcial da dívida principal com o Governo Federal. Importante destacar que os valores não pagos (percentuais do escalonamento) durante o período de suspensão (36 meses) continuarão a ser acumulados na conta de refinanciamento. Ao fim do período previsto na LC



n. 206/2024, a atualização do saldo devedor voltará a ser realizada com base no CAM e com incidência de juros de 4%.

Além disso, convém ressaltar que a Portaria STN/MF n. 217, de 15 de fevereiro de 2024, no § 3º do art. 42, estabeleceu que o Estado que, ao longo do Regime de Recuperação Fiscal, tiver reconhecida pelo Congresso Nacional a ocorrência de calamidade pública, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, terá o limite para a concessão de garantias da União às operações de crédito de 5% da Receita Corrente Líquida ampliado para até três vezes.

Nesse contexto, e com base no referido dispositivo, o Estado do Rio Grande do Sul solicitou a inclusão e o ajuste do montante das seguintes operações de crédito:

1. Operação de crédito PROGESTÃO: junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 50.000.000,00, pelo prazo total de 23 anos, com carência de 3 anos e 20 anos para amortização, com prestações semestrais;
2. Operação de crédito PROFISCO III-RS: junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 180.000.000,00, pelo prazo total de 23 anos, com carência de 3 anos e 20 anos para amortização, com prestações semestrais;
3. Operação de crédito PRÓ-RESILIÊNCIA RS: junto ao BIRD, no valor de US\$ 359.633.746,00, pelo prazo total de 35 anos, com prestações semestrais;
4. Operação de crédito para REESTRUTURAÇÃO DE PASSIVOS: no valor de R\$ 2.100.000.000,00, a ser contratada junto a bancos privados com atuação no país, pelo prazo total de 10 anos, com 3 anos de carência e 7 anos para amortização, com prestações semestrais.

O refinanciamento pelo RRF e pela LC n. 206/2024, aliado à autorização para novos empréstimos, incrementa a capacidade de financiamento de curto prazo do Estado, mas dificulta, em função do crescimento do estoque, o atingimento do objetivo de que, em determinado momento (nove anos, conforme previsto pelo RRF), o Estado readquira a capacidade de financiar suas



atividades de forma sustentável, apresentando resultado primário compatível com o serviço da dívida.

No período da aprovação da LC n. 206/2024 e da posterior suspensão dos pagamentos, em decorrência da calamidade pública no Estado, avançou a tramitação do PLP n. 121/2024, posteriormente transformado na Lei Complementar n. 212/2025. Esse dispositivo propicia uma renegociação mais favorável das dívidas estaduais (em especial para os maiores devedores), tornando mais factível o objetivo de recuperação fiscal do Estado.

A Lei Complementar n. 212/2025, ao instituir o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), prevê que as dívidas sejam reestruturadas em 30 anos, alterando o índice de correção monetária, a taxa de juros e estabelecendo contrapartidas. As opções de renegociação consideram a correção pelo IPCA e diferentes taxas de juros (0%, 1% ou 2%), conforme critérios estabelecidos.

A possibilidade de renegociar a dívida com correção pelo IPCA e juros de 0% constitui-se em uma alternativa muito favorável. A hipótese mais viável, e que provavelmente terá maior adesão entre os Estados, é a que não prevê amortização durante o período, mas exige a aplicação de 2% do valor no Fundo de Equalização Federativa e 2% em investimentos específicos. Esses investimentos abrangem áreas como: infraestrutura para universalização da educação infantil, ensino em tempo integral, educação profissional de nível médio, saneamento, habitação, transportes, segurança pública e adaptação às mudanças climáticas, o que torna a proposta atraente por aumentar os investimentos no próprio Estado.

A Lei Complementar ainda prevê a possibilidade de entrega de ativos para amortizar o saldo devedor, entre outras condições.

A Lei n. 9.496/1997 foi um marco a partir do qual diversas modificações foram implementadas (em prazos e formas de pagamento). Há a expectativa de que a LC n. 212/2025 possa vir a se constituir em um novo marco, pois oferece condições mais viáveis para que o Estado, a médio e longo prazo, recupere sua capacidade de financiar suas atividades de forma



autônoma. Ou seja, a LC n. 212/2025 pode facilitar o atingimento do objetivo de que, ao fim de um determinado período, o Estado apresente resultados primários anuais superiores ao custo do serviço da dívida.

No entanto, o conjunto de condições, seus possíveis desdobramentos e mesmo o sentido e alcance da LC n. 212/2025 em relação à LC n. 206/2024 deverão ser avaliados ao longo do exercício de 2025, uma vez que o Estado tem, conforme a LC n. 212/2025, até 31 de dezembro daquele ano para formalizar o pedido de adesão ao programa.

Independentemente da renegociação da dívida em novos termos, convém destacar que uma evolução financeira favorável, capaz de viabilizar o pagamento do serviço da dívida, dependerá primordialmente da variação da receita, dada uma determinada evolução da despesa. Assim, é oportuno lembrar que o crescimento da economia brasileira e gaúcha nos próximos anos será essencial para a expansão da receita e, portanto, para viabilizar o pagamento integral das prestações (majoradas) após a retomada dos pagamentos, seja ao fim do RRF, seja da LC n. 212/2025, caso haja adesão.

Gestão Previdenciária

Para facilitar o entendimento da evolução da legislação sobre previdência, a seguir resume-se a situação de aposentadoria dos servidores do RS:

- Para os servidores que ingressaram no Estado até julho de 2016 aplica-se o Regime de Repartição Simples, que é aquele em que os servidores ativos pagam a aposentadoria dos servidores aposentados. Esse regime é o utilizado pelo RGPS e, no Estado do RS, corresponde ao chamado Plano Financeiro. Para honrar as aposentadorias já concedidas, o Estado, além de contribuir o dobro da contribuição do servidor, vem aportando recursos para cobrir a *“eventual diferença entre o valor necessário ao pagamento das aposentadorias e pensões e o valor das contribuições previdenciárias”*. Esses aportes devem ocorrer até a natural extinção do plano. Este Plano Financeiro opera no sistema de Benefício Definido, que pode ser a integralidade do último salário (para quem ingressou até a EC n. 41/2003), ou a média das remunerações (para quem ingressou após a EC n. 41/2003). Os servidores que ingressaram após a EC n. 41 têm sua aposentadoria calculada por



uma média, nos termos da Lei n. 10.887/2004². Esta considera a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994.

- Os servidores que ingressaram no Estado a partir da adoção da Previdência Complementar, ou seja, agosto de 2016, com vencimentos abaixo do teto do RGPS terão seus proventos calculados pela média, em um plano de benefício definido, ou seja, o servidor já conhece antecipadamente o valor futuro de seus proventos, nos termos das regras em vigor. No caso da falta de recursos, existe previsão de aporte adicional pelo Estado e, com a edição da EC n. 103/2019, também pelo servidor. Os servidores com vencimento acima do teto do RGPS terão assegurada a parcela até o valor do teto do RGPS calculada da forma explicada anteriormente. Podem, entretanto, optar pela previdência complementar, tendo a parcela acima do teto do RGPS calculada pelo plano de contribuição definida. Não existe a previsão, como no Fundoprev, de aportes do Estado para garantir determinado valor de benefício. No RS-Prev o plano tem caráter individual, ou seja, cada participante tem a sua conta própria onde são contabilizadas as contribuições pessoais e aquelas feitas pelos patrocinadores.

Plano Previdenciário: Fundoprev Civil e Militar

O resultado previdenciário do Fundoprev (Fundo em Capitalização – Servidores que ingressaram a partir de agosto de 2016), foi superavitário em R\$ 935,58 milhões (R\$ 886,62 milhões em 2023, aumento de 5,52%).

Do ponto de vista das receitas, a receita total em 2024 alcançou R\$ 956,97 milhões, representando um incremento de 6,68% em relação ao exercício anterior.

Já com relação às despesas, observa-se ainda um pequeno volume de gastos com o pagamento de benefícios previdenciários. Entretanto, se avaliarmos do ponto de vista de evolução percentual, constata-se um aumento significativo no pagamento de benefícios de servidores militares, o qual subiu de R\$ 2,95 milhões para R\$ 4,24 milhões, uma elevação de 43,73%. O

² Efeitos a partir da MP n. 167/2004, a qual foi transformada na Lei n. 10.877/2004.



crescimento do pagamento de benefícios de servidores civis foi em percentual menor, 12,85%, conforme se observa no comparativo anual de cada categoria de servidores.

Plano Financeiro: Regime de Repartição Simples

Do ponto de vista do Plano Financeiro (Fundo em Repartição – Servidores que ingressaram até julho de 2016), verifica-se que, em 2024, o resultado previdenciário foi negativo em R\$ 9,76 bilhões. Depurando-se as Receitas Intraorçamentárias, nas quais estão registradas as contribuições patronais, o resultado passaria para o valor negativo de R\$ 15,8 bilhões, representando, efetivamente, o montante necessário de recursos do Estado para a cobertura da totalidade das despesas do RPPS.

As receitas do RPPS foram responsáveis pela cobertura de 49% dos benefícios previdenciários e demais despesas empenhadas pelo sistema, enquanto o Tesouro Estadual contribuiu com os 51% faltantes. Por outro lado, considerando-se que parte da receita do RPPS provém da contribuição patronal, os recursos do Estado, efetivamente utilizados no total das despesas do RPPS, corresponderam a 82,15%.

Na Reavaliação Atuarial de 2024, as provisões do Plano Financeiro totalizaram R\$ 206,79 bilhões. Esse valor representa o valor atual da insuficiência financeira do fundo em repartição.

Taxa de Administração

Os Poderes do Estado, os órgãos e as entidades autônomas destinarão valores a título de taxa de administração adicionalmente às contribuições previdenciárias. Para o exercício 2024, o percentual foi fixado em 1,3% (um vírgula três por cento) do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados, conforme Decreto n. 57.407/2023. O valor total referente ao exercício totaliza R\$ 349.361.674,40.

A despesa administrativa do RPPS em 2024 totalizou R\$ 394.292.831,12, um acréscimo percentual de 46,6% com relação a 2023.



Gestão da Educação

O Governo do Estado aplicou R\$ 10,29 bilhões em educação, o que representa 20,21% da Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT). Verificou-se que o Estado não atingiu os percentuais mínimos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, de 25% e 35%, respectivamente. Importa destacar que o piso de 35% previsto na Constituição Estadual jamais foi alcançado.

Na apuração dos gastos com MDE, foram desconsiderados os valores liquidados com inativos e pensionistas pagos com recursos da educação, conforme vedação introduzida pela Emenda Constitucional n. 108/2020.

Ressalta-se que, em 10/06/2024, o Executivo Estadual firmou Termo de Autocomposição Judicial com o Ministério Público Estadual, no âmbito da Ação Civil Pública n. 5020319-36.2023.8.21.0001/RS. O acordo estabeleceu um regime de transição com acréscimos graduais, na ordem de 1/15 ao ano, das despesas efetivas com MDE, iniciando-se em 2025, até que se atinja o percentual constitucional de 25% da RLIT, desconsideradas, nesse cálculo, as contribuições previdenciárias relativas a inativos e pensionistas.

Na apuração da MDE referente ao exercício de 2024, identificam-se rubricas cuja natureza da despesa é controversa quanto à sua elegibilidade para fins de cumprimento da aplicação mínima constitucional. Constatou-se, assim, a necessidade de aprimoramento dos controles da Secretaria da Fazenda sobre essas despesas, seja por meio da contabilidade, seja mediante controles gerenciais.

Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) é composto por tributos municipais e estaduais, com a finalidade de equalizar os investimentos na educação básica em todo o país. Os Estados e o Distrito Federal contribuem com uma cota de 20% da arrecadação proveniente do ICMS, ITCD, IPVA, entre outras receitas, como o Fundo de Participação dos Estados (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), repartindo o montante entre as



redes públicas de ensino estadual e municipal. Essa distribuição é realizada com base no número de matrículas.

No Rio Grande do Sul, observa-se uma redução contínua no número de alunos matriculados na rede estadual de ensino. Dessa forma, o Governo do Estado contribui com o Fundeb em valor superior ao que recebe de volta, resultando em uma perda de receita, denominada "perda para o Fundeb". Em 2024, essa perda foi de R\$ 3,11 bilhões.

O Governo do Estado destinou R\$ 4,09 bilhões à remuneração dos profissionais da educação básica pública com recursos do Fundeb, o que correspondeu a 64,14% da aplicação em magistério. Verificou-se, portanto, que o Estado não atingiu o índice mínimo constitucional de 70%.

Na apuração do Fundeb, foram desconsiderados os valores liquidados a inativos e pensionistas, conforme vedação estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei Federal n. 14.113/2020.

Salário-Educação

O salário-educação é uma contribuição social arrecadada pela Receita Federal. Seu cálculo é feito com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas por empresas públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social. A divisão desses recursos é realizada por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. O Governo do Estado tem um saldo de R\$ 52,5 milhões que deve ser repassado aos Municípios. O não repasse desse montante repercute na implementação de projetos municipais na área de educação. A distribuição desses valores está regulamentada na Lei n. 9.766/1998 e Lei n. 11.126/1998.

Ensino e Fomento à Pesquisa Científica e Tecnológica

A área recebeu apenas R\$ 34,6 milhões dos R\$ 699,9 milhões (o valor mínimo) que deveriam ser investidos.

Ensino superior público e comunitário

Conforme § 3º do art. 201 da Constituição Estadual, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda n. 66/2012, o Estado deve aplicar 0,5% da Receita Líquida de Impostos



Próprios em ensino superior público e comunitário, o que não vem sendo cumprido desde 2004. No ano de 2024, esse percentual equivale a R\$ 233,3 milhões da RLIP.

Em 2024, foi empenhado o equivalente a R\$ 127,3 milhões na Unidade Orçamentária UERGS, representando 0,27% da RLIP. No entanto, referido valor não pode ser considerado na apuração, devido à determinação legal.

Aspectos qualitativos e Ensino Superior (UERGS)

Esta seção apresenta aspectos relacionados ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), publicados no exercício de 2024, referentes ao ano de 2023, no que diz respeito à rede pública de ensino do Estado do Rio Grande do Sul. O desempenho do Estado manteve-se estável nesse indicador, embora sua posição, relativa entre as unidades da Federação, tenha apresentado sensível queda.

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a rede estadual do Rio Grande do Sul obteve a 9ª colocação, com média seis no IDEB. Nos anos finais do Ensino Fundamental, o Estado ficou na 11ª posição entre as unidades federativas, com média de 4,9. Quanto ao Ensino Médio, o Rio Grande do Sul ocupou a 10ª posição, com nota 4,2, considerando-se as redes estadual e privada. Ao se considerar apenas a rede pública estadual, a nota do IDEB cai para 3,9. Para efeito comparativo, a rede pública estadual havia alcançado 4,1 em 2021 e 4,0 em 2019.

Em relação ao Plano Estadual de Educação (PEE), objeto de acompanhamento por parte deste Tribunal para fins de elaboração do Relatório Anual sobre as Contas do Governador, destaca-se o reiterado silêncio da SEDUC quanto à manifestação sobre o tema. Por outro lado, merecem registro as ações empreendidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEEEd), voltadas ao cumprimento dos compromissos estabelecidos no art. 5º da Lei Estadual n. 14.705/2015, que institui o PEE.

Quanto ao acompanhamento do cumprimento do disposto no art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que trata da obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, o Relatório Técnico



apresenta as ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), entre as quais se destacam: a instituição de uma unidade de assessoramento especializado em Educação das Relações Étnico-Raciais, a realização de jornadas pedagógicas e a produção de materiais didáticos.

No que tange ao Ensino Superior público no RS, a análise concentra-se na estrutura e funcionamento da Universidade do Estado do Rio Grande do Sul (UERGS). São abordados aspectos relacionados ao quadro de pessoal (docentes e técnicos administrativos), à infraestrutura de rede e conectividade, aos dados agregados de matrículas em cursos de graduação e pós-graduação, às atividades de extensão universitária, bem como à produção científica e ao indicador de desempenho geral da instituição. Adicionalmente, o relatório apresenta um recorte da distribuição geográfica das unidades da UERGS, com informações sobre suas estruturas de pessoal e matrículas nos cursos de graduação e pós-graduação.

Gestão da Saúde

O Governo do Estado aplicou em saúde R\$ 4,75 bilhões, o que representa 9,33% da Receita Líquida de Impostos e Transferências. Verificou-se que o Estado não atingiu o índice mínimo de 12% previsto na Constituição Federal.

Da apuração da aplicação em saúde, foram retiradas as seguintes despesas controversas, consideradas assim por contrariarem dispositivos da Lei Complementar n. 141/2012:

- Contribuições patronais ao IPE Saúde (exceto aquelas da Secretaria da Saúde e Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde) - contraria a disposição do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar n. 141/2012;
- Aposentadorias, pensões e encargos sobre a folha dos inativos - está em desacordo com o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar n. 141/2012;
- Despesas em outros Órgãos que não a Secretaria da Saúde, não sendo de natureza universal - contrariam o art. 3º, inciso XI, da Lei Complementar n. 141/2012;



Repasses aos Municípios

A despesa com saúde prevista para ser repassada aos Municípios gaúchos foi de R\$ 1,64 bilhão, mas o valor empenhado chegou a R\$ 1,53 bilhão, o que corresponde a 93,29% do que estava planejado.

Conforme esclarecimentos do Estado, dentro do valor pago aos Municípios estão incluídas despesas da Assistência Hospitalar e Ambulatorial do Programa de Incentivos aos Hospitais, cujo destinatário final é a Instituição de Saúde.

Repasses aos hospitais

A Dotação Orçamentária Inicial aumentou de R\$ 117,3 milhões em 2017 para R\$ 203,8 milhões em 2024. A Dotação Alterada foi de R\$ 439,4 milhões no exercício em análise, o que representa um aumento de 115,63% da Dotação Inicial (R\$ 203,8 milhões).

IPE Saúde

O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, denominado IPE Saúde, foi instituído pela Lei Complementar n. 12.134/2004, voltado ao atendimento dos servidores públicos estaduais, seus dependentes e pensionistas. Seu custeio é financiado pelo Fundo de Assistência à Saúde (FAS), criado pela Lei Complementar n. 12.066/2004, composto por contribuições mensais dos servidores e pela cota patronal dos Poderes e Órgãos do Estado. O recolhimento das contribuições dos servidores ao então IPERGS deveria ser automático, no mesmo dia do pagamento da folha, e a parcela patronal até o dia 15 do mês seguinte.

Em 2018, com a Lei Complementar n. 15.145, o sistema foi reorganizado e passou a ser administrado pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Saúde, desvinculando-se do IPERGS e assumindo a gestão do FAS/RS. Já em 2023, com a Lei Complementar n. 15.970, aprovada pelo Governo Estadual, foram



implementadas mudanças estruturais para reequilibrar financeiramente o sistema e qualificar os serviços prestados.

A contribuição dos titulares (servidores ativos, aposentados e pensionistas) aumentou de 3,1% para 3,6%, retomando o percentual de 2004, e os dependentes passaram a contribuir com valores definidos conforme a faixa etária, conforme tabela divulgada pelo Instituto. Para evitar impacto financeiro excessivo, foi criada uma trava global que limita a soma das contribuições do titular e dos dependentes a 12% da remuneração. A coparticipação sobre consultas e exames também foi alterada, passando de até 40% para até 50%, com a justificativa de promover uso racional dos serviços e garantir a sustentabilidade do sistema.

No aspecto financeiro, as receitas do IPE Saúde cresceram de R\$ 3,27 bilhões em 2023 para R\$ 3,75 bilhões em 2024, um aumento de 14,73%. Em 2024, a maior parte dessas receitas veio das contribuições dos segurados (R\$ 2,73 bilhões, ou 72,92%), seguidas pelas contribuições patronais (R\$ 957 milhões, ou 25,51%). Outras fontes, como receitas patrimoniais e correntes, representaram juntas cerca de 1,59% da receita total. As despesas, por sua vez, passaram de R\$ 3,21 bilhões para R\$ 3,61 bilhões no mesmo período, um aumento de 12,54%, indicando que as receitas cresceram em ritmo superior, o que é positivo para o equilíbrio financeiro. O resultado superavitário evoluiu significativamente, passando de R\$ 60,1 milhões em 2023 para R\$ 139,4 milhões em 2024 – crescimento de 131,7%, demonstrando maior sustentabilidade financeira.

Outras Políticas Públicas

Segurança Pública

Em 2024, o Governo do Estado aplicou R\$ 7,00 bilhões em Segurança Pública, o que corresponde a 10,8% da Despesa Total do Estado, fixada em R\$ 64,95 bilhões. No entanto, ao se incluir os gastos com aposentados da área, o valor aplicado sobe para R\$ 13,66 bilhões, equivalente a 21,0% da despesa total. Esses recursos foram executados pela Secretaria da



Segurança Pública e seus órgãos subordinados — Brigada Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Instituto-Geral de Perícias —, bem como pela Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo, responsável pela Polícia Penal/SUSEPE.

As prioridades de investimento em segurança pública concentraram-se na realização de obras no sistema prisional e na aquisição de viaturas e equipamentos para a Brigada Militar e a Polícia Civil. Em 2024, os investimentos na área totalizaram R\$ 1,39 bilhão, representando 2,1% do total empenhado pelo Estado, sendo que a maior parte desse montante foi aplicada pela SUSEPE, com R\$ 770 milhões voltados principalmente à construção e ampliação de unidades prisionais. As despesas com pessoal, considerando ativos e inativos, somaram R\$ 11,8 bilhões, o que equivale a 86% do total aplicado em segurança pública. O efetivo ativo e inativo das corporações compreende 5.815 policiais civis ativos e 6.123 inativos, 19.181 policiais militares ativos e 24.612 inativos, 3.185 bombeiros militares ativos e 578 inativos, 987 técnicos e peritos do Instituto-Geral de Perícias ativos e 663 inativos, além de 6.452 agentes e técnicos da SUSEPE ativos e 2.002 inativos.

De acordo com o Mapa Prisional do Rio Grande do Sul, havia, em 2024, 34.126 presos em regime fechado, sendo 94,1% do sexo masculino, além de 12.595 cumprindo pena em outros regimes, como o aberto e o semiaberto. Também foram registrados 10.590 presos monitorados por tornozeleira eletrônica. Considerando-se que a SUSEPE empenhou R\$ 1,99 bilhão no ano, o custo anual médio por preso, desconsiderando os investimentos em infraestrutura e os gastos com monitoramento eletrônico, foi estimado em R\$ 42.500,00.

Os principais indicadores criminais do Estado apresentaram melhora em 2024 em relação ao ano anterior. Os homicídios dolosos caíram de 1.545 casos em 2023 para 1.317 em 2024, uma redução de 14,8%. Também foi registrada queda significativa nos roubos de veículos, que passaram de 3.591 ocorrências em 2023 para 2.287 em 2024, o que representa uma redução de 36,3%. No campo da legislação, foi sancionada, em agosto de 2023, a Lei Estadual n. 15.988/2023, que consolida as normas relativas à proteção das mulheres vítimas de violência, estabelecendo mecanismos de integração operacional entre diversos órgãos públicos. Em 2024,



observou-se estabilidade nos indicadores de feminicídio, com os casos tentados passando de 233 para 235 e os consumados, de 87 para 72, além da manutenção dos índices de estupro em patamares semelhantes aos do ano anterior.

Transportes

Os investimentos na infraestrutura do Estado, especialmente os relacionados ao transporte de bens e mercadorias, visam a diminuir os custos de logística e aumentar a comodidade e a segurança para os seus usuários. A participação destes investimentos na despesa total empenhada do Estado vem variando ao longo dos anos. Em 2024, este valor alcançou R\$ 3,21 bilhões, equivalentes a 4,94% da despesa total do Estado.

O maior investimento na infraestrutura de transporte por parte do Governo do Estado se dá por meio do DAER, o qual foi responsável por empenhar R\$ 2,32 bilhões. O principal projeto foi o de restauração e manutenção da malha rodoviária, com R\$ 1,20 bilhão empenhado.

Recursos Hídricos

As alterações climáticas vêm causando impactos e riscos para a segurança hídrica e podem aumentar à medida que as temperaturas globais se elevam. Mais recentemente, estudos têm evidenciado um agravamento dos eventos extremos, como as oscilações rápidas entre o clima intensamente úmido e o perigosamente seco. Um aumento destes eventos, como secas e inundações, e os prejuízos deles decorrentes, tanto na esfera ambiental como na social e na econômica, geram, por exemplo, impactos negativos na oferta de alimentos, elevando os preços desses produtos.

Os recursos hídricos são recursos naturais de disponibilidade limitada e dotados de valor econômico que, enquanto bem público de domínio do Estado, devem ser por ele geridos. Esta gestão deve promover a harmonização entre seus múltiplos e competitivos usos, considerando sua limitada e aleatória disponibilidade temporal e espacial. Sua gestão no Estado ocorre por meio do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, o qual foi instituído pela Lei n. 10.350/1994 e tem como objetivos principais:



I – assegurar o prioritário abastecimento da população humana e permitir a continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas;

II – combater os efeitos adversos das enchentes e estiagens e da erosão do solo;

III – impedir a degradação e promover a melhora de qualidade e o aumento da capacidade de suprimento dos corpos de água superficiais e subterrâneos, assegurando sua disponibilidade aos usuários atuais e às futuras gerações, em qualidade e quantidade adequadas.

Muitos dos conceitos apresentados na Lei Estadual também constam da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos quatro anos depois. Ao mesmo tempo em que coloca como objetivo a prevenção de eventos hidrológicos críticos, também expressa a necessidade de utilização racional e integrada dos recursos com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Entretanto, passados 30 anos da edição da Lei Estadual, a previsão de instituição de Agências de Regiões Hidrográficas não se concretizou. Estas, previstas para integrarem a Administração Indireta do Estado deveriam promover o apoio técnico ao sistema, notadamente aos comitês de bacia, órgãos deliberativos descentralizados. Outra atribuição seria promover a cobrança pelo uso destes recursos, o que também não foi implementado.

Considerações Gerais sobre os Recursos Hídricos

A Agenda 2030, pactuada pelo Brasil e outros 192 países que integram a Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Dentre estes, aqui se destaca a necessidade de aumentar a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis para enfrentar sua escassez, bem como apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais na sua gestão.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) também estuda o assunto. Recomendou, entre outras ações, o fortalecimento das instituições em nível de bacia e a implementação dos planos de bacias hidrográficas, bem como o incentivo à adoção de



mecanismos de preços, incluindo a cobrança pelo uso da água, para refletir os custos de oportunidade dos usos alternativos dos recursos hídricos.

Sobre a cobrança, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) promoveu um estudo em que aponta que este instrumento econômico atende a vários objetivos, como: (i) melhorar a eficiência na alocação dos recursos hídricos; (ii) distribuir os custos de administração entre usuários; e (iii) proporcionar incentivos adequados ao seu uso eficiente e, consequentemente, restringir o mau uso, os despejos e a contaminação das águas.

A Egrégia Assembleia Legislativa do Estado também se debruçou sobre o tema. No Relatório denominado RS Sustentável – CADA GOTA CONTA, destacou a necessidade de atualização da legislação estadual e compatibilização com o direito federal, de modo a aumentar a segurança jurídica, bem como o incentivo à racionalização do uso da água.

Considerações sobre a racionalização do uso

A racionalização do uso da água deve considerar, necessariamente, sua aleatória disponibilidade temporal e espacial. No atual cenário de mudanças climáticas e com as alterações do ciclo hidrológico, o desafio de promover a resiliência do sistema aumenta. Para enfrentar esse desafio, novos mecanismos de gestão podem ser utilizados, notadamente em face dos avanços tecnológicos proporcionarem um aumento da disponibilidade de informações e meios de atuação. Cabe citar, no caso da Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), medidas como a instituição da Outorga com Gestão de Garantia e Prioridade (Res. 175/2024) e a obrigatoriedade do automonitoramento do uso da água pelos usuários regularizados em corpos de domínio da União (Res. 188/2024).

Considerações sobre a modernização do Sistema Estadual de Recursos Hídricos

A modernização da Lei das Águas iniciou em 2020 com estudos e oficinas efetuados pelo Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS). Entretanto a matéria continua em estudo, não sendo encaminhada ao Poder Legislativo projeto de lei com esta finalidade. Da



mesma forma, necessitam ser encaminhados à Assembleia Legislativa projetos para a atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH), nos termos do art. 22 e seguintes da Lei n. 10.350/1994 e do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado (ZEE), prevista nos art. 14, XXV, 15, V, e 16, III, da Lei Estadual n. 15.434/2020.

Exposta esta situação, verifica-se a ocorrência, no Estado, de diferentes eventos críticos relacionados aos recursos hídricos, tais como as estiagens (notadamente no verão, nos últimos quatro anos) e as inundações (notadamente no inverno, em 2023 e em abril e maio de 2024), conforme os dados de reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública da Defesa Civil.

Desta forma, evidenciada a necessidade de modernização dos instrumentos que permitam a gestão plena da disponibilidade hídrica.

Transparência, Publicidade e Controle Interno e Social

Publicidade

O tópico apresenta a base conceitual da política de comunicação institucional do Estado do Rio Grande do Sul, cujo objetivo é assegurar transparência, promover o direito à informação e fortalecer a cidadania. A responsabilidade pela execução dessa política é da Secretaria de Comunicação (SECOM), conforme a Lei Estadual n. 15.934/2023, que centraliza e padroniza a produção e divulgação de conteúdos institucionais, como publicidade, redes sociais e comunicação pelas emissoras públicas. Em 2024, os empenhos com publicidade somaram R\$ 149,49 milhões, o que representa um aumento de 158,74% em relação ao ano anterior. A maior parte desse valor (93,5%) foi concentrada no Poder Executivo, sendo que a própria SECOM foi responsável por 50,8% dos empenhos. Apesar disso, somente R\$ 52,1 milhões foram efetivamente executados no exercício, com o restante a ser realizado ao longo de 2025. Os principais meios utilizados foram televisão aberta (35,1% das despesas executadas) e rádio (30%).

Transparência e Controle Social



Relativamente à análise da transparência das ações de governo, além da análise do mapa estratégico do Poder Executivo, são abordadas as práticas atinentes à divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREU e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

Assumem relevo, ainda, no plano do controle social fomentado pelo Estado, as ações levadas a efeito pelo Conselho Estadual de Educação – CEEEd. Neste aspecto, são analisadas a estrutura e funcionamento do Colegiado. Evidencia-se a composição do Conselho em termos de observância dos parâmetros consignados em lei, mormente no que concerne à qualificação dos membros, a estrutura orçamentária do Órgão em sua trajetória histórica, envolvendo valores de dotações inicial e empenhados, liquidados e pagos, além de assinalar as principais rubricas de despesa.

Enfatiza-se o destaque para as ações finalísticas de fiscalização e regulamentação próprias do Colegiado, em particular, a fiscalização de estabelecimentos de ensino, a autorização de funcionamento de instituições de ensino das redes pública e privada e de seus cursos, e o acompanhamento da execução do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação.

Merece destaque, no entanto, aspecto que contribui para obstaculizar a atuação fiscalizadora do Conselho Estadual de Educação: a inércia do Poder Executivo em produzir e encaminhar ao CEEEd, Relatório da Execução Financeira da Despesa relativo a 2024, previsto em sede constitucional (art. 203 da Constituição do Estado do RS). É de se assinalar, a propósito, que este Relatório jamais foi produzido.

Atuação do Estado Frente à Enchente de 2024

O tópico sobre a atuação do Estado frente à enchente de 2024 no Rio Grande do Sul destaca um conjunto de ações emergenciais, estruturais e institucionais adotadas diante da maior catástrofe climática da história do Estado. O evento climático, ocorrido entre abril e maio, provocou inundações e deslizamentos em escala sem precedentes, com prejuízos estimados em R\$ 88,88 bilhões, segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).



Em resposta, o Governo Estadual instituiu o Plano Rio Grande, por meio da Lei n. 16.134/2024, estruturado em três frentes: ações emergenciais (54 projetos), ações de reconstrução (27 projetos) e medidas estruturantes para um “Rio Grande do Sul do Futuro” (41 projetos). O Plano também criou o Comitê Gestor, o Comitê Científico e o Fundo do Plano Rio Grande (FUNRIGS), destinado a financiar as ações de reconstrução e resiliência climática.

Além do Plano Rio Grande, o Estado já vinha trabalhando com o projeto PROCLIMA 2025, que estabelece diretrizes para o enfrentamento das mudanças climáticas, incluindo pilares como resiliência climática, transição energética justa, redução de emissões de gases de efeito estufa e educação ambiental. Também foi criada a Secretaria da Reconstrução Gaúcha (SERG), encarregada da coordenação técnica da reconstrução.

A execução orçamentária em resposta à enchente totalizou R\$ 5,18 bilhões em despesas empenhadas até 2024, com liquidação de R\$ 2,77 bilhões e pagamento de R\$ 2,61 bilhões. Os maiores investimentos foram direcionados a projetos de infraestrutura rodoviária (R\$ 1,2 bilhão), portos (R\$ 731 milhões), mobilidade urbana (R\$ 426 milhões), defesa civil (R\$ 305 milhões) e saúde (R\$ 167 milhões). Os dados demonstram que 46,6% das despesas empenhadas ainda não foram liquidadas.

O FUNRIGS, principal fundo para a reconstrução, teve ingresso de R\$ 2,04 bilhões em 2024, majoritariamente composto por parcelas suspensas da dívida com a União. Entretanto, foram empenhados R\$ 3,54 bilhões, o que gerou um déficit de R\$ 1,5 bilhão e configura descumprimento do princípio da anualidade orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Parte significativa desse desequilíbrio se refere ao DAER, que empenhou mais de R\$ 1,17 bilhão para restauração de rodovias, sem liquidação, já que os contratos foram formalizados apenas no fim do exercício de 2024.

Já o FUNDEC, fundo voltado à defesa civil, foi responsável por R\$ 307 milhões em empenhos, dos quais R\$ 288,8 milhões foram transferidos diretamente aos municípios afetados, principalmente com recursos do Poder Judiciário (R\$ 180 milhões oriundos de penas pecuniárias)



e do Tesouro Estadual (R\$ 108,8 milhões). Foram beneficiados 95 municípios em situação de calamidade.

A atuação da Defesa Civil Estadual foi central no enfrentamento da crise. O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC/RS), por meio de sua estrutura descentralizada com coordenadorias regionais, apoiou os municípios em ações de resposta e socorro imediato. A partir de decretos de calamidade e emergência, foram coordenadas ações de resgate, transporte aéreo, montagem de abrigos, fornecimento de água potável e distribuição de alimentos e itens de primeira necessidade, com suporte da Brigada Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e órgãos federais. Também foi fundamental o apoio de equipes técnicas da Defesa Civil estadual na articulação com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, inclusive para liberação de recursos da União.

A atuação do Estado foi ampla, envolvendo investimentos em infraestrutura, habitação, saúde, segurança, assistência social e retomada econômica. No entanto, o relatório aponta desafios importantes como a baixa liquidação de despesas empenhadas, uso excessivo de restos a pagar não processados e desequilíbrios entre receitas e compromissos assumidos no âmbito do FUNRIGS, exigindo maior rigor técnico, planejamento e aderência às normas fiscais. Essas informações são especialmente relevantes para a sociedade compreender como os recursos públicos estão sendo utilizados na resposta à tragédia e para acompanhar a transparência e efetividade das ações do Governo.



**Conclusões e Voto do Excelentíssimo
Conselheiro-Relator, Cezar Miola**

RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas Anuais do Excelentíssimo senhor Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, Governador do Estado do Rio Grande do Sul no exercício de 2024, cuja análise foi realizada por este Tribunal de Contas de acordo com as competências estabelecidas nos artigos 70 e 71 da Constituição Estadual.

O processo foi inicialmente distribuído para o Conselheiro Edson Brum (peça 5630346), o qual declarou sua suspeição para atuar no feito, com fundamento no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável à processualística desta Casa por força do artigo 147 do Regimento Interno do TCE-RS, aprovado pela Resolução n. 1.028/2015 (peça 5759676). Houve, então, a redistribuição das presentes Contas a este Gabinete (peça 5761323).

Em 13-06-2024 foi juntada aos autos a Informação n. 08/2024, elaborada pelo Centro Especializado para Auditoria de Obras Públicas — CEAOP. Em síntese, foram tecidas relevantes considerações a respeito do tema da “resiliência climática”, destacando os principais problemas vislumbrados em relação à Preservação e à Proteção Ambiental e à Gestão de Recursos Hídricos no Estado do Rio Grande do Sul. Ao final, sugeriu-se a inclusão do tema no Relatório e Parecer Prévio das Contas do Governador, exercício de 2024, e a cientificação do Chefe do Poder Executivo acerca do inteiro teor do documento, em atenção ao Plano Rio Grande — Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática (Lei Estadual n. 16.134/2024 e Decreto n. 57.647/2024). Ao final, foi sugerida a inclusão dos temas abordados na Informação Técnica, entre as análises que viriam a compor o Relatório e Parecer Prévio destas Contas, com a cientificação do Senhor Governador acerca do inteiro teor daquele documento (peça 5943948).

Os pedidos restaram acolhidos, tendo sido determinada a adoção de providências afetas ao Serviço de Auditoria e Instrução do Parecer Prévio e Acompanhamento da Gestão Fiscal



— SAIPAG, bem assim a intimação do Gestor a respeito da citada Informação para conhecimento e adoção das providências que considerasse cabíveis (peça 5960926).

Em 27-06-2024 realizei visita institucional ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Adolfo Brito, ocasião em que, juntamente com assessores e técnicos desta Casa, apresentei os principais aspectos do exame das Contas do Governador referentes ao exercício de 2024. O encontro teve por objetivo reforçar a interlocução entre este Tribunal e o Parlamento, bem como compartilhar informações sobre o processo de análise das Contas Anuais, em atenção ao princípio da transparência e ao papel pedagógico do controle externo³.

Foram elaboradas as Instruções Técnicas n. 12/2024 (1º quadrimestre, peça 6053176), 19/2024 (2º quadrimestre, peça 6201099) e 01/2025 (3º quadrimestre, peça 6442889), referentes ao acompanhamento da gestão fiscal. Os documentos foram examinados, tendo sido emitidos alertas e determinada a remessa de cópias das mencionadas peças ao Poder Legislativo, nos termos do que dispõem o Regimento Interno desta Casa, a Lei Complementar n. 101/2000 e a Constituição da República (peças 6061169, 6211381 e 6510688).

Em 26-08-2024 determinei a juntada aos autos e o exame pela Direção de Controle e Fiscalização — DCF de documentação recebida por meio do Ministério Público de Contas — MPC, versando sobre “denúncia” realizada por Deputados Estaduais a respeito do Projeto de Lei n. 243/2024. Alegou-se que a aprovação do projeto, que versava sobre a reestruturação das carreiras públicas, com reajustes salariais, progressões por desempenho e contratações temporárias, implicaria violação à Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (Lei Complementar n. 101/2000) (peça 6082415).

Da mesma forma, na data de 25-09-2024 foi acostado ao processo, para análise técnica, ofício oriundo da Secretaria Estadual da Fazenda do Rio Grande do Sul, por meio do qual a respectiva Administradora informa a homologação de Termo de Autocomposição Judicial entre o

³ Disponível em: <https://tcers.tc.br/noticia/conselheiro-miola-visita-o-presidente-da-assembleia-legislativa-para-falar-das-contas-do-governador-de-2024/>, acesso em 20 de outubro de 2025.



Ministério Público do Estado e o Estado do Rio Grande do Sul no âmbito da Ação Civil Pública n. 5020319-36.2023.8.21.0001/RS. Em apertada síntese, o acordo define um cronograma, visando ao cumprimento, pelo Estado, ao longo de 15 anos, da regra estabelecida no artigo 212 da Constituição da República (peça 6139170).

Na sequência, a Supervisão de Auditoria Estadual — SAE, por intermédio do SAIPAG, produziu o relatório final (peça 6649442). O documento compreendeu a análise do Balanço Geral do Estado — BGE, dos demonstrativos de gestão fiscal elaborados pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE e dos registros do Sistema de Contabilidade da Secretaria da Fazenda, disponíveis para consulta em tempo real (on-line) durante todo o exercício. Dessa forma, avaliou-se o desempenho da Administração à luz dos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e economicidade. Com vistas a proporcionar uma formatação que possibilite melhor entendimento das Contas Anuais do chefe do Poder Executivo do Estado em 2024, tendo como foco o atendimento aos artigos 66 a 69 do Regimento Interno deste Tribunal, o relatório foi dividido em 16 capítulos.

O Capítulo 1 apresentou dados gerais do Estado do Rio Grande do Sul, situando-o nos cenários econômicos mundial, nacional e regional, e analisando a evolução de seus principais indicadores econômicos. Essa contextualização permitiu compreender os reflexos da conjuntura mais ampla sobre a realidade local.

O Capítulo 2 dedicou-se à gestão organizacional e administrativa, abordando a alocação de pessoal no âmbito do Poder Executivo, a estrutura, os processos e as normas da CAGE, bem como os procedimentos de licitações e contratos, com destaque para a relação estabelecida com o Tribunal de Contas por meio do Sistema LicitaCon.

O Capítulo 3 examinou a gestão orçamentária, identificando os instrumentos legais que compõem o sistema orçamentário (Plano Plurianual — PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e a Lei Orçamentária Anual — LOA) e avaliando a execução em 2024 frente às previsões iniciais e suas alterações. Foram analisadas em profundidade as receitas orçamentárias, por



grupos e categorias, e detalhada a evolução das despesas executadas, com comparativos em relação a exercícios anteriores.

O Capítulo 4 concentrou-se na gestão patrimonial, reunindo as demonstrações contábeis da Administração Direta, autarquias e fundações, com foco nos dados consolidados do Estado. Foram examinados os ingressos e desembolsos, a administração do Sistema Integrado de Administração de Caixa — SIAC, a cobrança da dívida ativa, os créditos de longo prazo e os precatórios judiciais. Também se apresentou panorama abrangente das sociedades de economia mista e entidades controladas, mediante análise consolidada do balanço patrimonial e dos resultados.

O Capítulo 5 registrou a auditoria do Balanço Geral do Estado, avaliando a conformidade e a integridade das demonstrações financeiras. A análise verificou a adequação dos registros contábeis em relação à situação patrimonial e financeira do Estado, a precisão das transações, a consistência dos controles internos e a observância das normas legais e contábeis, trazendo, ao final, a opinião técnica sobre as demonstrações.

O Capítulo 6 tratou da gestão fiscal, desenvolvida à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Foram avaliados os gastos com pessoal, os restos a pagar, as disponibilidades financeiras, o endividamento, as garantias concedidas, as operações de crédito, as alienações de ativos, os resultados fiscais e as receitas e despesas previdenciárias, incluindo projeções atuariais. Também se examinou a conformidade do Estado com o teto de gastos e com as metas estabelecidas no Regime de Recuperação Fiscal — RRF.

O Capítulo 7 abordou as desonerações fiscais, com destaque para aquelas relativas ao ICMS. Foram analisadas as principais modalidades de renúncia, como isenções, reduções de base de cálculo e créditos presumidos, bem como o impacto dessas medidas sobre a arrecadação e o equilíbrio das contas públicas.



O Capítulo 8 ocupou-se da gestão da dívida pública, trazendo um histórico detalhado de sua evolução, com a separação por contratos e renegociações realizadas, e examinando a situação atual, seus reflexos sobre as finanças estaduais e os compromissos futuros.

O Capítulo 9 voltou-se à gestão previdenciária, examinando os diferentes regimes mantidos pelo Estado (planos financeiro, previdenciário e complementar). A análise comparou as receitas de contribuições com os gastos com benefícios, destacando as insuficiências estruturais e os desafios relacionados à sustentabilidade do sistema.

O Capítulo 10 examinou a gestão da educação, especialmente quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino — MDE, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb, ao Salário-Educação, à manutenção do Ensino Superior Comunitário e às aplicações em pesquisa científica e tecnológica.

O Capítulo 11 tratou da gestão da saúde, verificando o cumprimento do piso constitucional de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como a execução de programas e ações vinculados ao setor, com destaque para a atuação do IPE-Saúde e para os passivos acumulados.

O Capítulo 12 reuniu a análise de outras políticas públicas relevantes, abrangendo as áreas de segurança, infraestrutura e obras, e gestão ambiental. O exame buscou avaliar a aplicação dos recursos e os impactos sociais das iniciativas implementadas pelo Estado.

O Capítulo 13 analisou a transparência, a publicidade e o controle interno e social, avaliando os gastos com comunicação, os instrumentos de acesso às informações públicas e a atuação dos mecanismos de controle interno e da sociedade. Foram identificados os avanços e as limitações na consolidação de práticas voltadas ao fortalecimento da governança e da *accountability*.



O Capítulo 14 abordou a atuação do Estado frente às enchentes de 2024, compilando os trabalhos em andamento neste Tribunal sobre a resposta governamental à maior catástrofe climática da história do Rio Grande do Sul. O exame contemplou tanto as ações emergenciais e os reflexos orçamentários quanto os desafios relacionados à reconstrução, adaptação e resiliência.

Por fim, os Capítulos 15 e 16 destacaram matérias relacionadas ao exercício de 2023 e as relevantes para esclarecimento quanto a 2024, respectivamente.

Devidamente citado, nos termos do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 1.028/2015), o Senhor Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite prestou esclarecimentos (peças 6810068 e 6810116)⁴. Foi juntada documentação.

Os substratos recebidos receberam minuciosa análise pelo SAIPAG (peça 6852865). No referido exame, a Unidade Técnica concluiu pela descaracterização dos apontes n. 11, 12, 14, 15, 20, 48, 52, 55, 56, 65, 69 e 77, bem como pela permanência de todos os demais itens.

Em 28-08-2025, foi protocolada nos autos petição da Procuradoria-Geral do Estado, subscrita pelo Procurador Euzébio Fernando Ruschel, dando ciência a esta Casa da celebração de Termo de Autocomposição Judicial firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Estadual — MPE em Ações Cíveis Públicas relativas ao cumprimento do percentual mínimo de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências — RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde — ASPS⁵. Informou-se que o instrumento fixou regra de transição até o exercício de 2029, com a integral observância do mandamento constitucional a partir de 2030. A petição foi acompanhada de cópia do termo e das respectivas decisões homologatórias (peças 6916153 e seguintes).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 7453/2025, da lavra do Procurador-Geral Ângelo Gräbin Borghetti, opinou pela emissão de parecer prévio favorável, com

⁴ Registro ter sido concedida a prorrogação do prazo regimental previsto para a defesa por 15 dias (peça 6717272).

⁵ Ações Cíveis Públicas n. 0048042-48.2005.8.21.0001, 5015211-51.2008.8.21.0001, 5017339-48.2025.8.21.0001, 5050100-74.2021.8.21.0001 e 5268524-15.2023.8.21.0001.



ressalvas, à aprovação das Contas do Senhor Governador do Estado, Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, referentes ao exercício de 2024, além de recomendações aos atuais Gestores, proposição de planos de ação específicos para a recomposição dos percentuais mínimos constitucionais em educação e saúde, determinações à DCF e ciência à Assembleia Legislativa, à CAGE e ao MPE (peça 6875990).

É o relatório.

VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II – Anuncio, desde já, que acolho a manifestação da Unidade Instrutiva para considerar descaracterizados os itens n. 11, 12, 20, 48, 52, 55, 56, 65, 69 e 77 do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas em tela. No particular, faço remissão aos argumentos apresentados pelo Senhor Governador em seus esclarecimentos, e pelo SAIPAG, na respectiva análise.

No tocante ao tópico n. 11, referente à contabilização, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos dispêndios com pessoal nas parcerias da saúde, acolho o afastamento do aponte proposto pelo Corpo Técnico. Não obstante, determino à Direção de Controle e Fiscalização que mantenha a temática sob sua esfera de análise, atentando à identificação exaustiva, conciliação e rastreabilidade dos valores relativos a contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Em relação ao apontamento n. 20, que trata da divergência entre os valores repassados pelo Estado e os apurados pela União a título de complementação ao Fundeb, verificou-se que o SAIPAG propôs o seu afastamento. Consta que o Executivo apresentou conciliação detalhada dos valores divergentes entre o Estado e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, esclarecendo as causas das diferenças, as quais



decorrem, essencialmente, de defasagens temporais entre as datas de arrecadação e transferência dos recursos, bem como de distintos critérios de contabilização adotados pelo Estado e pela Secretaria do Tesouro Nacional — STN. Ademais, o painel do Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais — CAUC, da Secretaria do Tesouro Nacional, registra como regular o cumprimento da destinação mínima de recursos ao Fundeb, o que indica o reconhecimento, pela própria União, da correção dos repasses realizados pelo Estado em 2024.

Partindo do pressuposto de que a análise técnica tenha contemplado todos os elementos necessários à verificação da conciliação e à validação dos valores informados, e não havendo nos autos indícios que infirmem as conclusões da Unidade Instrutiva, acolho seu posicionamento e afasto o apontamento, tendo-o por regularizado.

Ainda, registro que a conciliação das transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, analisada no apontamento 20, remete a uma dimensão mais ampla da gestão educacional e financeira do Estado, que envolve não apenas a regularidade contábil dos repasses, mas também a forma como as políticas de oferta e de financiamento interagem no contexto do pacto federativo.

Nesse sentido, aproveito o tema para fazer um recorte sobre a expansão do ensino em tempo integral na rede estadual, estratégia pedagógica relevante e alinhada às diretrizes nacionais de melhoria da aprendizagem. Por envolver maior custo por aluno e, em muitos casos, redefinição da jornada e do número de matrículas computadas, tal política deve ser planejada de forma articulada com o regime de colaboração e com as regras de repartição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb, especialmente no que se refere ao impacto potencial sobre a parcela de recursos a ser distribuída aos Municípios.

Observa-se, a partir da experiência de outros Estados da federação, que incrementos de oferta ou de registro de matrículas estaduais em tempo integral, quando não acompanhados de estudos de proporcionalidade e de transparência metodológica, podem ser percebidos pelos entes



locais como movimento de apropriação indevida da base de cálculo do Fundo, com repercussões na repartição das quotas educacionais e, em última análise, na capacidade de financiamento da educação básica nos sistemas municipais.

Assim, revela-se importante que o Senhor Governador do Estado que atue junto à Secretaria da Educação — SEDUC e à Secretaria da Fazenda — SEFAZ no sentido de promover a elaboração e a divulgação de estudo técnico de compatibilização entre (a) a alocação de recursos estaduais para o ensino em tempo integral, (b) o número efetivo de matrículas nessa modalidade e (c) o efeito projetado dessa expansão sobre o montante do Fundeb a ser partilhado com os Municípios gaúchos, de modo a assegurar isonomia, previsibilidade e respeito ao pacto federativo educacional.

Cabe, ainda, determinação à DCF, para que promova o exame da matéria para os próximos exercícios.

Relativamente ao item n. 55, atinente ao Fundoprev Civil, ainda que se tenha por descaracterizado o aponte, reputo indispensável determinar que a Direção de Controle e Fiscalização desta Corte mantenha o acompanhamento da matéria, em especial quanto aos efeitos da revisão da segregação de massas, à utilização dos ativos previdenciários e ao cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Quanto aos demais tópicos mencionados neste capítulo, à exceção do de número 69 (cuja situação foi integralmente regularizada) registro que as respectivas matérias também devem ser objeto de acompanhamento pela DCF, na esteira da proposição contida na análise de esclarecimentos.

Ainda neste título, examino o apontamento n. 60: verificaram-se inconsistências na utilização do saldo do Fundeb como fonte de cobertura para créditos adicionais abertos no início de 2025. A discrepância identificada indica possível uso indevido ou superestimado do passivo potencial como fonte de crédito, em desacordo com o disposto no artigo 43, § 1º, da Lei Federal



n. 4.320/1964, que define as origens legalmente admitidas para abertura de créditos adicionais (item 10.2.5).

Entendo pela exclusão do apontamento, anuindo, a esse respeito, às conclusões do Órgão Ministerial, sem prejuízo de sua análise no âmbito das Contas referentes ao exercício de 2025, motivo pelo qual deve se manter sob o exame da DCF.

III — Em relação às inconformidades de n. 40, 51 e 76, entendo que são procedentes os apontamentos realizados. Todavia, diante das circunstâncias excepcionais que marcaram o exercício de 2024 e das justificativas apresentadas pelo Executivo, considero que não há elementos que justifiquem a responsabilização da Autoridade.

40) Segundo a peça inicial, há impropriedades na abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2024, em afronta ao disposto no artigo 43, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/1964. Constatou-se a utilização, como fontes de recursos, de “Passivo Potencial” e “Anulação de Restos a Pagar”, categorias não previstas na legislação. O Estado tem considerado como “Passivo Potencial” o saldo de superávit da execução orçamentária de recursos vinculados, conceito sem respaldo nas normas contábeis, e empregado o cancelamento de restos a pagar do próprio exercício como fonte de crédito, o que também é vedado. Além disso, verificou-se abertura de créditos com a origem “Excesso de Arrecadação” no montante de R\$ 5,835 bilhões, valor superior ao excesso efetivamente apurado no Balanço Orçamentário, de R\$ 2,457 bilhões, sem que tenha sido apresentado estudo técnico que justificasse tal divergência (item 3.3.1).

51) Foi identificada inscrição de R\$ 2,47 bilhões em Restos a Pagar Não Processados — RPNP nas fontes de recursos livres, no exercício de 2024, sem a correspondente disponibilidade financeira, uma vez que o saldo de caixa antes da inscrição já apresentava déficit de R\$ 1,03 bilhão. Tal procedimento viola o disposto no artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que condiciona a inscrição de despesas não liquidadas à existência de disponibilidade líquida de caixa. A prática compromete o equilíbrio fiscal e a fidedignidade das demonstrações contábeis (item 6.1.4.1).



76) A auditoria constatou que, na execução orçamentária do Fundo de Reforma do Estado do Rio Grande do Sul — Funrigs, o montante de despesas empenhadas em 2024 (R\$ 3,54 bilhões) superou significativamente os ingressos de recursos no exercício (R\$ 2,04 bilhões), resultando em diferença negativa de R\$ 1,50 bilhão. Tal situação contraria o princípio da anualidade orçamentária e o disposto nos artigos 15 e 16 da LRF, e no artigo 59 da Lei Federal n. 4.320/1964, que condicionam a assunção de compromissos financeiros à existência de crédito e disponibilidade de recursos (item 14.1.1).

Tais apontamentos do Corpo Técnico, referentes à utilização de fontes não previstas para abertura de créditos adicionais, à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira e à execução do Funrigs acima dos ingressos (itens 40, 51 e 76), mostram-se tecnicamente corretos e em consonância com os parâmetros da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais achados refletem o zelo e a coerência metodológica da equipe de auditoria na verificação da legalidade orçamentária e da aderência das demonstrações fiscais aos princípios da transparência e do equilíbrio das contas públicas.

De outro lado, as justificativas apresentadas pelo Executivo encontram amparo no contexto absolutamente excepcional do ano de 2024, marcado pela decretação de calamidade pública em razão dos eventos climáticos extremos que devastaram parte significativa do território gaúcho. O Governo do Estado fundamentou suas decisões no acordo formalizado com a União por meio da Lei Complementar Federal n. 206/2024, que autorizou a suspensão, por 36 meses (de maio de 2024 a abril de 2027), do pagamento das parcelas da dívida estadual, inclusive juros, destinando os valores liberados à execução de ações de reconstrução e enfrentamento à calamidade pública.

Os documentos juntados aos autos comprovam a efetiva celebração do ajuste, estabelecendo que os valores equivalentes às parcelas suspensas seriam depositados em conta vinculada específica, sob acompanhamento da Secretaria do Tesouro Nacional, e aplicados conforme plano de trabalho aprovado pela União. Ainda, a execução dos recursos está prevista de



forma escalonada ao longo do período de suspensão (2024–2027), vinculada ao Plano Rio Grande, instrumento instituído pelo Estado para coordenar as medidas de reconstrução.

Ressalte-se que, embora não houvesse obrigatoriedade formal de empenho integral dos valores no exercício de 2024, é compreensível que parcela significativa dos empenhos tenha sido emitida ainda nesse primeiro ano do interregno antes mencionado (2024 a 2027), sobretudo tratando-se de obras de infraestrutura com execução física plurianual, cujo ciclo orçamentário demanda planejamento prévio e liquidação progressiva. Essa conduta revela coerência com o propósito do acordo: assegurar que o dispêndio total das ações de reconstrução ocorra dentro do período de suspensão do pagamento da dívida, ou seja, até 2027, conferindo tempestividade e efetividade ao uso dos recursos.

Nessas circunstâncias, à luz do artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942, com as alterações incluídas pela Lei n. 13.655/2018), que impõe aos órgãos de controle a consideração das consequências práticas das decisões e das peculiaridades do caso concreto, não se mostra adequada a responsabilização do Administrador. As medidas adotadas tiveram fundamento jurídico expresso, finalidade pública legítima e foram tomadas em ambiente de calamidade e excepcionalidade, com base em norma federal que reconheceu a necessidade de flexibilização temporária dos parâmetros fiscais ordinários.

Desse modo, acolho as justificativas apresentadas pelo Gestor, reconhecendo que as inconformidades detectadas configuram distorções justificadas pelas condições extraordinárias do ano de 2024. Reitero, contudo, a importância de se manter o acompanhamento técnico do tema, especialmente quanto à correta contabilização e vinculação dos gastos às ações do Plano Rio Grande e à observância progressiva dos dispositivos da Lei Federal n. 4.320/1964 e da LRF, conforme restabelecida a normalidade fiscal.

Determino, assim, que:



a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Estado elabore e mantenha à disposição desta Casa relatório detalhado demonstrando a vinculação dos valores empenhados (lastreados na receita decorrente do acordo com a União) às ações diretamente relacionadas à calamidade pública e ao processo de reconstrução, contemplando a previsão de ingressos até o término da vigência do Fundo, de forma a permitir a aferição objetiva de legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas; e que

b) a Direção de Controle e Fiscalização mantenha o monitoramento contínuo da execução dos recursos vinculados ao acordo com a União até o final do ano de 2027, de modo a verificar a efetividade do plano de aplicação, o cumprimento do cronograma plurianual e a regularização dos registros contábeis e fiscais.

IV – Quanto às inconformidades que seguem, cabe ressaltar, mais uma vez, o acerto e a pertinência das respectivas abordagens pelo Corpo Técnico, inclusive para justificar as recomendações e determinações finais. Ao mesmo tempo, no contexto, entendo que as justificativas constantes nos esclarecimentos (dizentes com a adoção de providências), embora não resultem na exclusão de responsabilidade, merecem ser ponderadas favoravelmente na tomada de posição acerca destas Contas. Devem, ainda, ser contempladas em futuras auditorias a serem realizadas pela Casa, a fim de que seja verificada a efetiva implementação e eficácia das ações anunciadas. São elas:

5) Foi consignado que o Estado não está realizando os lançamentos dos créditos tributários a receber pelo regime de competência, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais — PIPCP, da Portaria STN n. 548/2015, e normas contábeis, pois são reconhecidos apenas na Etapa de Cobrança Administrativa do tributo, e não pelo seu fato gerador (item 5.5.3.2).

6) Verificou-se no BGE 2024 diversas “contas genéricas” que ultrapassam o limite de 10% do seu respectivo grupo, em desconformidade com o MCASP, 10ª edição. Essas contas estão presentes em todo o demonstrativo de forma generalizada, prejudicando assim a



compreensibilidade da informação contábil. Ademais, acabam por não espelhar com precisão a essência das operações, e comprometem a análise e a tomada de decisão pelo gestor público (item 5.5.3.3).

8) No exame das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, identificaram-se insuficiências de informações quanto aos bens imóveis do Estado, em desconformidade com o MCASP, 10ª edição. Segundo a equipe, essa omissão impede que se compreenda a realidade dos bens imóveis do Estado, e impacta diretamente na gestão destes bens e na tomada de decisões pelo Administrador (item 5.5.3.5).

9) Foram identificados registros contábeis com históricos em branco, incompletos ou com informações insuficientes, em desacordo com a Interpretação Técnica — ITG 20006 e com o artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/1964, comprometendo a clareza e a rastreabilidade dos fatos contábeis. Apesar das justificativas apresentadas no exercício anterior, os problemas persistem inclusive em lançamentos manuais (item 5.5.3.6).

13) A auditoria constatou que, desde 2020, o Estado não tem executado os aportes anuais previstos no Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Fundo Previdenciário dos Servidores Civis — Fundoprev Civil, instituído pela Lei Estadual n. 14.938/2016. Embora as últimas avaliações atuariais indiquem superávit técnico, não houve revisão formal da norma, que segue vigente. A suspensão dos repasses foi amparada no Parecer PGE n. 20.000/2023, que considerou juridicamente possível a interrupção dos aportes diante do resultado superavitário. No caso do Fundo Previdenciário dos Militares — Fundoprev Militar, instituído pela Lei Estadual n. 14.939/2016, verificou-se o pagamento da parcela referente a 2023 somente em 2024, e em valores nominais, sem a atualização pela meta atuarial, conforme exigido no artigo 3º, § 1º, da referida norma (item 9.3.3.3).

17) De acordo com a equipe, foram identificadas, na apuração da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino — MDE de 2024, despesas de natureza controversa

⁶ Aprovada pela Resolução n. 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade.



quanto à sua elegibilidade para o cômputo do mínimo constitucional, especialmente aquelas realizadas pela Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades — FADERS, bem como nas rubricas de sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores e no grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, sem comprovação efetiva ou controle que justifique sua inclusão em MDE (item 10.1.2.2).

18) Conforme o relatório de auditoria, o Estado não realiza a contabilização dos gastos em educação por subfunção, efetuando apenas um rateio dos valores no Relatório Resumido de Execução Orçamentária — RREO, em desacordo com a Portaria MPOG n. 42/1999, que exige a identificação das despesas conforme as etapas de ensino. A ausência dessa discriminação compromete a transparência e o controle sobre os investimentos educacionais (item 10.1.2.3).

21) Foram identificadas contas correntes sem vinculação exclusiva aos “recursos da educação”, em desacordo com a legislação que exige a aplicação integral e controlada dos valores destinados à MDE. A ausência dessa vinculação específica compromete a rastreabilidade dos recursos, podendo permitir o uso indevido de valores para finalidades alheias à educação e dificultando o controle e a mensuração dos saldos efetivamente disponíveis para o setor (item 10.2.3).

23) Registrou-se que o Estado vem utilizando recursos do Fundeb para o pagamento de contribuições previdenciárias de inativos e cobertura de déficit da Repartição do Regime Próprio de Previdência Social — RPPS, em desacordo com a Lei Federal n. 14.113/2020. Essa prática resultou na aplicação de apenas 64,14% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica pública, abaixo do mínimo legal de 70%. Apesar da assinatura de Termo de Autocomposição Judicial com o Ministério Público, que prevê transição para exclusão de inativos e pensionistas a partir de 2025, a utilização dos valores para essa finalidade foram consideradas irregulares em relação ao exercício de 2024 (item 10.2.6).



24) Conforme o relatório de auditoria, todas as despesas do Grupo 01 – Pessoal e Encargos Sociais da Secretaria da Educação foram consideradas como aplicação no magistério, sem distinção entre os servidores que efetivamente atuam na educação básica e aqueles que não se enquadram nesse critério. A utilização exclusiva da fonte de recursos 1185 para essa separação mostrou-se ineficaz, resultando em falta de controle e risco de contabilização indevida de despesas no cômputo dos recursos do Fundeb (item 10.2.6).

25) De acordo com a equipe, a Secretaria da Fazenda não mantém controle que permita identificar o exercício de competência dos recursos do Fundeb utilizados nas despesas, pois o Estado não adotou a codificação prevista na Matriz de Saldos Contábeis (1 – Recursos do Exercício Corrente e 2 – Recursos de Exercícios Anteriores). A ausência dessa informação compromete o cálculo dos superávits do Fundo e a verificação da correta aplicação dos recursos no magistério (itens 10.2.5 e 10.2.6).

26) Segundo os Auditores, permanece pendente o repasse aos Municípios de valores relativos à quota do Salário-Educação referente ao período de 1998 a 2003, totalizando R\$ 52,5 milhões. Desde 2013 não foram realizados pagamentos, configurando possível retenção indevida de recursos cuja distribuição é determinada pela Constituição e regulamentada pelas Leis n. 9.766/1998 e n. 11.126/1998. A situação pode comprometer projetos municipais de educação, motivo pelo qual se solicitou esclarecimento sobre a existência de plano de ação para quitação do débito (item 10.3.2).

27) Apontou-se que a conciliação entre a receita não empenhada do Salário-Educação (quotas estadual e municipal) e os saldos bancários evidenciou uma insuficiência de R\$ 180,7 milhões no Sistema Integrado de Administração de Caixa, diante de um total de R\$ 488,9 milhões a empenhar e em Restos a Pagar. A divergência indica ausência de recursos suficientes à cobertura das despesas registradas contabilmente, devendo ser conciliada para assegurar a fidedignidade dos saldos e a correta execução orçamentária (item 10.3.3).



32) Conforme o relatório de auditoria, constatou-se que parte das despesas computadas pelo Estado como Ações e Serviços Públicos de Saúde está alocada em funções orçamentárias diversas da função 10 – Saúde, como as funções 03 – Essencial à Justiça e 19 – Ciência e Tecnologia. Conforme o 14º Manual de Demonstrativos Fiscais — MDF, apenas as despesas executadas na função saúde podem ser consideradas para o cálculo do percentual aplicado em ASPS, razão pela qual foi solicitado esclarecimento ao Governador (item 11.2).

42) A auditoria identificou, ao final do exercício de 2024, acúmulo de R\$ 1,01 bilhão em receitas sem registro orçamentário, parte delas oriundas de exercícios anteriores. A prática contraria os artigos 35 e 57 da Lei Federal n. 4.320/1964, que determinam o reconhecimento das receitas no exercício em que ocorrer a arrecadação, ainda que não estejam previstas na Lei Orçamentária. O montante foi contabilizado como ingresso extraorçamentário, classificação inadequada, uma vez que não se trata de valores pendentes de devolução a terceiros, mas sim de receita líquida e definitiva do Estado. Tal procedimento gera distorções no Balanço Orçamentário e compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis (item 4.2.4).

43) Constatou-se que o Estado mantém elevado número de contas bancárias ativas, o que exige processos de conferência e conciliação manuais e frequentes, com elevado dispêndio de tempo e de recursos humanos. Essa fragmentação da gestão financeira compromete a agilidade, a padronização e a eficiência da execução orçamentária, além de dificultar o controle e a transparência das movimentações de recursos (item 4.3).

46) De acordo com o relatório, há subavaliação do passivo circulante em R\$ 161 milhões, em razão da ausência de registro contábil das Transferências Constitucionais a Pagar devidas aos Municípios e ao Fundeb. O Estado não reconheceu no passivo os valores retidos a distribuir, em descumprimento às normas de contabilidade pública. Essa omissão decorre da sistemática de contabilização atualmente adotada, que não reflete a essência da transação e suprime etapas relevantes do processo de arrecadação tributária, gerando distorções nos demonstrativos contábeis e comprometendo a fidedignidade das informações financeiras (item 5.5.1.6).



47) A auditoria identificou superavaliação da execução orçamentária em aproximadamente R\$ 61,37 milhões, em virtude da classificação indevida de deduções da receita orçamentária como despesa do exercício. Constatou-se que, por falhas operacionais, o Estado vem registrando repetições de indébito e restituições de receita nas rubricas 9306, 9316, 9339, 9340, 9341 e 9342 como despesas, e não como deduções de receita, como determinam as normas contábeis aplicáveis ao setor público. O procedimento resulta em distorção dos resultados orçamentários e financeiros, afetando a fidedignidade dos demonstrativos fiscais e do Balanço Geral do Estado (item 5.5.1.7).

50) De acordo com a equipe, o Balanço Financeiro do exercício de 2024 foi elaborado em desacordo com a estrutura atualizada prevista no MCASP, 10ª edição, vigente a partir daquele exercício. A não observância do novo modelo compromete a padronização, a comparabilidade e a transparência das informações contábeis, dificultando a análise dos fluxos financeiros do Estado e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional (item 5.5.3.1).

53) Verificou-se que o Estado não condiciona a concessão de benefícios fiscais à comprovação de regularidade fiscal das empresas perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, em desacordo com o que determinam os artigos 195, § 3º, e 239 da Constituição Republicana, bem como a Lei n. 8.212/1991 e a Lei n. 8.036/1990 (item 7.4).

54) A auditoria identificou inconsistências entre as projeções atuariais apresentadas no RREO (Anexo 10) e aquelas constantes na Avaliação Atuarial 2025, utilizadas como base técnica pelo Estado. Embora ambas as séries iniciem no exercício de 2023 e considerem os valores efetivamente executados em 2023 e 2024, a partir de 2025 observam-se divergências significativas nos valores de receitas, despesas e resultados previdenciários projetados, tanto para o Fundoprev quanto para o Fundo Financeiro (itens 9.3.3.2 e 9.3.4.2).

59) A auditoria constatou que os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do Fundeb não estão sendo corretamente apropriados à conta específica do Fundo, em



descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei Federal n. 14.113/2020, que determina que tais ganhos devem ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis ao valor principal. No Rio Grande do Sul, os recursos do Fundeb são inicialmente depositados no Banco do Brasil, mas são imediatamente transferidos para o Banco do Estado do Rio Grande do Sul — Banrisul, integrando a Conta Única do Sistema Integrado de Administração da Caixa. Nessa sistemática, apenas o período em que os valores permanecem no Banco do Brasil gera rendimentos contabilizados para o Fundo; após a transferência, os recursos passam a compor o saldo global do SIAC, cujos rendimentos diários (à alíquota de 100% do CDI) são creditados em uma conta geral denominada RENDA/SIAC, e não naquela vinculada do Fundeb. Tal procedimento caracteriza apropriação dos rendimentos de recursos vinculados pelo Estado, ferindo o princípio da vinculação legal e comprometendo a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos educacionais (item 10.2.3).

62) A auditoria constatou a existência de valores de rendimentos financeiros do Salário-Educação acumulados no Caixa Único do Estado sem a devida incorporação às contas vinculadas da educação, prática que resulta na formação do chamado “passivo de remuneração”, controlado apenas de forma extracontábil. Da mesma forma como ocorre com o Fundeb, os recursos do Salário-Educação, ao integrarem o SIAC, são remunerados a 100% do CDI, conforme pactuação entre o Tesouro e o Banrisul. Contudo, os rendimentos gerados nessas aplicações são transferidos para a conta RENDA/SIAC, sem retorno à fonte específica, contrariando o princípio da vinculação legal e os objetivos constitucionais da destinação educacional. Além disso, não foram apresentados os valores atualizados do passivo de remuneração referentes a 2022, 2023 e 2024, e a baixa extracontábil de R\$ 168 milhões, informada em resposta à Requisição de Documentos n. 37/2023, indica possível perda de controle sobre montantes que deveriam ser revertidos à área da educação. A situação revela falha na transparência e na contabilização de recursos vinculados, em desacordo com o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público (item 10.3.4).

66) Foi identificado que os rendimentos financeiros dos “recursos da saúde” aplicados na Conta Única do Estado, remunerados à taxa de 100% do CDI, não estão sendo revertidos às



contas específicas da área, mas, também aqui, depositados em conta geral denominada RENDA/SIAC e controlados apenas de forma extracontábil. Tal procedimento descumpre o princípio da vinculação legal, pois os rendimentos devem retornar às fontes de origem e ser aplicados exclusivamente em ASPS, assim como ocorre com os recursos vinculados à educação (item 11.4).

V – Passo, agora, ao exame das inconformidades e/ou irregularidades que, a partir dos aspectos examinados pelo Órgão Técnico (peça 6852865) e pelo Parquet (peça 6875990), restaram configuradas na sua integralidade.

1) A equipe de auditoria identificou que foram efetuados registros orçamentários indevidos dos aportes para cobertura de insuficiências financeiras do Fundo em RPPS, gerando simultaneamente uma superavaliação da receita e da despesa orçamentária no Balanço Orçamentário em R\$ 9.880.444.470,52. Referiu que, como o procedimento contábil adequado de registro dessa transação não envolve execução orçamentária, não há códigos previstos de naturezas de receita e despesa orçamentária para esse fim. Assim, concluiu terem sido utilizados códigos de classificação incorretos (item 5.5.1.1).

Quanto a este tópico, para além do fato de que o acordo firmado entre o Estado e o Ministério Público na Ação Civil Pública n. 001/1.17.0034489-8 não produz efeito vinculante no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme será abordado adiante, entendo, na linha do que defendeu a Unidade Instrutiva, que o ajuste firmado não impede que o Estado promova a correta contabilização das transferências destinadas à cobertura da insuficiência financeira do RPPS. Deveras, o próprio Termo de Autocomposição previu a possibilidade de cômputo de tais valores para fins de atendimento do mínimo constitucional em MDE, independentemente da forma de registro contábil. A correta evidenciação, com a devida segregação entre os benefícios custeados com recursos previdenciários e aqueles suportados pelo Tesouro, permitirá maior transparência, assegurando a fidedignidade das demonstrações e a adequada apuração da aplicação em MDE.



Nesse contexto, impõe-se a manutenção do apontamento, com a expedição de determinação ao Executivo para que adote os procedimentos contábeis previstos na normatização nacional, notadamente no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo os devidos ajustes nos registros e nas notas explicativas, em consonância com a NBC TSP Estrutura Conceitual, o que deverá ser comprovado perante esta Casa quando da entrega da Contas Anuais relativas ao exercício de 2026.

2) Apontou-se que a conta contábil "Bens de Uso Especial", integrante do Ativo Imobilizado, encontra-se subavaliada em razão da ausência de mensuração adequada de 1.480 imóveis públicos, os quais foram registrados por valores simbólicos (R\$ 0,01) (item 5.5.1.3).

No particular, acrescento que o apontamento foi realizado pela primeira vez em relação ao exercício de 2023, tendo sido apresentado plano de trabalho pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão visando à respectiva regularização. Por outro lado, como bem referido na análise de esclarecimentos, “importa destacar que essa situação não se restringe aos 1.480 imóveis mencionados no apontamento, tratando-se, na verdade, de um problema estrutural que atinge a totalidade dos imóveis estaduais”. Dessa forma, muita embora a adoção de providências deva ser sopesada em favor do Administrador, entendo pela manutenção do aponte e pela emissão de determinação à DCF, a fim de que mantenha o acompanhamento da matéria.

14) Apontou-se que, em 2024, o Estado aplicou R\$ 10,29 bilhões em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino — MDE, correspondentes a 20,21% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, em descumprimento ao mínimo constitucional de 25%. Do cálculo foram excluídas as despesas com inativos e pensionistas, no montante de R\$ 3,86 bilhões, em conformidade com o estatuído na Emenda Constitucional n. 108/2020, permanecendo a insuficiência de aplicação (item 10.1).

15) Na mesma linha, não houve apresentação, até 2024, do plano de ação recomendado por este Tribunal desde o Parecer Prévio das Contas relativas ao exercício de 2019, destinado a indicar as medidas orçamentárias, financeiras e temporais para a exclusão de inativos



e pensionistas do cálculo da aplicação em MDE, conforme exige o artigo 212, § 7º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020 (item 10.1.1).

16) Conforme apontado no relatório de auditoria, o Estado não cumpriu, em 2024, o disposto no artigo 202 da Constituição Estadual, que exige a aplicação mínima de 35% da Receita Líquida de Impostos e Transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), deixando de aplicar aproximadamente R\$ 6,46 bilhões no setor (item 10.1.1).

Consoante mencionado, a equipe de auditoria registrou que, em 2024, a aplicação em MDE alcançou R\$ 10,29 bilhões (20,21% da RLIT de R\$ 50,91 bilhões), abaixo do mínimo constitucional de 25%, desconsideradas as despesas com inativos e pensionistas. O Executivo invocou o Termo de Autocomposição Judicial firmado com o Ministério Público para sustentar a adoção de regime transitório a partir de 2025. A mesma justificativa foi apresentada pelo Estado em relação aos apontamentos n. 15 e 16, sobre a inexistência de plano de ação.

Na esteira das minhas manifestações anteriores, sobretudo a referente às Contas de 2023, entendo que os argumentos tecidos em sede de esclarecimentos não podem ser acolhidos.

Para situar a controvérsia é preciso rememorar que esta Casa historicamente adotou postura “mais flexível” na aferição do mínimo, admitindo o cômputo de inativos e pensionistas (Parecer Coletivo n. 01/2003). Já em 2019, todavia, assentei que a evolução normativa e jurisprudencial impunha a correção de rota. Com efeito, a Emenda à Constituição — EC n. 108/2020 prestigia a máxima efetividade do direito fundamental à educação e afasta a inclusão das despesas com pensionistas e inativos no cálculo do mínimo, entendimento que este Tribunal deve reverenciar por imposição da própria Constituição e do Supremo Tribunal Federal — STF. Conforme referido no voto que proferi ao examinar as Contas Estaduais de 2019, tenho a compreensão de que a alteração constitucional de 2020 tornou insustentável a antiga orientação, que admitia tais dispêndios no cômputo da MDE.

Naquela mesma oportunidade, destaquei (e reitero) que “sem dinheiro não há direitos” e que “manter” e “desenvolver” a educação exigem a alocação efetiva de recursos, sob pena de se



perpetuar um quadro de déficit de investimento e de estagnação de resultados educacionais. A queda percentual da aplicação, à época já notada, ilustra o problema estrutural, que hoje se agrava, quando se tenta substituir a norma constitucional por soluções negociais que não suprem o dever de investir no acolhimento e na aprendizagem dos estudantes gaúchos.

Quanto ao ajuste judicial invocado, entendo que este não vincula o Tribunal de Contas. É importante lembrar que acordos dessa natureza só produzem efeitos entre as partes que o firmaram (no caso, Ministério Público e Estado). Além disso, observo que seu efeito principal foi “tão-somente” o de produzir a extinção da Ação Civil Pública — ACP proposta pelo MP, uma vez atendidas as condições do respectivo Termo de Autocomposição. De fato, por meio da ação coletiva, buscou-se a condenação do Estado ao cumprimento do mínimo constitucional referente à MDE e, com o acordo homologado, extinguiu-se a ação. Em outras palavras: não há que se falar em decisão judicial, fixando parâmetros em relação à matéria para além dos limites da ação.

Ainda é importante registrar que, em nenhum momento (e nem se poderia cogitar algo diferente), houve pactuação no sentido de impedir a fiscalização do tema pelo TCE-RS, que, repiso, não participou da “lide”. Ainda que se possa falar em possibilidade de efeitos erga omnes em ACP, não é demais sublinhar, mais uma vez, que a ação restou extinta.

Sobre os efeitos da coisa julgada, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2011, pp. 428 e 429) nos lembram que:

A coisa julgada *inter partes* é aquela a que somente se vinculam as partes. Subsiste nos casos em que a autoridade da decisão passada em julgado só se impõe para aqueles que figuram no processo como parte.

Em nosso sistema, é a regra geral, consagrada no artigo 472, CPC, que dispõe que ‘a sentença faz coisa julgada às partes as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros’ (atual artigo 506 do novo CPC - Lei 13.105/2015). Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão



jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.

Ademais, friso que a aferição do cumprimento do percentual mínimo constitucional de gastos em MDE insere-se entre as competências de mais alta relevância desta Casa, da qual este Colegiado não pode abrir mão.

Deveras, no âmbito do controle da Administração Pública, os Tribunais de Contas exercem papel constitucionalmente previsto e tecnicamente especializado na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição da República, os Tribunais de Contas têm competência para julgar as contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como para, como no caso, emitir parecer prévio sobre as Contas Anuais do chefe do Poder Executivo. Em especial, cabe-lhes a análise da aplicação dos mínimos constitucionais previstos nos artigos 212 (educação) e 198, § 2º e § 3º (saúde), da Carta Magna. E, nesse aqui, também operam em caráter preventivo, concomitante e corretivo, sobretudo por meio de:

- fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos vinculados à educação e à saúde;

- verificação do cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais, com base em critérios técnicos e normativos definidos pela jurisprudência das Cortes de Contas e por normativos federais (como a Lei Complementar n. 141/2012);

- auditorias e inspeções específicas, inclusive com a apuração da regularidade da contabilização de despesas como MDE ou ASPS;



- análise da legitimidade e economicidade dos gastos, indo além da aferição quantitativa, para verificar sua aderência aos princípios da boa governança e da efetividade das políticas públicas;

- expedição de determinações e recomendações vinculantes, bem como aplicação de sanções administrativas, incluindo a responsabilização de gestores pela inobservância das normas constitucionais e legais.

Ressalta-se que, embora o Ministério Público também exerça papel relevante na defesa dos direitos sociais à saúde e à educação (especialmente pela via judicial e na promoção da responsabilização civil e penal), a competência técnica e institucional para o exame da regularidade na aplicação dos mínimos constitucionais é própria dos Tribunais de Contas. Trata-se de uma atuação de controle externo com capacidade analítica singular, baseada em metodologia de auditoria pública, padronização técnica e acervo jurisprudencial consolidado.

A atuação desses órgãos, portanto, não se subordina nem substitui a de outros, mas a complementa no arranjo de freios e contrapesos do Estado Democrático de Direito, assegurando a correta aplicação de recursos públicos vinculados a direitos fundamentais e contribuindo para a concretização da justiça fiscal e social.

Aqui, cabe também enfatizar o princípio da independência entre as esferas de responsabilização administrativa, civil e penal, essencial para a efetividade do controle e a promoção da Justiça no âmbito público. Essa autonomia permite que cada esfera atue de forma especializada e isenta, garantindo que a fiscalização e a responsabilização por infração a normas reguladoras da atividade administrativa não se confundam com as questões judiciais de natureza civil ou penal.

Sobre o tema, cabe colacionar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União — TCU (Acórdão 782/2021 — Plenário):



Enunciado: A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa.

Por fim, não é demais lembrar que a educação e a saúde constituem pilares essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade justa, inclusiva e sustentável. A educação pública de qualidade é condição necessária para o exercício pleno da cidadania, a redução das desigualdades e a promoção da autonomia individual e coletiva. A saúde, por sua vez, representa não apenas um direito fundamental, mas um elemento estruturante da dignidade da pessoa humana e da produtividade social. Investir adequadamente nessas áreas é garantir que os recursos públicos se revertam, de forma equitativa e eficaz, em bem-estar social, desenvolvimento humano e fortalecimento das instituições democráticas.

A propósito, tenho que o prazo estabelecido no Termo de Autocomposição Judicial (que projeta a plena observância do mínimo constitucional em MDE apenas em 2039) revela-se excessivamente longo, comprometendo a efetividade do comando constitucional e prolongando por décadas a insuficiência de investimento, o que coloca em risco a implementação de políticas públicas voltadas à educação, justamente em um cenário que exige respostas imediatas e estruturantes (especialmente após o período pandêmico e as enchentes de 2024).

Diante disso, no item n. 14, reconheço a ocorrência da inconformidade em 2024 (não atingimento do mínimo constitucional de 25% em MDE, expurgados os dispêndios com inativos e pensionistas), afastando a tese defensiva de que o Termo de Autocomposição Judicial, por si, legitime metodologia de apuração diversa da Constituição. No ponto n. 15, reitero a orientação desta Relatoria desde 2019 quanto à necessidade de plano de ação específico: o Estado deve apresentar, em prazo certo, roteiro de recomposição das despesas em MDE, com metas anuais, fontes, programação orçamentária e financeira, e critérios de mensuração aderentes ao artigo 212, § 7º, para alcançar e manter o patamar mínimo constitucional, sem considerar despesas previdenciárias.



Quanto ao prazo para cumprimento, registrei nas Contas de 2019 que:

Tais conclusões, porém, não são impeditivas que, considerados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, e à luz da especificidade da situação em tela, se possa modular os respectivos efeitos. Deveras, é de se reconhecer as dificuldades para a imediata implementação dos novos ditames constitucionais, sobretudo considerando que, ao longo da consolidada orientação da Casa, a participação da “folha de inativos” foi crescendo continuamente (a ponto de, em 2019, se excluídos os respectivos dispêndios, o percentual aplicado cairia de 27,32% para 15,67%). Assim, embora a interpretação ora esposada (em sintonia, repito, com a jurisprudência do STF e com a recente inovação constitucional) já pudesse ser extraída do ordenamento, é indubitoso que os impactos dessa mudança devem ser ponderados quanto aos comandos a serem emitidos a respeito, ainda mais que formalmente não se previu “regra de transição” para a matéria. E não se desconhecem as dificuldades pelas quais passa o Estado e os obstáculos para a implementação da regra constitucional no curtíssimo prazo.

E, tentando encontrar um caminho marcado pela razoabilidade e pela proporcionalidade, defendi, à época, que:

Nesse quadro, considerando o desatendimento ao artigo 198 da Constituição e ao artigo 6º da citada LC n. 141/2012, a plena vigência da referida norma regulamentadora, isto é, desde o ano de 2012, e o fato de que a matéria já vem sendo objeto de alerta nos pareceres prévios emitidos por esta Casa nos últimos anos, sou pela emissão de determinação ao Administrador, no sentido de que promova a correção das inconformidades apontadas, fixando, para tanto, o mesmo prazo de 5 anos, garantindo-se que, a cada ano, pelo menos 20% do valor dos recursos faltantes seja aplicado na respectiva rubrica, de forma a se alcançar o pleno atendimento dos limites previstos em lei até o fim de 2026.

Vencido (e respeitando a maioria, evidentemente), vejo que, se recepcionado aquele “desenho”, neste ano já estaríamos integralizando pelo menos 80% do valor que deveria ser alocado à MDE. Mas cabe ressaltar que, não obstante desacolhida a determinação, foi recomendado ao Senhor Governador, pelo Tribunal Pleno, que adotasse providências preventivas e corretivas a respeito. No entanto, passados 5 anos desde aquele julgamento e da entrada em vigor da EC n. 108, muito pouco foi feito.

Assim, considerando que a recomendação se revelou pouco efetiva, voto, também na linha da minha manifestação no julgamento das Contas de 2023, por se determinar ao Senhor Governador do Estado, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação visando ao pleno atendimento, pelo Estado do Rio Grande do Sul, no prazo máximo



de 5 (cinco) anos, do estatuído no artigo 212, § 7º, da Constituição da República, na redação dada pela EC n. 108/2020, o que deverá ser acompanhado pela DCF.

19) Constatou no relatório de auditoria que a Secretaria da Educação — SEDUC não realizou, em 2024, o monitoramento contínuo e as avaliações periódicas das metas do Plano Estadual de Educação — PEE 2015-2025, conforme previsto no artigo 5º da Lei n. 14.705/2015. Em resposta, a SEDUC atribuiu a suspensão dos esforços de acompanhamento aos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado e informou o redirecionamento das ações para o apoio às Coordenadorias Regionais, destacando a previsão de retomada das atividades do Fórum Estadual de Educação em 2025, com vistas à elaboração do novo Plano Estadual de Educação e à instituição de Comissão Gestora responsável por coordenar o processo (item 10.2.1).

Relativamente ao monitoramento do Plano Estadual de Educação — PEE 2015-2025, observa-se que, não obstante o comando expresso do artigo 5º da Lei n. 14.705/2015, que impõe à Secretaria da Educação e às demais instâncias previstas o dever de acompanhamento contínuo e de avaliação periódica das metas e estratégias, o Estado manteve-se inerte durante o exercício de 2024.

A justificativa apresentada pelo Estado, fundada na ocorrência dos eventos climáticos extremos que afetaram o Rio Grande do Sul, é compreensível no plano fático, mas não elide a natureza cogente da obrigação legal. Ao contrário: em contextos de crise, o planejamento e o monitoramento tornam-se ainda mais indispensáveis, por constituírem instrumentos de resiliência institucional e de priorização das ações públicas. A suspensão dos esforços de avaliação e o consequente enfraquecimento do Fórum Estadual de Educação evidenciam uma preocupante descontinuidade de políticas, fenômeno que historicamente tem comprometido a execução do PEE e a efetividade do direito fundamental à educação.

Ressalto que o novo Plano Estadual de Educação, cuja elaboração se projeta para o exercício de 2026, não poderá prescindir de diagnóstico consistente sobre o cumprimento do plano



vigente, sob pena de se reeditar metas e diretrizes dissociadas da realidade e de seus entraves estruturais.

Assim, determino à Direção de Controle e Fiscalização que acompanhe a retomada do processo de monitoramento, determinando, bem assim, ao Governador do Estado que apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório circunstanciado contendo o cronograma referente ao sistema de avaliação do PEE, com identificação das ações e metas prioritizadas, de modo a garantir transparência, continuidade e efetividade às políticas educacionais no Estado.

22) De acordo com os Auditores desta Casa, o Estado descumpre a exigência legal de manutenção de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para a movimentação dos recursos do Fundeb, conforme a Portaria Conjunta STN/FNDE n. 2/2018, a Lei n. 14.113/2020 e o Decreto n. 10.656/2021. Constatou-se que os valores são transferidos da conta do Banco do Brasil para contas do Banrisul, inclusive com movimentações no Caixa Único do Estado, o que viola o princípio da vinculação e compromete a rastreabilidade e a transparência da aplicação dos recursos educacionais (item 10.2).

Em relação à matéria, observo que tal ocorrência vem sendo reiteradamente apontada por este Tribunal, tendo sido objeto de determinação expressa pelo Relator do Parecer Prévio das Contas de 2022. Naquela oportunidade, o Conselheiro Estilac Xavier considerou procedente o apontamento e determinou que o Governo do Estado cumprisse de forma imediata o disposto no artigo 21 da Lei n. 14.113/2020, vedando a transferência dos recursos para o Caixa Único e para instituições financeiras diversas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, com prazo de trinta dias para comprovação da regularização. Acompanhei integralmente essa manifestação, embora o desate a respeito, naqueles autos, tenha sido por converter a determinação por recomendação.

No exercício de 2023, reiterarei tal entendimento, ressaltando que a movimentação dos valores do Fundeb em contas do Banrisul e SIAC afronta o princípio da vinculação legal, compromete a rastreabilidade e enfraquece a transparência na execução dos recursos destinados



à educação básica. Assinalei, à época, que essa prática contraria frontalmente a legislação de regência (em especial a Lei n. 14.113/2020 e o Decreto n. 10.656/2021) e que deveria ser corrigida com urgência, conforme já indicado pela Direção de Controle e Fiscalização desta Casa.

Diante da persistência da irregularidade, reitero o posicionamento perfilhado nos exercícios anteriores e determino ao Administrador que adote providências imediatas para a plena adequação da movimentação dos recursos do Fundeb, em conformidade com a legislação federal, assegurando sua execução exclusiva por meio de conta única e específica mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Sou, ainda, pela emissão de comando específico direcionado à Direção de Controle e Fiscalização visando ao acompanhamento da matéria até sua efetiva regularização.

28) Conforme o relatório de auditoria, não houve o cumprimento do artigo 236 da Constituição Estadual, que determina a aplicação mínima de 1,5% da Receita Líquida de Impostos Própria — RLIP (R\$ 46,66 bilhões) no Ensino e Fomento à Pesquisa Científica e Tecnológica, tendo sido aplicado o montante de R\$ 34,6 milhões (0,07% da RLIP), o que equivale a um investimento a menor de R\$ 674,2 milhões (item 10.5).

O descumprimento do referido artigo 236 evidencia a persistência de um quadro de subfinanciamento estrutural nessa área. Embora o Governo do Estado tenha atribuído a insuficiência de aplicação às restrições fiscais e à situação de calamidade enfrentada em 2024, tais fatores não afastam a natureza cogente do comando constitucional. Ademais, a situação em tela já se repete há anos.

Com efeito, nas Contas do Governador relativas a 2022 e 2023, esta Corte ressaltou a relevância do tema, reafirmando que o investimento em ciência, tecnologia e inovação representa vetor essencial para o desenvolvimento econômico e social do Rio Grande do Sul. O aporte regular e suficiente de recursos nessa seara não apenas concretiza o preceito constitucional, mas fortalece a capacidade de o Estado formular respostas técnicas, inovadoras e sustentáveis aos seus desafios, inclusive os decorrentes de eventos climáticos extremos.



Reitero, portanto, os posicionamentos firmados nos exercícios anteriores, reconhecendo que o valor alocado em 2024 permanece aquém do mínimo constitucional, e que não foram apresentadas medidas concretas aptas a implicar a reversão imediata desse cenário.

Determino, assim, que o Governo do Estado elabore e apresente plano de ação, em 180 (cento e oitenta) dias, voltado à recomposição gradual do investimento no Ensino e Fomento à Pesquisa Científica e Tecnológica, contemplando metas objetivas e cronograma compatível com a realidade fiscal do ente. À Direção de Controle e Fiscalização caberá manter o acompanhamento do tema, de modo a permitir a verificação da efetiva implementação das providências anunciadas.

29) Conforme apontado pela equipe, em 2024, foram empenhados R\$ 127,3 milhões na Unidade Orçamentária “UERGS”, correspondentes a 0,27% da RLIP, percentual significativamente inferior ao mínimo de 0,5% previsto no artigo 201, § 3º, da Constituição Gaúcha. A Emenda Constitucional n. 66/2012 autorizou a inclusão do ensino superior público nesse percentual, revogando tacitamente o artigo 14 da Lei n. 11.646/2001, que excluía a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul — UERGS desse cálculo. Apesar do reconhecimento legal da inclusão da UERGS, o montante aplicado permanece insuficiente (item 10.6.1).

30) Da mesma forma, identificou-se que o Estado não investiu, em 2024, o percentual mínimo de 0,5% da RLIP no ensino superior público e comunitário, conforme previsto no artigo 201, § 3º, da Constituição Estadual, repetindo situação verificada desde 2004. O Executivo atribuiu o descumprimento às restrições financeiras e às consequências das enchentes de 2024, comprometendo-se a adotar medidas de correção, mas sem comprovar ações concretas que assegurem o cumprimento da norma constitucional (item 10.6.1).

A insuficiência de aplicação dos recursos destinados ao ensino superior público e comunitário constitui irregularidade reiterada nas Contas Anuais do Governador do Estado, inclusive nos exercícios mais recentes (2022 e 2023). Nesses casos, este Tribunal reconheceu a vigência plena do artigo 201, § 3º, da Lei Maior Gaúcha, com a redação dada pela Emenda n. 66/2012, que ampliou o alcance da vinculação para incluir a UERGS e as instituições



comunitárias de ensino superior. À luz desse entendimento, firmou-se que o descumprimento do limite de 0,5% da RLIP configura violação direta a mandamento constitucional, impondo-se a apresentação de plano de ação voltado à recomposição gradual dos investimentos até o atendimento integral do índice.

Destaco, ademais, que o financiamento adequado do ensino superior público e comunitário é componente essencial de uma política educacional integrada, que deve articular-se com as metas do Plano Estadual de Educação e com os objetivos de desenvolvimento regional e inovação científica, sob pena de perpetuar o ciclo de subinvestimento que compromete a qualidade e a equidade do sistema educacional gaúcho.

Reitero, portanto, as conclusões adotadas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2022 e 2023, reconhecendo a insuficiência do montante aplicado em 2024 e a necessidade de que o Governo Estadual apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano detalhando medidas administrativas, financeiras e orçamentárias voltadas ao cumprimento da obrigação constitucional, devendo a matéria manter-se sob exame na Direção de Controle e Fiscalização desta Casa.

31) A equipe técnica apontou o não cumprimento do artigo 198, § 2º, inciso II, da Constituição Brasileira, regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012, que estabelece a aplicação mínima de 12% da RLIT em ASPS. Verificou-se que o Estado do Rio Grande do Sul incluiu, no cálculo do montante aplicado, despesas indevidas, como gastos com assistência à saúde de servidores, pagamento de inativos e encargos previdenciários, contrariando a legislação federal (item 11.2).

Em 28-08-2025, o Executivo informou a celebração de Termo de Autocomposição Judicial com o Ministério Público Estadual, homologado nas Ações Cíveis Públicas n. 0048042-48.2005.8.21.0001 e conexas⁷, comprometendo-se a adequar gradualmente a apuração das

⁷ Ações Cíveis Públicas n. 0048042-48.2005.8.21.0001, 5015211-51.2008.8.21.0001, 5017339-48.2025.8.21.0001, 5050100-74.2021.8.21.0001 e 5268524-15.2023.8.21.0001.



despesas com saúde até 2029, com plena observância do piso constitucional a partir de 2030. O instrumento prevê regra de transição para exclusão paulatina das parcelas controversas, reconhecendo expressamente o dever de cumprimento do percentual de 12%.

A insuficiência na aplicação dos recursos mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde constitui irregularidade histórica trazida nas Contas Estaduais, reiteradamente destacada por esta Casa. Em 2021, quando tive a oportunidade de relatar as Contas de 2019, enfatizei que a Lei Complementar n. 141/2012 é inequívoca ao definir as despesas que podem ser computadas no conceito de ASPS, excluindo expressamente os gastos com inativos, pensionistas e assistência à saúde de servidores. Já para aquele exercício, alertei para a necessidade de adequação integral da metodologia de apuração, a fim de garantir a efetividade do comando constitucional.

Nas Contas de 2022 e 2023, mantive a mesma linha de entendimento, reconhecendo a gravidade da persistência do descumprimento e salientando que o piso constitucional de 12% possui natureza cogente, não comportando flexibilizações ou interpretações mitigadoras. Foi destacado que a Lei Complementar n. 141/2012 e as decisões do Supremo Tribunal Federal não permitem o cômputo de despesas alheias às ações típicas de saúde pública, sob pena de desvirtuamento da norma.

No tocante ao Termo de Autocomposição Judicial firmado em 2025, cumpre registrar que sua celebração e homologação judicial não afastam a competência desta Corte para apreciar o cumprimento da norma constitucional. A lógica aqui é idêntica à adotada nos apontamentos relativos à educação (itens n. 14, 15 e 16): o acordo vincula as partes que o subscreveram (Estado e Ministério Público), mas não se estende ao Tribunal de Contas, que, em sua função constitucional, deve continuar fiscalizando o cumprimento dos percentuais mínimos fixados pela Constituição e pela legislação complementar.

Assim, reitero o entendimento manifestado em exercícios anteriores: a obrigação de aplicar, no mínimo, 12% da RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde é imperativa e independe de tratativas extrajudiciais ou judiciais. A regra tem fundamento direto no artigo 198, §



2º, inciso II, da Constituição Federal e traduz uma política pública de caráter essencial e permanente.

No que se refere à matéria em causa, não se mostra necessária a determinação de elaboração de novo plano de ação, uma vez que o acordo firmado entre o Estado e o Ministério Público, ainda que não vincule esta Instituição, já estabelece cronograma de adequação progressiva até o final do exercício de 2029, assegurando o cumprimento integral do mandamento constitucional já no ano seguinte. Tal prazo revela-se razoável e compatível com a complexidade fiscal e orçamentária do ente, motivo pelo qual, neste momento, determino apenas o acompanhamento da matéria pela Direção de Controle e Fiscalização, de modo a verificar a efetiva observância das metas pactuadas e a conformidade dos registros contábeis com as disposições da Lei Complementar n. 141/2012 e da Constituição da República.

33) De acordo com os Auditores, o Estado não preenche corretamente, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde — SIOPS, o quadro destinado às despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo constitucional, deixando de registrar, entre outras, as despesas com inativos, pensionistas e contribuições ao IPE-Saúde. Essa omissão impede a adequada dedução dessas despesas na apuração das ASPS, em desacordo com o Decreto Federal n. 7.827/2012 e o artigo 39, § 2º, da Lei Complementar n. 141/2012, que impõem ao gestor a responsabilidade pela fidedignidade das informações registradas no sistema (item 11.3).

Sobre o tema, ao examinar as Contas de 2019, já havia registrado que a inconsistência entre os demonstrativos contábeis e os dados lançados no SIOPS representa falha material relevante, por afetar a transparência e a confiabilidade dos resultados apresentados. O mesmo entendimento foi reiterado nos pareceres prévios de 2022 e 2023, ocasião em que enfatizei que a classificação de despesas com inativos e pensionistas em elementos diversos (a exemplo do elemento 13, “Encargos Patronais”) tem resultado na distorção da natureza contábil desses dispêndios, levando à inclusão indevida de valores que não se enquadram no conceito de ASPS, em violação direta ao artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar n. 141/2012.



A lógica subjacente ao Termo de Autocomposição Judicial firmado com o Ministério Público, já aqui examinada nos apontamentos n. 14, 15 e 16, aplica-se, com as devidas adaptações, também à presente matéria. Assim como no campo da educação, a tentativa de justificar a inclusão de despesas previdenciárias ou de natureza atípica no cômputo dos mínimos constitucionais mediante acordos extrajudiciais não vincula esta Corte de Contas, que conserva competência técnica e constitucional própria para avaliar a conformidade dos gastos públicos.

Reitero, portanto, a abordagem lançada nos referidos expedientes, no sentido de que o correto preenchimento do SIOPS, em conformidade com as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério da Saúde, constitui condição indispensável para a transparência e a credibilidade das contas públicas. Assim, é de se reconhecer a procedência do apontamento e determinar o acompanhamento da matéria pela DCF, com vistas à regularização dos registros e à eliminação definitiva das inconsistências na apuração das despesas com saúde.

34) A auditoria constatou a inexistência de contas bancárias com vinculação exclusiva aos recursos destinados às ASPS, notadamente nas fontes 006, 016 e 026. Essa falha compromete o controle e a rastreabilidade dos valores aplicados, permitindo a transferência de recursos entre finalidades distintas e a utilização de valores vinculados para custear despesas alheias à área da saúde. Tal prática afronta o disposto no artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual as receitas vinculadas devem ser mantidas e executadas em contas específicas, de modo a assegurar que o numerário recebido seja aplicado exclusivamente na finalidade legal (item 11.4).

O artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe que as receitas vinculadas a órgão, fundo ou despesa sejam mantidas em contas específicas, justamente para evitar o uso indevido de valores de uma área em outra. Quando os “recursos de saúde” são mantidos em contas sem vinculação privativa, a rastreabilidade das despesas é comprometida, abrindo margem para transferências internas que podem distorcer a execução orçamentária e dificultam a aferição do cumprimento do mínimo constitucional.



Conforme entendimento que já defendi neste Plenário, a falta de segregação bancária, tanto na saúde quanto na educação, prejudica a transparência e contraria o princípio da legalidade, uma vez que as receitas vinculadas passam a ser tratadas como recursos de disponibilidade geral do Tesouro. Reafirmo, portanto, que o controle financeiro por meio de contas exclusivas constitui exigência de natureza estrutural, e não apenas procedimental.

Importa ressaltar que a ausência de rastreabilidade dos recursos prejudica sobremaneira o exercício pleno da função fiscalizatória deste Tribunal, comprometendo a capacidade de aferir, com segurança, a eventual ocorrência de desvios de finalidade. A situação é agravada pelo caráter reincidente da conduta. Trata-se, portanto, de irregularidade não limitada ao aspecto formal, mas que repercute diretamente na efetividade do controle e na credibilidade das informações contábeis e fiscais do Estado.

Registro que o cronograma apresentado pelo Executivo, prevendo a revisão das contas e a futura criação de uma sistemática de conta única via Sistema de Finanças Públicas do Estado — FPE, demonstra disposição em sanar o apontamento, mas não elide a inconformidade existente em 2024. Ademais, a implementação integral do novo modelo dependerá de medidas complexas e graduais, o que reforça a necessidade de acompanhamento técnico contínuo pela Direção de Controle e Fiscalização, até que se comprove a plena aderência do sistema às normas da LRF e aos padrões nacionais de contabilidade pública.

Assim, mantenho o apontamento e determino que a DCF monitore a execução do plano de ação anunciado, em especial quanto à efetiva criação de contas com vinculação privativa aos recursos da saúde, à compatibilização entre os registros bancários e contábeis e à transparência das informações financeiras prestadas pelo Estado.

37) De acordo com o relatório de auditoria, a Lei Estadual de Recursos Hídricos (Lei n. 10.350/1994) ainda não foi plenamente implantada, persistindo a ausência das agências de bacia e da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, instrumentos centrais para a gestão descentralizada e sustentável da água no Estado. O Departamento de Recursos Hídricos e



Saneamento — DRHS tem exercido precariamente funções que seriam próprias das agências de bacia, reconhecendo a necessidade de modernização da lei e propondo minuta de projeto para criação da Autoridade das Águas do Rio Grande do Sul — ÁGUAS RS. A proposta, contudo, substitui a cobrança pelo uso da água por financiamento orçamentário e convênios, em desacordo com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/1997). Além disso, a promulgação da Lei n. 16.316/2025, que isenta atividades agrossilvipastoris da cobrança pelo uso da água, suscita questionamentos constitucionais já enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.025/MS, que declarou inconstitucional norma semelhante. Apesar das discussões iniciadas na Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura — SEMA desde 2020, o projeto de modernização da legislação não foi remetido à Assembleia Legislativa (item 12.4).

38) De igual modo, verificou-se a ausência de publicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos — PERH, previsto no PPA 2020-2023, e do Zoneamento Ecológico-Econômico — ZEE do Estado, ambos instrumentos fundamentais para o planejamento ambiental e territorial. O processo de atualização do PERH foi iniciado em 2022, mas teve seu andamento interrompido pelo período eleitoral e pelas enchentes de 2024, não tendo resultado em encaminhamento legislativo. Quanto ao ZEE, após a entrega da consultoria contratada, foram identificadas inconsistências nos dados e mapas, o que levou ao início de nova etapa de revisão e aprimoramento técnico, com previsão de contratação de especialistas em 2025 (item 12.4.15).

70) Registrou-se ainda que, além da modernização da Lei das Águas, outros instrumentos podem ser adotados pela gestão do Sistema Estadual de Recursos Hídricos — SERH visando ao aumento da resiliência do sistema frente às alterações do ciclo hidrológico decorrentes do aquecimento global. Entre esses instrumentos está a elaboração dos planos de bacia hidrográfica e do plano estadual, com a correspondente execução das ações neles previstas (item 12.4).

Os apontes n. 37, 38 e 70 tratam de aspectos complementares da política estadual de recursos hídricos, abrangendo a modernização normativa e institucional do sistema, a atualização



dos instrumentos de planejamento (Plano Estadual e Planos de Bacia) e a definição de fontes de financiamento sustentáveis para a execução das ações correspondentes.

As constatações da equipe de auditoria evidenciam um quadro de fragilidade estrutural e de descontinuidade no planejamento da gestão hídrica do Estado, marcado pela ausência de instrumentos atualizados e de previsões financeiras consistentes, e pela indefinição quanto à adoção de mecanismos econômicos que garantam a sustentabilidade do sistema. A substituição da cobrança pelo uso da água por financiamento orçamentário, proposta na minuta de criação da ÁGUAS RS, deve ser examinada com cautela, pois contraria o princípio do usuário-pagador consagrado na Lei Federal n. 9.433/1997 e compromete a autonomia e a estabilidade de recursos para o setor.

O cenário se agrava com a edição da Lei Estadual n. 16.316/2025, que isenta de cobrança o setor agrossilvipastoril (responsável por mais de 80% da demanda hídrica estadual), medida que tende a ampliar o desequilíbrio econômico do sistema e reproduz situação semelhante à declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.025.

Ademais, a ausência de publicação do PERH e do ZEE, aliada à falta de previsão orçamentária adequada para execução dos planos de bacia, demonstra carência de planejamento integrado e de coordenação entre as políticas de meio ambiente, de recursos hídricos e de desenvolvimento territorial. Esses instrumentos são essenciais para orientar a aplicação eficiente de recursos, prevenir desastres e fortalecer a resiliência climática, especialmente após as enchentes de 2024, que evidenciaram a urgência de políticas públicas estruturadas para mitigação e adaptação.

Não obstante as justificativas apresentadas, os elementos encaminhados pelo Gestor confirmam que as medidas permanecem em fase de estudo ou tramitação, sem resultados concretos até o encerramento do exercício de 2024. A auditoria, portanto, agiu com acerto ao propor a manutenção dos apontes e o acompanhamento continuado da matéria, até que se



comprove a implementação efetiva das ações e a consolidação dos instrumentos de gestão hídrica e ambiental previstos em lei.

Dessa forma, acompanho integralmente a manifestação da Unidade Instrutiva, determinando que a Direção de Controle e Fiscalização mantenha o acompanhamento dos temas, com atenção à modernização da Lei Estadual n. 10.350/1994, à elaboração e à execução do PERH e dos planos de bacia hidrográfica, bem como à instituição de mecanismos econômicos e financeiros que assegurem a sustentabilidade do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

63) A equipe identificou indicativos de ociosidade e possível ineficiência operacional na UERGS, decorrentes da baixa ocupação de vagas e da relação desproporcional entre o número de docentes e o de estudantes em determinados campi. O caso do Campus de Bento Gonçalves ilustra a discrepância entre as vagas ofertadas e as efetivamente preenchidas, enquanto nos campi de Soledade e São Francisco de Paula foi observada relação docente/aluno elevada, sugerindo subutilização da capacidade instalada e potencial ineficiência no uso de recursos públicos. Tais achados apontam a necessidade de análise estratégica por parte da Universidade, especialmente em um contexto de restrição fiscal e de desafios estruturais para o ensino superior público estadual (item 10.4.3).

A análise relativa à Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, empreendida pela equipe de auditoria, revelou evidências de distorções operacionais que merecem atenção especial por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, além deste Tribunal de Contas, evidentemente. Como visto, o apontamento evidencia, em essência, duas ordens de problemas: (a) uma notória ociosidade de vagas, com número de estudantes matriculados significativamente inferior à capacidade de ingresso ofertada anualmente; e (b) indícios de ineficiência na alocação de pessoal docente.

Tais achados, examinados sob a ótica dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, adquirem especial relevância em um cenário de restrição fiscal e alta demanda social por educação pública de qualidade. A manutenção de estruturas físicas e de pessoal



subutilizadas implica elevado custo de oportunidade para o Estado, contrariando o dever de otimizar a aplicação dos recursos públicos e maximizar a efetividade das políticas educacionais.

É imperativo reconhecer a relevante missão institucional e social da UERGS. Concebida como universidade multicampi, sua presença no interior do Estado reflete uma política pública deliberada de inclusão e desenvolvimento regional sustentável. A missão da universidade, portanto, vai além da formação acadêmica, buscando atuar como vetor de transformação social e econômica nas comunidades em que se insere.

E os desafios enfrentados pela UERGS não constituem um fenômeno isolado. O ensino superior público brasileiro enfrenta problemas estruturais de evasão e ociosidade. Dados nacionais apontam que a taxa de evasão no ensino superior alcança 57%, sendo de quase 40% nas instituições públicas, enquanto apenas uma pequena fração dos jovens de 18 a 24 anos consegue acessar a universidade.⁸

Nesse contexto, a atuação do Tribunal de Contas da União serve como um importante paradigma para o exercício do controle externo na área da educação. Em auditorias realizadas junto a universidades federais, o TCU identificou um quadro análogo ao ora examinado: taxas de desistência persistentemente superiores às de conclusão, ausência de diagnósticos precisos sobre as causas da evasão e carência de ações efetivas e monitoradas para enfrentar o problema.

A principal conclusão daquelas auditorias federais foi a de que tanto as universidades quanto o Ministério da Educação careciam de informações e parâmetros adequados para analisar a formação dos estudantes e combater a ineficiência. Como resultado, o TCU determinou ao Ministério da Educação — MEC a elaboração de um plano de ação para instituir uma política

⁸ Nesse sentido: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2024/05/6852929-ensino-superior-no-brasil-tem-57-de-evasao-na-rede-publica-e-privada.html>, <https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/desafios-do-acesso-ao-ensino-superior-no-brasil/> e <https://www.abruc.org.br/relatorio-da-ocde-mostra-os-numeros-da-evasao-no-ensino-superior-brasileiro/>, acesso em 22 de outubro de 2025.



nacional de prevenção e redução da evasão universitária, exigindo uma abordagem estratégica e coordenada.⁹

Em resposta ao pedido de esclarecimentos, a Administração, embora reconhecendo os desafios estruturais, apresentou justificativas de natureza genérica, atribuindo o quadro à “baixa conclusão do ensino médio em regiões interioranas”, à carência de “assistência estudantil” e à “reduzida atratividade de alguns cursos”. Informou a realização de estudos exploratórios para reavaliação da oferta de cursos e constituição de grupos de trabalho voltados ao aprimoramento das políticas de ingresso e permanência, além da existência de programa de auxílio estudantil, com 273 bolsas mensais de R\$ 300,00 e proposta de reajuste para R\$ 700,00.

Desde já, anuncio que alinho meu posicionamento àquele do Corpo Instrutivo: a manifestação apresentada pelo Estado carece da densidade e da objetividade necessárias para elidir o apontamento. As ações anunciadas (“estudos”, “reavaliação”, “grupos de trabalho”) não foram acompanhadas de cronogramas, metas quantificáveis, indicadores de desempenho ou definição de responsáveis, configurando um plano de intenções, sem força para endereçar, de modo efetivo, os problemas concretos identificados.

Diante do exposto, voto pela manutenção do apontamento, com a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que, por intermédio da Reitoria da UERGS e das Secretarias de Estado competentes, apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um Plano Estratégico de Readequação e Eficiência para os campi com maiores índices de ociosidade e desproporção entre docentes e discentes, notadamente os de Bento Gonçalves, Soledade e São Francisco de Paula, devendo o referido plano conter, no mínimo, os seguintes elementos, devidamente fundamentados em estudos técnicos: (a) Diagnóstico das Vocações Regionais, com base em dados socioeconômicos e de mercado de trabalho locais; (b) Análise da Demanda e Atratividade dos Cursos, com propostas objetivas de reformulação curricular ou descontinuação programada; (c) Metas de Otimização de Recursos, com cronograma plurianual e

⁹ Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/ministerio-da-educacao-deve-elaborar-plano-de-acao-para-avaliar-e-orientar-universidades-publicas-federais>, acesso em 22 de outubro de 2025.



indicadores de eficiência; (d) Plano de Ação Detalhado, com prazos, unidades responsáveis e fontes de financiamento; (e) Sistema de Monitoramento e Avaliação, com indicadores de desempenho e relatórios anuais a serem apresentados à DCF.

Determino, por fim, à DCF que monitore o cumprimento da presente deliberação, reportando os resultados no âmbito do exame das próximas Contas Anuais do Governador.

71) A auditoria registrou que a Secretaria de Comunicação — SECOM não apresentou detalhamento quanto à metodologia utilizada para a estimativa dos valores das campanhas publicitárias, tampouco demonstrou correlação explícita entre os recursos previstos e os objetivos de comunicação estabelecidos. Também foi identificada a ausência de mecanismos que estimulem a adoção de critérios de economicidade na definição dos custos (item 13.6.2.8 – a).

72) Verificou-se a inexistência de indicadores previamente definidos para mensurar o desempenho das campanhas publicitárias, não havendo parâmetros objetivos que permitam avaliar a efetividade das ações de comunicação e o retorno dos investimentos realizados (item 13.6.2.8 – b).

73) Constatou-se que os processos administrativos não registram, de forma sistemática, as declarações técnicas da SECOM acerca da adequação dos planos de mídia apresentados pelas agências contratadas, nem os pedidos de ajustes formulados pela própria Secretaria, o que prejudica a rastreabilidade das decisões e o controle interno sobre a execução contratual (item 13.6.2.8 – c).

74) A equipe técnica observou que, após a apresentação das prestações de contas pelas agências de publicidade, não há elaboração, por parte da SECOM, de relatórios finais que atestem o cumprimento das obrigações contratuais ou análises consolidadas sobre os resultados efetivamente alcançados pelas campanhas executadas, o que compromete a avaliação da conformidade e da eficiência das ações (item 13.6.2.8 – d).



75) Foi identificada deficiência na transparência ativa das informações relativas às campanhas publicitárias, não estando disponíveis, em formato aberto e estruturado, dados sobre valores, objetivos, fornecedores e resultados, em desconformidade com o princípio da publicidade e com as boas práticas de acesso à informação (item 13.6.2.8 – e).

As inconformidades levantadas pela Unidade Técnica revelam fragilidades importantes na governança da comunicação institucional do Estado, especialmente no tocante à transparência, à rastreabilidade dos processos e à avaliação de resultados. Ainda que a SECOM tenha descrito esforços de aprimoramento, como a implementação do Sistema de Apoio às Ações de Comunicação — SAAC e a edição da Instrução Normativa SECOM n. 1/2024, constata-se que tais avanços, embora promissores, ainda demandam consolidação nos processos administrativos, de modo a refletirem de forma mais consistente nas práticas de gestão e na documentação das ações de comunicação pública.

A apreciação da auditoria é consistente e merece integral acolhimento. A ausência de critérios objetivos de estimativa de custos, de indicadores de desempenho e de relatórios de avaliação impede a aferição da economicidade e da efetividade das despesas com publicidade institucional, área tradicionalmente sensível, com grande volume de recursos e potencial de desvio de finalidade. A opacidade nos critérios de alocação e nos resultados obtidos compromete a transparência ativa e dificulta o controle social, princípios basilares da Administração Pública.

Cumpra reconhecer, também, o mérito do trabalho desenvolvido pela equipe, que, ao examinar um campo permeado por elevada complexidade, conseguiu sistematizar achados de alta relevância, oferecendo subsídios concretos para o aprimoramento das práticas de comunicação pública e da gestão de recursos aplicados nesse segmento.

Reafirmo que a transparência, especialmente na seara da publicidade institucional, não é apenas uma exigência formal, mas um instrumento de legitimidade democrática: quanto mais claros forem os critérios de planejamento, execução e mensuração das campanhas, maior será a confiança da sociedade na destinação dos recursos públicos.



Dessa forma, acompanho integralmente a manifestação da Unidade Instrutiva, mantendo os apontamentos e determinando que a Direção de Controle e Fiscalização prossiga acompanhando as ações adotadas pela SECOM, com atenção especial à implementação integral do SAAC, à estruturação de indicadores de desempenho e à publicação proativa e sistemática das informações sobre campanhas publicitárias em formato aberto e acessível.

VI – Além das incidências antes destacadas, verifico que também foram apontadas as inconformidades a seguir resumidas, as quais reputo caracterizadas. No particular, reporto-me, como razões de decidir, aos termos gerais da análise promovida pela Unidade Técnica (peça 6852865):

3) De acordo com a equipe, o Estado tem registrado, de forma indevida, variações patrimoniais aumentativas e diminutivas (R\$ 681,1 milhões e R\$ 765,7 milhões, respectivamente) nas aquisições de bens móveis e intangíveis, tratando como fatos modificativos o que, na essência contábil, são fatos permutativos (item 5.5.1.4).

4) Na esteira do relatório de auditoria, a conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Geral do Estado de 2024 apresenta subavaliação de R\$ 204,18 milhões. Desse total, R\$ 5,02 milhões decorrem de divergências entre saldos bancários e contábeis e R\$ 199,16 milhões da ausência de registro de 943 contas bancárias. Em relação à falta de registro, destacou-se a subavaliação das contas bancárias que pertencem à arrecadação dos tributos estaduais e das contas bancárias que guardam os recursos das penas pecuniárias (item 5.5.1.5).

7) Verificou-se a prática reiterada de utilizar múltiplos registros intermediários e diversas contas contábeis para efetivar lançamentos que poderiam ser realizados de forma mais direta, comprometendo a compreensibilidade da informação contábil e contrariando princípios das boas práticas contábeis. Essa sistemática pode distorcer os saldos e comprometer a qualidade das demonstrações financeiras (item 5.5.3.4)

10) Conforme registrado no relatório de auditoria, o Estado vem apurando o resultado primário também pela metodologia anterior à 8ª edição do MDF, que considera apenas as



despesas liquidadas, quando o apropriado seria a aplicação exclusiva da metodologia vigente, constante da 13ª edição do MDF, que determina o cômputo das despesas totais pagas no exercício (item 6.1.11.1).

35) Apontou-se que os investimentos da Superintendência de Serviços Penitenciários — SUSEPE em 2024 não resultaram na criação de novas vagas no exercício. Assim, a capacidade de engenharia permaneceu em 26.466 vagas totais em dezembro de 2024, abaixo da população prisional, a qual atingiu 46.516 nos regimes fechado, semiaberto e aberto (item 12.1.5).

36) A auditoria verificou que persiste a ausência de planejamento adequado para a execução da carteira de contratos do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem — DAER, que inclui projetos pendentes ou parcialmente executados, situação já registrada em exercícios anteriores. A matéria foi objeto de Inspeção Especial referente aos exercícios de 2018 a 2020, na qual se recomendou a revisão geral da carteira e a adoção de planejamento orçamentário e financeiro capaz de assegurar a alocação eficiente dos recursos destinados às obras de infraestrutura. Em decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, de 15-10-2024 (Decisão n. 1C-0521/2024, Processo n. 34298-02.00/19-3), ao DAER foi determinada a apresentação de planejamento estruturado, sendo o Gabinete do Governador instado a adotar providências complementares para viabilizar sua execução. Perdurando inconsistências, foram solicitados esclarecimentos ao Governador do Estado sobre as medidas efetivamente adotadas para atender às referidas determinações (item 12.2.2).

39) A equipe de auditoria identificou que, assim como ocorreu nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, o Relatório da Execução Financeira da Despesa em Educação, previsto no artigo 203, §§ 1º e 2º, da Constituição Gaúcha e no artigo 11, inciso XII, da Lei Estadual n. 9.672/1992, não foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Conselho Estadual de Educação — CEED para apreciação, conforme exigem as normas aplicáveis. A omissão compromete o controle social e a transparência da gestão educacional, privando o órgão colegiado responsável da análise técnica e participativa dos gastos públicos na área. Diante da relevância do instrumento para o monitoramento das políticas educacionais e da necessidade de observância dos mecanismos de



controle previstos em lei, a Unidade Instrutiva entende que o tema deve permanecer como ponto de esclarecimento dirigido à SEDUC (item 13.3.4).

41) Foram constatadas inconsistência na conferência dos saldos de disponibilidade financeira do Estado, em descumprimento às diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP, 10ª edição, que estabelece, em sua página 492, a equação de conferência entre o superávit financeiro apurado e o saldo de recursos na conta 8.2.1.1.1.00.00 — Disponibilidade de Recursos. Conforme o levantamento técnico, o resultado do exercício de 2024 apresentou diferença de R\$ 940 milhões, superior em R\$ 243,6 milhões à verificada no exercício anterior, revelando fragilidade nos controles contábeis e na conciliação dos saldos patrimoniais ao final do exercício (item 3.3.1).

44) Apontaram-se deficiências no rito de pagamentos de precatórios, destacando a ausência de integração entre a conta bancária utilizada para a quitação dessas obrigações e o Sistema de Finanças Públicas do Estado. Essa desconexão compromete a rastreabilidade e a observância das etapas da despesa pública, dificultando o controle e a transparência dos pagamentos (item 4.7.3).

45) A auditoria verificou superavaliação da despesa orçamentária em R\$ 2,04 bilhões, decorrente do empenho, em 2024, de despesas referentes a exercícios futuros. A análise dos principais empenhos não liquidados e inscritos em restos a pagar não processados revelou que 31 empenhos, somando o referido valor, não correspondiam a obrigações de competência do exercício, abrangendo contratos com vigência iniciada apenas em 2025. Tal prática infringe o princípio da anualidade orçamentária e as diretrizes do MCASP, 10ª edição, comprometendo a fidedignidade do Balanço Orçamentário e a consistência das demonstrações contábeis do Estado (item 5.5.1.2).

49) Foi identificada a classificação contábil incorreta de R\$ 84,8 milhões como Caixa e Equivalentes de Caixa, embora tais valores estivessem bloqueados e indisponíveis para uso imediato. O procedimento contraria os critérios estabelecidos pela Norma Brasileira de



Contabilidade Técnica do Setor Público — NBC TSP 12 e pelo MCASP, que restringem essa categoria a recursos líquidos e prontamente conversíveis em numerário. Essa situação resulta em distorção na demonstração da liquidez do Estado e compromete a fidedignidade das informações financeiras apresentadas (item 5.5.2.2).

57) De acordo com a equipe, no exercício de 2024, apenas 59,1% das despesas administrativas do RPPS, equivalentes a R\$ 233 milhões, foram custeadas com recursos da taxa de administração, sendo o restante, 40,9%, financiado com outras fontes, notadamente o recurso 8500, que registra contribuições do fundo financeiro e transferências para cobertura da insuficiência financeira. Tal prática indica insuficiência da taxa de administração para suportar integralmente os custos operacionais do regime, em desconformidade com o disposto pela Portaria n. 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social, no artigo 84, § 7º, que autoriza o aporte de recursos do ente federativo apenas em caráter complementar e desde que garantida plena transparência no custeio administrativo do RPPS (item 9.3.5).

58) A peça inicial apontou que o Estado não adota a codificação padronizada por subelementos prevista no Anexo II da Portaria STN n. 642/2021, optando por utilizar estrutura própria. Embora a adoção dessa padronização não seja obrigatória para os Estados, o Manual de Demonstrativos Fiscais utiliza tal codificação para mapear as despesas consideradas na apuração dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Essa divergência dificulta a identificação precisa das despesas elegíveis, especialmente para distinguir pagamentos a ativos, inativos e pensionistas. Como exemplo, registrou-se o valor de R\$ 26,7 milhões em “Outras Sentenças Judiciais” (elemento.subelemento 91.99), quando poderia ter sido especificado entre os subelementos 91.26 a 91.32, referentes a Requisições de Pequeno Valor — RPPV. Assim, para assegurar conformidade com o mapeamento da Secretaria do Tesouro Nacional — STN e aprimorar a transparência da execução orçamentária da educação, recomenda-se a adoção da codificação de subelementos da Portaria STN n. 642/2021 no cálculo e controle das despesas em MDE (item 10.1.2.3).



61) Segundo a equipe, no Balanço Geral do Estado, foi identificado como transferido ao Estado o valor de R\$ 505,1 milhões, diferente do informado no site do FNDE (item 10.3.1).

64) Foi apontado que o Estado do Rio Grande do Sul não adota a codificação padronizada por subelementos prevista no Anexo II da Portaria STN n. 642, embora essa estrutura seja utilizada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais nos mapeamentos que definem quais despesas podem ser consideradas na apuração das ASPS. Atualmente, o Estado adota codificação própria, o que gera divergências na classificação das despesas e dificulta a rastreabilidade das informações. Como exemplo, foi identificado o registro de R\$ 26,83 milhões como despesa aplicada em ASPS no subelemento 91.99 – Outras Sentenças Judiciais, quando o correto seria especificá-las nos subelementos 91.26 a 91.32, que correspondem a Requisições de Pequeno Valor (RPV), conforme a codificação da Portaria n. 642. A ausência de padronização compromete a comparabilidade dos dados com as normas federais, especialmente porque o MDF pressupõe a adoção da referida codificação para garantir uniformidade e consistência na apuração dos gastos mínimos em saúde (item 11.2).

67) A auditoria apontou que, na resposta encaminhada pela Secretaria da Saúde à Requisição de Documentos n. 687109/2025, não foram apresentados elementos que comprovassem a implementação das ações previstas no Plano de Ação monitorado pelo Tribunal de Contas no Processo n. 6623-02.00/14-4, especialmente no exercício de 2024. As pendências se referem a medidas voltadas à gestão de pessoal, como a elaboração dos Planos de Educação Permanente em Saúde (estadual e regionais), o apoio aos Municípios na formulação de seus planos, a promoção de capacitações regionais coordenadas pela CIES, e o planejamento anual dos cursos de formação. Também não foram comprovados avanços nas ações de planejamento, monitoramento e avaliação, que envolvem o fortalecimento das estruturas regionais, o aprimoramento dos mecanismos de coleta e verificação de dados, e o incentivo à divulgação e ao uso de indicadores pelas gestões municipais. No eixo do financiamento, persistem fragilidades na articulação interfederativa para aprimorar a distribuição de recursos, conforme os princípios da



equidade e do financiamento tripartite previstos na Constituição e na Lei Complementar n. 141/2012 (item 11.7.1)¹⁰.

68) Constatou-se que a Programação Anual de Saúde — PAS 2024, instrumento de execução das metas do Plano Estadual de Saúde e de alocação dos recursos orçamentários, foi rejeitada pelo Conselho Estadual de Saúde — CES, conforme Resolução CES n. 02/2024. A deliberação do Conselho fundamentou-se no envio intempestivo da PAS pela Secretaria Estadual da Saúde, ocorrido após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias à Assembleia Legislativa, o que inviabilizou sua análise prévia e o devido controle social. Ressalta-se que a mesma irregularidade foi verificada no exercício de 2023, evidenciando a recorrência da falha e a fragilidade no cumprimento do ciclo de planejamento do SUS (item 11.7.2).¹¹

VII – Por fim, em complemento às considerações até aqui formuladas, cabe ainda referir o que segue.

a) Enquadramento ao artigo 167-A da Constituição Brasileira

Consta no relatório técnico a análise relativa ao artigo 167-A da Lei Maior, introduzido pela Emenda n. 109/2021, o qual instituiu um novo parâmetro de sustentabilidade fiscal, limitando a relação entre despesas correntes e receitas correntes ao patamar máximo de 95%. A superação desse limite impõe a adoção de medidas restritivas automáticas de contenção de gastos, cuja aplicação pode afetar de modo severo a execução orçamentária e a prestação de serviços públicos essenciais.

Conforme o referido documento, o Estado adotou, a partir da certificação de junho de 2024, novo critério de apuração desse indicador, desconsiderando do numerador as despesas com precatórios quitadas por meio da operação de crédito contratada junto ao Banco Interamericano de

¹⁰ Conforme a Unidade Instrutiva “O Executivo informou que responderia conjuntamente os itens 67 e 68 por meio de quadro anexo enviado através do DOC. 17, no qual são disponibilizados links de acesso às respectivas respostas. Contudo, ao se tentar acessar os links indicados, não se consegue acesso às respostas, inviabilizando a análise dos esclarecimentos” (peça 6852865, p. 64).

¹¹ Idem.



Desenvolvimento — BID. Foi referido que a decisão administrativa encontra amparo no Parecer da Procuradoria-Geral do Estado n. 20.563/2024 e na Nota Técnica do Tesouro Estadual n. 01/2024, os quais interpretam sistematicamente o artigo 167-A da Lei Maior em conjunto com o artigo 101, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, que autoriza a contratação de empréstimos, inclusive com dispensa de limites de endividamento, para o cumprimento do Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

A fundamentação jurídica apresentada pela PGE e acolhida pela Unidade Técnica desta Casa, a priori, se mostra coerente com a finalidade das referidas regulações. O entendimento de que tais operações de crédito, voltadas exclusivamente à quitação de passivos judiciais e realizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, não devem ser consideradas como despesa corrente para fins de cálculo do artigo 167-A evita conflito interno entre normas maiores de igual hierarquia. Em outras palavras, é razoável concluir que o cumprimento do dever constitucional de liquidação dos precatórios não possa implicar, paradoxalmente, o descumprimento de outro comando fiscal voltado à responsabilidade orçamentária.

O citado Parecer PGE n. 20.563/2024 sustenta que a operação de crédito prevista no artigo 101, § 2º, III, do ADCT representa mecanismo excepcional de ajuste fiscal, destinado a viabilizar o equilíbrio financeiro do ente federativo, sendo, portanto, defensável a não inclusão das despesas correspondentes no cálculo do artigo 167-A. De fato, tal interpretação tem o condão de preservar a coerência sistêmica do ordenamento e encontra respaldo nas Leis Complementares n. 159/2017 e n. 178/2021, que preveem a utilização de instrumentos de financiamento para reestruturação de dívidas no contexto do Regime de Recuperação Fiscal.

Entretanto, a complexidade e a relevância do tema exigem que este Casa fixe entendimento uniforme sobre a metodologia de apuração do indicador previsto no artigo 167-A, de forma a prevenir interpretações divergentes e assegurar a coerência do controle fiscal exercido sobre os entes estaduais e municipais. Assim, é de se instaurar Pedido de Orientação Técnica, com tramitação prioritária, para que se proceda ao exame aprofundado da matéria e se emita manifestação conclusiva do Tribunal. Tal providência é indispensável para garantir segurança



jurídica e evitar situação de incerteza interpretativa que possa comprometer a previsibilidade das análises fiscais e o equilíbrio das finanças públicas.

Cautelarmente, e com fundamento no princípio da proteção da confiança, entendo que a metodologia atualmente empregada pelo Estado pode ser aceita até a conclusão definitiva do Pedido de Orientação Técnica, uma vez que se mostra juridicamente fundamentada e tecnicamente razoável.

b) Defesa Civil e Gestão de Riscos Climáticos

A Auditoria Operacional recentemente concluída por este Tribunal no âmbito do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil — SIEPDEC revelou avanços institucionais relevantes e, ao mesmo tempo, fragilidades estruturais que ainda comprometem a plena efetividade da política estadual de gestão de riscos e desastres.

O trabalho conduzido pela Direção de Controle e Fiscalização teve como objetivo avaliar se a estrutura da Defesa Civil do Estado está organizada de forma eficiente para atuar na prevenção e na preparação contra desastres naturais, notadamente diante da intensificação dos eventos climáticos extremos que têm atingido o Rio Grande do Sul.

O relatório resultou na emissão de 29 encaminhamentos, sendo 22 recomendações dirigidas à Casa Militar, por meio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil — CEPDEC, e 7 à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão — SPGG. As proposições abrangem aspectos essenciais à gestão de riscos, como regulamentação e planejamento, educação para prevenção de desastres, e fortalecimento do apoio técnico e operacional aos Municípios.

O relatório confirma, com base empírica, deficiências estruturais em quatro dimensões principais:



i) Planejamento e regulação — falta de um planejamento integrado entre Estado e Municípios, ausência de um plano estadual de gestão de riscos e desastres plenamente implementado e necessidade de atualização do Decreto n. 51.547/2014, de modo a alinhar o SIEPDEC à Lei Federal n. 12.608/2012.

ii) Apoio técnico e financeiro aos Municípios — constatou-se a fragilidade dos mecanismos de repasse e assistência técnica, com carência de critérios objetivos de seletividade, insuficiência de mapeamento das necessidades locais e falta de equipe técnica específica na Defesa Civil para executar tais funções. O relatório propõe o aprimoramento desses mecanismos, incluindo mapeamento das demandas municipais, capacitação regionalizada e incentivo à elaboração de projetos de prevenção e captação de recursos.

iii) Capacitação e educação para prevenção — recomendou-se a criação de programas de formação continuada em mapeamento de riscos, elaboração de projetos preventivos e gestão de emergências, com apoio da futura Divisão de Gestão do Conhecimento, reforçando a necessidade de incorporar a dimensão pedagógica ao sistema.

iv) Governança e coordenação institucional — a auditoria destacou a necessidade de fortalecimento da estrutura da CEPDEC/Casa Militar, com ampliação do quadro técnico e melhoria da articulação com a SPGG e as demais secretarias envolvidas, de modo a consolidar o caráter sistêmico e intersetorial do SIEPDEC.

Atualmente, o processo encontra-se em fase de análise das manifestações apresentadas pelo Chefe da Casa Militar e pela Secretária de Planejamento, Governança e Gestão. Ainda que a apreciação final das conclusões da auditoria dependa dessa etapa processual, é oportuno reforçar ao Chefe do Poder Executivo a relevância dos achados e recomendações formulados, especialmente diante da urgência de fortalecimento da capacidade preventiva e de resposta do Estado frente à recorrência de eventos climáticos extremos. As constatações evidenciam a necessidade de ação coordenada, contínua e baseada em evidências,



para que a Defesa Civil se consolide não apenas como estrutura de resposta a emergências, mas como eixo permanente de planejamento, educação e gestão de riscos.

Recomenda-se, portanto, que as providências decorrentes da auditoria sejam consideradas prioritárias na agenda governamental e acompanhadas pela Direção de Controle e Fiscalização, de modo a assegurar a efetiva implementação das medidas corretivas e a evolução do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil como política de Estado voltada à resiliência climática e à proteção da população gaúcha.

c) Planejamento e ciclo das políticas públicas – educação e saúde como processos contínuos

A Emenda Constitucional n. 109/2021, além de aprofundar regras relacionadas ao controle fiscal, permitiu que os resultados das avaliações de políticas públicas informem e apoiem o ciclo orçamentário, de modo a torná-lo mais realista e eficaz. Com isso, houve um fortalecimento do papel dos Tribunais de Contas na análise da qualidade do gasto público.

Assim, com a recomposição dos investimentos nas áreas da saúde e da educação, em atendimento aos mínimos constitucionais, impõe-se que o Estado trate essas políticas não como obrigações meramente financeiras, mas como processos contínuos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação. Tal compreensão é coerente com a abordagem de ciclo das políticas públicas, que envolve fases interdependentes: definição do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, monitoramento, avaliação e retroalimentação.¹²

A efetividade de qualquer política, sobretudo em áreas estruturantes como a educação e a saúde, depende da qualidade do diagnóstico e da legitimidade da agenda. A definição dos problemas deve apoiar-se em dados concretos, evidências empíricas e na escuta das principais

¹² Nesse sentido: <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/cartilha-manual-ou-tutorial/referencial-de-controle-de-politicas-publicas>, acesso em 28 de outubro de 2025.



partes interessadas, evitando decisões intuitivas, setoriais ou pautadas por interesses circunstanciais.

No relatório de auditoria destas Contas, o SAIPAG reforça, ademais, que o planejamento público deve ser concebido como instrumento de coordenação de políticas e de integração territorial, capaz de articular ações de curto, médio e longo prazo em torno de resultados mensuráveis. Ressalta-se a necessidade de alinhar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, de modo que a execução orçamentária reflita de forma coerente os objetivos estratégicos do Estado. A falta de integração entre o planejamento setorial e o orçamentário tem sido apontada, inclusive, como uma das causas da descontinuidade de programas e da baixa efetividade das políticas públicas.

Nesse sentido, os substratos extraídos do Censo Escolar oferecem subsídios valiosos para orientar a formulação de políticas baseadas em evidências e afastar práticas que historicamente comprometeram a equidade e a eficiência, como o clientelismo na destinação de recursos e obras públicas.

Como se sabe, os dados do Censo, que consolidam as declarações prestadas pelos próprios gestores públicos, e de outros levantamentos “similares” demonstram a existência de um número significativo de escolas sem acessibilidade, com condições sanitárias precárias, falta de Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndios — PPCI e de bibliotecas ou salas de leitura, entre outros.

Entre os trabalhos de auditoria do TCE-RS, recomenda-se o acompanhamento das Auditorias Operacionais n. 8502-02.00/25-0 (Políticas Públicas de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno de Espectro Autista — TEA e à Pessoa com Deficiência — PcD)¹³, 15534-02.00/24-7 (Programa Todo Jovem na Escola) e 21351-02.00/23-5 (Rede Integrar — Novo Ensino Médio), e das Representações MPC n. 29950-02.00/23-0 (atualização do acervo literário das bibliotecas do Estado e da realização de concursos públicos para a contratação de profissionais

¹³ Ainda sem relatório.



específicos na área), 14667 02.00/24-1 (Políticas Públicas de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno de Espectro Autista e a Pessoa com Deficiência) e 11112-02.00/25-4 (Infraestrutura das escolas públicas da rede estadual de educação).

Em relação à saúde, destaca-se o conteúdo das Contas Ordinárias de n. 1230-02.00/24-6 (4.1.2 Metas da Pactuação Estadual de Indicadores; 4.1.3 Metas da Programação Anual de Saúde), das Auditorias Operacionais n. 6623 02.00/14-4 (Qualidade dos serviços de atenção básica oferecidos nas Unidades Básicas de Saúde) e 16918-02.00/24-4 (Programa Nacional de Imunizações), da Representação MPC n. 28551-02.00/23-2 (Indícios de irregularidades referente aos serviços da Central de Regulamentação do SAMU), e do Programa Assistir (item 11.7.4 do relatório de auditoria do presente feito).

Nesse contexto, o planejamento estatal precisa transcender a lógica da execução anual de despesas e adotar uma perspectiva de política pública contínua, que reúna os aportes orçamentários à definição de metas mensuráveis, indicadores de resultado e mecanismos de avaliação. Na mesma linha, deve prever mecanismos de monitoramento e correção de rumos, com base em avaliações periódicas de desempenho, a exemplo das boas práticas identificadas em programas estaduais de saúde e educação. A atuação coordenada entre as Secretarias de Educação, Saúde, Planejamento e Fazenda é essencial para assegurar que os recursos vinculados não apenas sejam aplicados, mas produzam resultados concretos de aprendizagem, equidade e qualidade de vida.¹⁴ A título ilustrativo, cito a recente avaliação do Programa Todo Jovem na Escola, realizada pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão em conjunto com a Secretaria de Educação, focada em análise de resultados, contribuindo para a geração de conhecimento sobre a política pública em questão, bem como para o seu aperfeiçoamento.

Por fim, ressalta-se a importância de que o Estado amplie o uso de ferramentas tecnológicas e sistemas de informação integrados, capazes de cotejar dados de desempenho, orçamento e impacto social, conforme sugerido pela auditoria do SAIPAG. Tais instrumentos

¹⁴ Nesse sentido, o Programa Todo Jovem na Escola: <https://planejamento.rs.gov.br/relatorios-das-avaliacoes-de-politicas-publicas>, acesso em 28 de outubro de 2025.



favorecem a transparência ativa e permitem que o controle social e o controle externo atuem de forma preventiva e orientativa, consolidando uma cultura de planejamento público baseada em evidências e resultados.

Assim, recomenda-se que o Estado institucionalize mecanismos permanentes de articulação entre o planejamento orçamentário e as evidências de políticas públicas, de modo que os dados produzidos pelo próprio controle externo e pelos órgãos técnicos alimentem, de forma sistemática, as fases de diagnóstico e de formação da agenda governamental. Para tanto, é fundamental ampliar o uso de ferramentas tecnológicas e sistemas de informação integrados, que permitam o cruzamento de dados de desempenho, orçamento e impacto social, favorecendo a gestão baseada em evidências, a transparência ativa e o monitoramento contínuo das políticas públicas. Com isso, será possível transformar o cumprimento dos mínimos constitucionais em um instrumento efetivo de promoção do desenvolvimento humano e de redução das desigualdades regionais.

d) Dos desafios e necessidades decorrentes da Reforma Tributária sobre o consumo e o patrimônio

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua competência fiscalizatória e de seu papel pedagógico, entende ser imperativo tecer considerações de caráter prospectivo acerca dos desafios e das necessidades que se impõem ao Poder Executivo Estadual diante da promulgação da Emenda Constitucional n. 132/2023, que instituiu a Reforma Tributária. Trata-se da mais profunda alteração no federalismo fiscal brasileiro desde a Constituição de 1988, exigindo dos gestores públicos uma postura proativa e planejada para mitigar riscos e capitalizar oportunidades.

A extinção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS e sua substituição pelo Imposto sobre Bens e Serviços — IBS, de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, e com legislação nacional unificada, elimina a principal ferramenta de política de desenvolvimento econômico utilizada pelos Estados: a concessão de benefícios fiscais. Para o Rio Grande do Sul, que fez uso intensivo desses incentivos (cuja



renúncia fiscal do ICMS atingiu R\$ 12,5 bilhões em 2024, ou seja, aproximadamente 25% da arrecadação realizada desse imposto¹⁵), a transição da tributação da origem para o destino e o consequente fim da “guerra fiscal” impõem o desafio de redefinir seu modelo de atração de investimentos.

Deve-se considerar o risco de perda de competitividade relativa e de evasão de empresas, especialmente em setores estratégicos como o metalmeccânico e o agronegócio. A competição baseada em renúncia fiscal será substituída pela necessidade de disputa fundada em fatores estruturais, como a qualidade da infraestrutura logística, a qualificação da mão de obra e um ambiente de inovação robusto, o que demanda uma reorientação urgente das políticas públicas de desenvolvimento.¹⁶

Ciente dos impactos da transição, o legislador constituinte instituiu mecanismos federais de mitigação, notadamente o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais — FCBF e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional — FNDR. O FCBF, com aportes de R\$ 160 bilhões da União entre 2025 e 2032 (EC n. 132/23, art. 12), visa a compensar empresas detentoras de benefícios onerosos de ICMS. Contudo, a sua regulamentação (Lei Complementar n. 214/2025, arts. 384 a 485) pode gerar insegurança jurídica, com conceitos vagos como “prazo certo” e “condição onerosa”, cuja interpretação restritiva pela Receita Federal pode resultar na negativa de compensação a empresas gaúchas. Por sua vez, o FNDR, que alcançará R\$ 60 bilhões anuais a partir de 2043 (EC n. 132/23, art. 13) para financiar projetos de infraestrutura e inovação, possui critérios de distribuição fortemente atrelados ao Fundo de Participação dos Estados — FPE, o que tende a favorecer outras regiões do país. Para que o Rio Grande do Sul possa captar parcela relevante desses recursos, é importante a elaboração de uma carteira robusta de projetos de alta qualidade técnica. Tais fundos, portanto, não representam soluções automáticas, mas novas arenas de disputa federativa que exigem do Executivo uma postura ativa de advocacia de sua

¹⁵ Nesse sentido: <https://receitadados.sefaz.rs.gov.br/desoneracoes-fiscais/visao-geral/>, acesso em 23 de outubro de 2025.

¹⁶ Nesse sentido: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2024/07/reforma_tributaria.pdf, <https://spedbrasil.com.br/fim-beneficios-fiscais-de-icms/>, <https://fazenda.rs.gov.br/reforma-tributaria-deve-simplificar-sistema-e-ampliar-justica-fiscal-projeta-especialista-da-receita-estadual> e <https://sul21.com.br/noticias/politica/2024/07/incentivos-fiscais-chegam-a-r-17-bilhoes-e-representam-25-da-receita-do-rs/>, acesso em 23 de outubro de 2025.



economia, seja no suporte técnico e jurídico às empresas para habilitação no FCBF, seja na formulação de projetos estratégicos para o FNDR.¹⁷

Em outra frente, a reforma confere aos Estados novas e importantes competências tributárias sobre o patrimônio, que, se bem exercidas, podem constituir fontes de receita para o reequilíbrio fiscal. A Emenda Constitucional n. 132/2023 torna explícita a incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA sobre veículos aquáticos e aéreos, além de prever alíquotas diferenciadas, conforme o tipo, o valor, a utilização e o impacto ambiental do bem. No tocante ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação — ITCMD, estabelece a obrigatoriedade da progressividade das alíquotas, altera a competência para bens móveis para o domicílio do de cujus e permite a cobrança sobre heranças e doações envolvendo residentes no exterior. A efetivação dessas novas fontes de receita, contudo, não é automática; depende da agilidade do Poder Executivo em propor os projetos de lei correspondentes e da sua aprovação pela Assembleia Legislativa, em estrita observância ao princípio da legalidade tributária. A inércia na apresentação de tais proposições legislativas pode configurar omissão com relevante impacto fiscal, representando, na prática, uma renúncia de receita potencial, em dissonância com os princípios da gestão fiscal responsável.

Por fim, cumpre alertar para a dimensão operacional da transição, cujo sucesso depende da capacidade da administração fazendária estadual. A partir de 2026, com as alíquotas-teste do IBS e da CBS, a Receita Estadual terá de operar simultaneamente o complexo sistema do ICMS e o nascente modelo do IBS, o que exigirá duplicidade de obrigações acessórias e sobrecarga dos sistemas de fiscalização. A transição, que se estenderá até 2033, demandará investimentos maciços em tecnologia da informação, capacitação do corpo de Auditores e integração plena ao Comitê Gestor do IBS, ente nacional que centralizará a arrecadação e a distribuição do novo imposto. A precisão dos dados de consumo informados pelo Estado a esse

¹⁷ Nesse sentido: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/perguntas-e-respostas/o-que-e-o-fundo>, <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/11/26/para-especialistas-reforma-limita-aceso-de-empresas-a-fundo-de-compensacao>, <https://comsefaz.org.br/novo/fundo-de-compensacao-de-beneficios-fiscais-estados-reforcam-preocupacao-com-seguranca-juridica/> e <https://www.fecomercio.com.br/noticia/reforma-tributaria-compensacao-de-beneficios-fiscais-e-papel-do-comite-gestor-geram-controversas-e-inseguranca-juridica>, acesso em 23 de outubro de 2025.



Comitê será determinante para a parcela da arrecadação que retornará aos cofres gaúchos. O planejamento para a reforma tributária não pode, portanto, se limitar à estratégia econômica ou à articulação política; deve ser, prioritariamente, um projeto de modernização da gestão pública.

Ante o exposto, é de se recomendar ao Poder Executivo que:

i) encaminhe tempestivamente os projetos de lei necessários à regulamentação das novas bases de incidência do IPVA e das alterações promovidas no ITCMD, bem como realize estudos de impacto arrecadatário e distributivo, de forma a garantir equidade tributária e sustentabilidade fiscal;

ii) adote, com a devida urgência, as providências necessárias para adequar a legislação estadual às modificações introduzidas pela EC n. 132/2023 no âmbito do IPVA e do ITCMD, especialmente quanto à ampliação das hipóteses de incidência e às novas regras de competência tributária;

iii) elabore, prioritariamente, um plano de transição econômica pós-ICMS, contemplando medidas de atração de investimentos baseadas em vantagens competitivas estruturais (inovação, logística, infraestrutura e qualificação profissional), com prazos, metas e indicadores de desempenho definidos, de modo a mitigar riscos e assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento econômico estadual;

iv) institua, por meio da Secretaria da Fazenda, em articulação com as Secretarias de Desenvolvimento Econômico e de Planejamento, grupo técnico permanente para acompanhamento da regulamentação federal dos Fundos e para a elaboração de projetos aptos à captação de recursos, assegurando protagonismo do Estado nas novas arenas de disputa federativa; e

v) priorize a modernização tecnológica e o fortalecimento institucional da Receita Estadual, com investimentos em sistemas integrados de arrecadação, interoperabilidade de dados



com o Comitê Gestor do IBS e capacitação continuada dos servidores, de modo a assegurar a eficiência da transição e a maximização da receita estadual no novo modelo.

VIII – Conclusões

O exercício de 2024 caracterizou-se por um contexto de grande complexidade, marcado por uma das mais severas calamidades climáticas da história do Rio Grande do Sul. As enchentes que atingiram o Estado impuseram à Administração desafios sem precedentes, exigindo respostas rápidas, coordenação federativa e redirecionamento emergencial de recursos. Ainda assim, mesmo diante de tais adversidades, a gestão pública deve se pautar pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, planejamento e transparência, fundamentos do Estado Democrático de Direito e da boa governança.

A análise técnica realizada pela Direção de Controle e Fiscalização, por meio do Serviço de Auditoria, Instrução do Parecer Prévio e Acompanhamento da Gestão Fiscal, conjugada às manifestações apresentadas pelo Governo do Estado, permite delinear um diagnóstico equilibrado em relação ao exercício de 2024. Houve avanços institucionais importantes, como o fortalecimento de instrumentos de governança fiscal, a ampliação da transparência ativa, o aprimoramento da comunicação pública e a execução de ações emergenciais coordenadas pela Defesa Civil, que contou com a atuação solidária de diversos Poderes e órgãos, incluindo o próprio Tribunal de Contas.

Não obstante, permanecem inconformidades materiais e estruturais relevantes, destacando-se:

a) o não atingimento dos mínimos constitucionais em MDE e em ASPS, conforme os parâmetros fixados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela legislação infraconstitucional aplicável;



b) a ausência de plano de ação efetivo que estabeleça metas e cronograma de recomposição gradual da aplicação em educação, conforme reiteradamente apontado por esta Corte desde as Contas de 2019;

c) a baixa integração entre planejamento setorial e execução orçamentária, com descompasso entre as peças do PPA, da LDO e da LOA, comprometendo a coerência e a efetividade das políticas públicas; e

d) a insuficiência de investimento em ciência, tecnologia e inovação, em descumprimento ao artigo 236 da Constituição Estadual, o que perpetua um quadro de subfinanciamento estrutural nessa área estratégica para o desenvolvimento.

O relatório de auditoria evidencia, ainda, a necessidade de consolidar uma cultura de planejamento público contínuo, orientado por evidências e resultados, em substituição à lógica fragmentada e reativa da gestão por exercício financeiro. O Estado necessita aprimorar a articulação intersetorial entre suas Secretarias e ampliar o uso de ferramentas tecnológicas e sistemas de informação integrados, que permitam alinhar dados de desempenho, orçamento e impacto social, promovendo uma administração mais inteligente, responsiva e transparente.

Ao mesmo tempo, a experiência recente demonstrou a relevância de políticas estruturadas de gestão de riscos e de defesa civil, cuja consolidação depende de planejamento integrado, apoio técnico aos Municípios e fortalecimento institucional da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC. Tais medidas são indispensáveis para que o Rio Grande do Sul transite de uma postura de reação a desastres para uma cultura permanente de prevenção e resiliência climática.

O conjunto das análises conduz a um diagnóstico inequívoco: a gestão fiscal e administrativa do Estado apresentou avanços relevantes em governança e transparência, mas continua enfrentando sérios desafios estruturais no cumprimento de vinculações constitucionais e na efetividade das políticas públicas essenciais. As inconformidades identificadas, contudo, não



indicam dolo, mas decorrem de deficiências de planejamento e de capacidade operacional que demandam correção estruturada e tempestiva.

Diante desse contexto, este Tribunal, no exercício de suas competências constitucionais, deve emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do Senhor Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, Governador do Estado do Rio Grande do Sul no exercício de 2024, reiterando as determinações e recomendações constantes deste voto.

A propósito das determinações, como se sabe, sua emissão pelos Tribunais de Contas encontra amparo constitucional expresso no artigo 71, inciso IX, da Constituição da República, que confere competência para “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”. Trata-se de competência autônoma e cumulativa, dissociada daquelas relativas ao julgamento de contas (inciso II) e à emissão de parecer prévio (inciso III).

A mesma prerrogativa está consagrada no artigo 33, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE-RS (Lei Estadual n. 11.424/2000), e reafirmada pela Resolução n. 1.142/2021, cujo artigo 4º prevê expressamente a possibilidade de aplicação das medidas previstas nos incisos VII a XI da referida lei, “por ocasião da emissão do parecer prévio ou do julgamento das contas”. O próprio Regimento Interno do Tribunal, em seu artigo 66, § 1º, é categórico ao prever que o relatório das Contas do Governador conterá “recomendações e determinações quanto às medidas necessárias para a defesa do interesse público”.

Trata-se, portanto, de instrumento legítimo e necessário de controle preventivo e pedagógico, utilizado de modo recorrente por esta Corte (inclusive nas Contas Anuais de Prefeitos) e por outros Tribunais de Contas, como o TCU, o TCE-RJ e o TCE-GO, que igualmente emitem pareceres prévios acompanhados de determinações e recomendações ao Poder Executivo.

Essas medidas não configuram interferência na autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo, mas expressão do dever de orientar, prevenir e aperfeiçoar a gestão pública, promovendo a correção de falhas e a adoção de boas práticas administrativas. Por meio delas, os



Tribunais de Contas consolidam sua função educativa e indutora de políticas públicas mais eficientes e transparentes, em consonância com o caráter colaborativo e republicano do controle externo.

Assim, as determinações e recomendações ora expedidas deverão integrar o presente parecer e ser cumpridas pelo Governo do Estado, nos prazos e condições fixados, sob o acompanhamento da DCF, para a apresentação de relato específico por ocasião da análise das próximas Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo.

IX – Em face do exposto, voto por:

a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do Senhor Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, Governador do Estado do Rio Grande do Sul no exercício de 2024, forte no artigo 3º da Resolução TCE-RS n. 1.142/2021;

b) estabelecer, ao Governo do Estado, independente da sua titularidade, nos termos dos artigos 71, inciso IX, da Constituição da República e 5º, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da cientificação da decisão para que apresente:

b.1) plano de ação visando ao pleno atendimento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, do estatuído no artigo 212, § 7º, da Constituição da República, com metas anuais, fontes de recursos e cronograma para a recomposição dos investimentos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (apontamentos n. 14, 15 e 16);

b.2) relatório circunstanciado contendo o cronograma referente ao sistema de avaliação do Plano Estadual de Educação, com identificação das ações e metas priorizadas (apontamento n. 19);



b.3) plano de ação voltado à recomposição gradual do investimento no Ensino e Fomento à Pesquisa Científica e Tecnológica, contemplando metas objetivas e cronograma compatível com a realidade fiscal do ente (tópico n. 28);

b.4) plano detalhado de medidas administrativas, financeiras e orçamentárias voltadas ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 201, § 3º, da Constituição Estadual (apontes n. 29 e 30);

b.5) relatório detalhado que demonstre a vinculação dos valores empenhados, lastreados na receita decorrente do acordo com a União (Lei Complementar Federal n. 206/2024), às ações diretamente relacionadas à calamidade pública e ao processo de reconstrução, contemplando a previsão de ingressos até o término da vigência do Funrigs (apontamentos n. 40, 51 e 76);

b.6) Plano Estratégico de Readequação e Eficiência para os campi com maiores índices de ociosidade e desproporção entre docentes e discentes, notadamente os de Bento Gonçalves, Soledade e São Francisco de Paula, devendo o referido plano conter, no mínimo, os seguintes elementos, devidamente fundamentados em estudos técnicos: (i) Diagnóstico das Vocações Regionais, com base em dados socioeconômicos e de mercado de trabalho locais; (ii) Análise da Demanda e Atratividade dos Cursos, com propostas objetivas de reformulação curricular ou descontinuação programada; (iii) Metas de Otimização de Recursos, com cronograma plurianual e indicadores de eficiência; (iv) Plano de Ação Detalhado, com prazos, unidades responsáveis e fontes de financiamento; (v) Sistema de Monitoramento e Avaliação, com indicadores de desempenho e relatórios anuais a serem apresentados à DCF (item n. 63);

c) determinar ao atual Administrador, com amparo nos artigos 71, inciso IX, da Constituição e 5º, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, que adote as providências cabíveis, conforme disposto neste relatório e voto, em especial:

c.1) implemente os procedimentos contábeis previstos na normatização nacional, notadamente no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo os devidos



ajustes nos registros e nas notas explicativas, em consonância com a NBC TSP Estrutura Conceitual, o que deverá ser comprovado perante esta Casa quando da entrega da Contas Anuais relativas ao exercício de 2026 (tópico n. 1);

c.2) cumpra, de forma imediata, o disposto no artigo 21 da Lei Federal n. 14.113/2020, abstendo-se de transferir os recursos do Fundo para o Caixa Único do Estado ou a instituições financeiras diversas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal (aponte n. 22);

d) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos e implemente medidas corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

e) determinar à Direção de Controle e Fiscalização deste Tribunal que:

e.1) mantenha o acompanhamento das matérias tratadas nos tópicos n. 11, 12, 20, 48, 52, 55, 56, 60, 65 e 77, tidos por descaracterizados neste voto;

e.2) realize o monitoramento contínuo da execução dos recursos vinculados ao acordo com a União (Lei Complementar Federal n. 206/2024) até o final de 2027, verificando a efetividade do plano de aplicação e a regularização dos registros contábeis e fiscais (itens n. 40, 51 e 76);

e.3) verifique, a efetiva implementação e a eficácia das ações anunciadas para a correção das ocorrências tratadas nos apontamentos n. 5, 6, 8, 9, 13, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 32, 42, 43, 46, 47, 50, 53, 54, 59, 62 e 66;

e.4) promova o acompanhamento dos temas abordados nos apontamentos tidos por procedentes neste voto, em especial os seguintes: 2, 14, 15, 16, 19, 22, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 38, 40, 51, 63, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76;

e.5) efetue o acompanhamento da matéria tratada na alínea “b” do Capítulo VII deste voto, de modo a assegurar a efetiva implementação das medidas corretivas e a evolução do



Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil como política de Estado voltada à resiliência climática e à proteção da população gaúcha;

f) instaurar Pedido de Orientação Técnica, a fim de que este Tribunal examine de forma aprofundada a questão relativa ao artigo 167-A da Constituição da República, em especial quanto à exclusão das despesas com precatórios quitadas mediante operação de crédito do Banco Interamericano de Desenvolvimento, fixando entendimento uniforme a ser observado em futuras apurações do referido indicador, sem prejuízo do reconhecimento de que, até decisão definitiva nesse processo específico, a metodologia atualmente adotada pelo Estado mostra-se juridicamente fundamentada e tecnicamente razoável;

g) publicar a síntese do relatório, suas conclusões e o parecer prévio no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, bem como a integralidade do citado relatório no portal desta Casa, na forma do artigo 68 do RITCE;

h) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado; e

i) remeter a matéria à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para os fins do julgamento estatuído nos artigos 71, inciso I, da Constituição da República e 71, caput, da Constituição Estadual, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.



DECISÃO N. TP-0307/2025

O Tribunal Pleno, por seus jurídicos fundamentos, decide:

– **por unanimidade**, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator:

a) **emitir Parecer Prévio Favorável, com ressalvas**, sob o n. 23.583, à aprovação das **Contas Anuais** do Excelentíssimo Senhor **Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite** (representado pelos Procuradores do Estado Eduardo Cunha da Costa, OAB/RS n. 69.442, e Euzébio Fernando Ruschel, OAB/RS n. 26.556), **Governador do Estado do Rio Grande do Sul** no exercício de **2024**, forte no artigo 3º da Resolução TCE-RS n. 1.142/2021;

b) **recomendar ao atual Gestor** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos e implemente medidas corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

c) **determinar à Direção de Controle e Fiscalização** deste Tribunal que:

c.1) **mantenha o acompanhamento das matérias tratadas** nos tópicos n. 11, 12, 20, 48, 52, 55, 56, 60, 65 e 77, tidos por descaracterizados no referido voto;

c.2) **realize o monitoramento contínuo da execução dos recursos vinculados ao acordo com a União (Lei Complementar Federal n. 206/2024) até o final de 2027**, verificando a efetividade do plano de aplicação e a regularização dos registros contábeis e fiscais (itens n. 40, 51 e 76);

c.3) **verifique a efetiva implementação e a eficácia das ações anunciadas para a correção das ocorrências tratadas nos apontamentos** n. 5, 6, 8, 9, 13, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 32, 42, 43, 46, 47, 50, 53, 54, 59, 62 e 66;

c.4) **promova o acompanhamento dos temas abordados nos apontamentos tidos por procedentes no mencionado voto, em especial os seguintes**: 2, 14, 15, 16, 19, 22, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 38, 40, 51, 63, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76;



c.5) efetue o acompanhamento da matéria tratada na alínea “b” do Capítulo VII do voto do Relator, de modo a assegurar a efetiva implementação das medidas corretivas e a evolução do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil como política de Estado voltada à resiliência climática e à proteção da população gaúcha;

*d) **instaurar Pedido de Orientação Técnica**, a fim de que este Tribunal examine, de forma aprofundada, a questão relativa ao artigo 167-A da Constituição da República, em especial quanto à exclusão das despesas com precatórios quitadas mediante operação de crédito do Banco Interamericano de Desenvolvimento, fixando entendimento uniforme a ser observado em futuras apurações do referido indicador, sem prejuízo do reconhecimento de que, até decisão definitiva nesse processo específico, a metodologia atualmente adotada pelo Estado mostra-se juridicamente fundamentada e tecnicamente razoável;*

e) publicar a síntese do relatório, suas conclusões e o parecer prévio no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, bem como a integralidade do citado relatório no portal desta Casa, na forma do artigo 68 do Regimento Interno desta Corte;

*f) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto do Relator e desta decisão **à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado**;*

g) remeter a matéria à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para os fins do julgamento estatuído nos artigos 71, inciso I, da Constituição da República e 71, caput, da Constituição Estadual, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado desta decisão.

*– **por maioria**, anuindo ao voto do Conselheiro Renato Azeredo, que foi acompanhado pelos Conselheiros Iradir Pietroski e Alexandre Postal;*

*h) **recomendar ao Governo do Estado**, independente da sua titularidade, que apresente:*

h.1) relatório circunstanciado contendo o cronograma referente ao sistema de avaliação do Plano Estadual de Educação, com identificação das ações e metas priorizadas (apontamento n. 19);



h.2) plano de ação voltado à recomposição gradual do investimento no Ensino e Fomento à Pesquisa Científica e Tecnológica, contemplando metas objetivas e cronograma compatível com a realidade fiscal do ente (tópico n. 28);

h.3) plano detalhado de medidas administrativas, financeiras e orçamentárias voltadas ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 201, § 3º, da Constituição Estadual (apontes n. 29 e 30);

h.4) relatório detalhado que demonstre a vinculação dos valores empenhados, lastreados na receita decorrente do acordo com a União (Lei Complementar Federal n. 206/2024), às ações diretamente relacionadas à calamidade pública e ao processo de reconstrução, contemplando a previsão de ingressos até o término da vigência do Funrigs (apontamentos n. 40, 51 e 76);

h.5) Plano Estratégico de Readequação e Eficiência para os campi com maiores índices de ociosidade e desproporção entre docentes e discentes, notadamente os de Bento Gonçalves, Soledade e São Francisco de Paula, devendo o referido plano conter, no mínimo, os seguintes elementos, devidamente fundamentados em estudos técnicos: (i) Diagnóstico das Vocações Regionais, com base em dados socioeconômicos e de mercado de trabalho locais; (ii) Análise da Demanda e Atratividade dos Cursos, com propostas objetivas de reformulação curricular ou descontinuação programada; (iii) Metas de Otimização de Recursos, com cronograma plurianual e indicadores de eficiência; (iv) Plano de Ação Detalhado, com prazos, unidades responsáveis e fontes de financiamento; (v) Sistema de Monitoramento e Avaliação, com indicadores de desempenho e relatórios anuais a serem apresentados à Direção de Controle e Fiscalização (item n. 63);

i) recomendar ao atual Administrador que adote as providências cabíveis, conforme disposto no relatório e voto do Relator, em especial:

i.1) implemente os procedimentos contábeis previstos na normatização nacional, notadamente no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo os devidos ajustes nos registros e nas notas explicativas, em consonância com a NBC TSP Estrutura Conceitual, o que deverá ser comprovado perante esta Casa quando da entrega das Contas Anuais relativas ao exercício de 2026 (tópico n. 1);

i.2) cumpra o disposto no artigo 21 da Lei Federal n. 14.113/2020, abstendo-se de transferir os recursos do Fundo para o



Caixa Único do Estado ou a instituições financeiras diversas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal (aponte n. 22).

Restaram vencidos, em parte:

– os Conselheiros Cezar Miola, Relator, e Estilac Xavier, que votaram, ainda, por estabelecer prazo ao Governo do Estado, independente da sua titularidade, para que apresentasse as medidas constantes da alínea “b” e suas subalíneas, bem como por determinar a adoção de providências ao atual Administrador, consoante alínea “c” e suas subalíneas, todas do voto do Relator (Peça n. 7089082);

– o Conselheiro Estilac Xavier, que votou, ainda, por estabelecer ao Governo do Estado, independente da sua titularidade, nos termos dos artigos 71, inciso IX, da Constituição da República, e 5º, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, o prazo de 180 dias, contados da cientificação da decisão para que apresentasse Plano de Ação, tendo como objetivo o cumprimento, no prazo de três anos, dos mandamentos constitucionais relativos à aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, já expurgados os valores relativos às chamadas despesas controversas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cezar Miola (Relator), Iradir Pietroski, Estilac Xavier, Alexandre Postal e Renato Azeredo.



PARECER N. 23.583/2025

Contas do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, relativas ao exercício de 2024. Parecer Favorável, com ressalvas. Recomendações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, reunido nesta data, em Sessão Especial, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelos artigos 70 e 71 da Constituição Estadual, apreciou o Processo n. 001234-02.00/24-7 e, tendo examinado e discutido a matéria, acolheu, nos termos consignados na Decisão n. TP-307/2025, o Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator, aprovando-os, e, considerando:

- que o Balanço Geral da Administração Estadual, ressalvados os aspectos destacados pelo Conselheiro-Relator, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial, Operacional, Ambiental, Econômica e evidencia, com as ressalvas apresentadas no Voto do Conselheiro-Relator, o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2024;
- que os aspectos técnicos e financeiros constantes do voto do Conselheiro-Relator, embora, isoladamente, não constituam motivo que impeça a aprovação das Contas do Excelentíssimo Senhor Governador, devem merecer atenção, a fim de que não venham acarretar prejuízos às finanças públicas ou ao cumprimento dos objetivos do Estado;
- que este Parecer não condicionará o julgamento das contas dos demais Administradores do Setor Público Estadual, inclusive das Entidades da Administração Indireta.



É, por unanimidade, emitido Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Exmo. Sr. Governador do Estado, Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, relativas ao exercício de 2024, com as recomendações no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas constantes da Decisão n. TP-307/2025, que oferecem condições de serem aprovadas pela Egrégia Assembleia Legislativa.

Plenário Gaspar Silveira Martins e Sala Virtual, 18 de novembro de 2025.

Presidente

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2026.

Publique-se.

Claudio Roberto Koskodan das Chagas,
Diretor-Geral.

Giovanna Kathleen Benedetti Teixeira,
Diretora Administrativa.